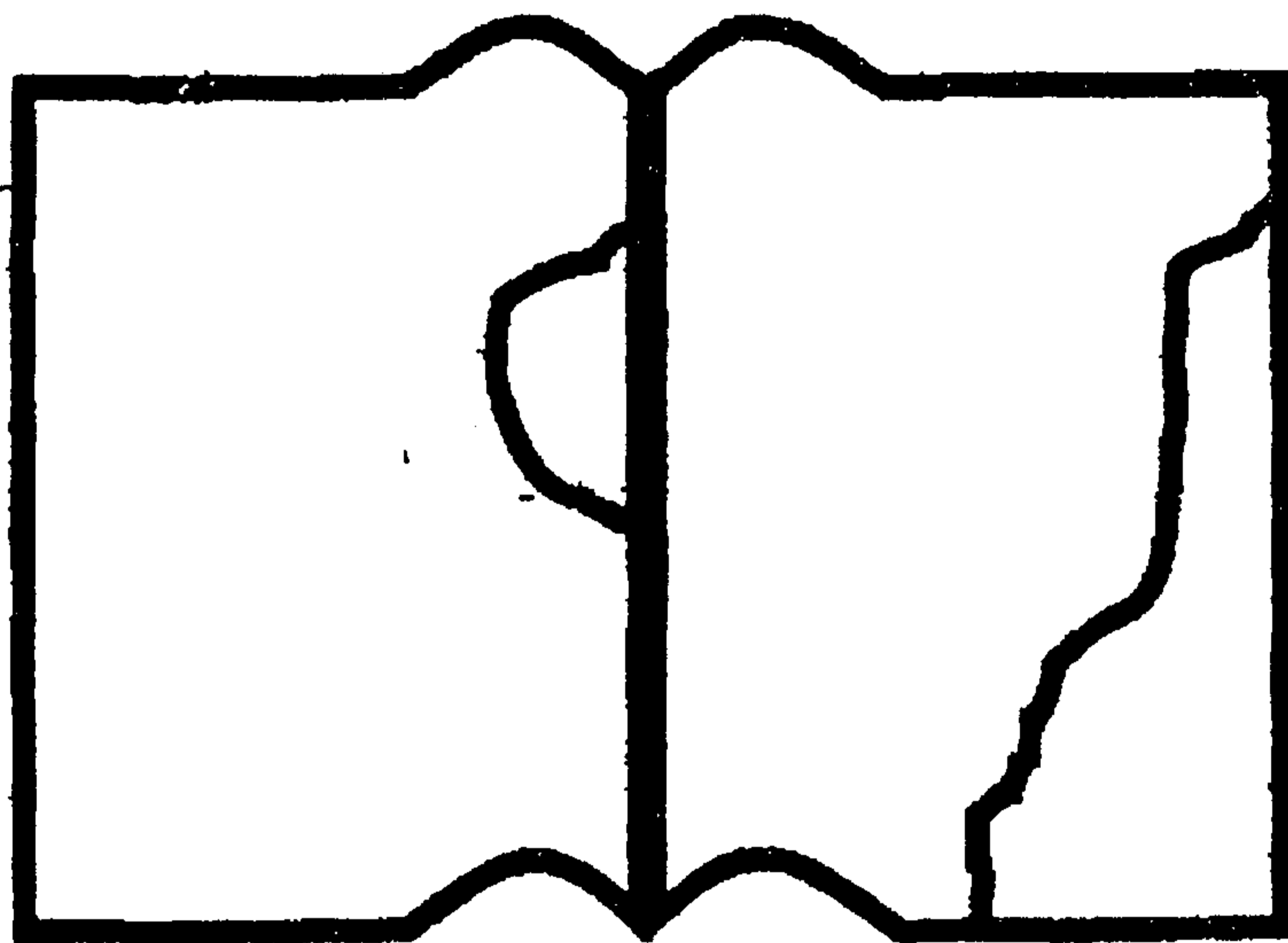




**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Situação dos documentos:**



**Texto deteriorado.  
Encadernação defeituosa.**

*Damaged text.*

*Wrong binding:*

**0078 (\*)**

*[Handwritten signature]*



20.294

23.00

30000



JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ROC. N.º 626 - U

FICHA \_\_\_\_\_ GAVETA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

TOMBO: LIV. 1 FLS. 41

DV. \_\_\_\_\_

OC. REP. \_\_\_\_\_

REG. DA SENT. - Livro \_\_\_\_\_ FLS. \_\_\_\_\_

*maso*

*F*

X

JUIZ: DR. WALDIR MEUREN

ESCRIVÃO: Geraldo de ARAUJO BRAGA

294

ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

AUTORA - UNIÃO FEDERAL

REU - FRANCISCO MONTEIRO GUIMARÃES

*(Campos)*

*Campos*

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias de mês de agosto do ano de mil

novecentos e 65, nesta cidade de Brasília, em cartório, autuo

a petição inicial e documentos. - Do que, para constar, lavro este termo. -

Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão, subscrevi.

23,00  
Fl. 1

26796  
2

ESTADO DE GOIÁS

COM. PRA. Planaltina

CARREGADO de 1.º Ofício

Francisco Hermigilto  
- Escrivão -

Reg. nº e nº 1.217  
Plen. nº 19 de Junho de 1959  
[Assinatura]  
SECRETARIA DE AUDITORIOS

AÇÃO Desapropriação N.º 26

AUTOR Estado de Goiás

REU Francisco Monteiro Guimarães  
Campos

SENTENÇA

nos 27 dias do mês de Junho de 1959, autuo a petição e documentos que lhe foram apresentados.

Francisco Hermigilto  
- Escrivão -

Tomada  
Fl. 41  
N.º 26-4

o MM. Juiz da \_\_\_\_\_ Vara da

enda \_\_\_\_\_

sília, \_\_\_\_\_ de 19 <sup>65</sup>

Juiz do Serviço de Distribuição



GOVÉRNO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

Pag. sob o n.º 1217.  
Planaltina, 19 de \_\_\_\_\_ de 1959  
*[Assinatura]*  
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

*[Assinatura]*  
Distribuída p/ o Cartório  
do 1.º Ofício, sob o n.º  
263, em 26/6/1959.  
*[Assinatura]*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA

R.D.A. como requer. Nomeio Perito o sr.º Francisco Marcelino Bezerra.

Planaltina 19 de ..6.. de 1959

*[Assinatura]*

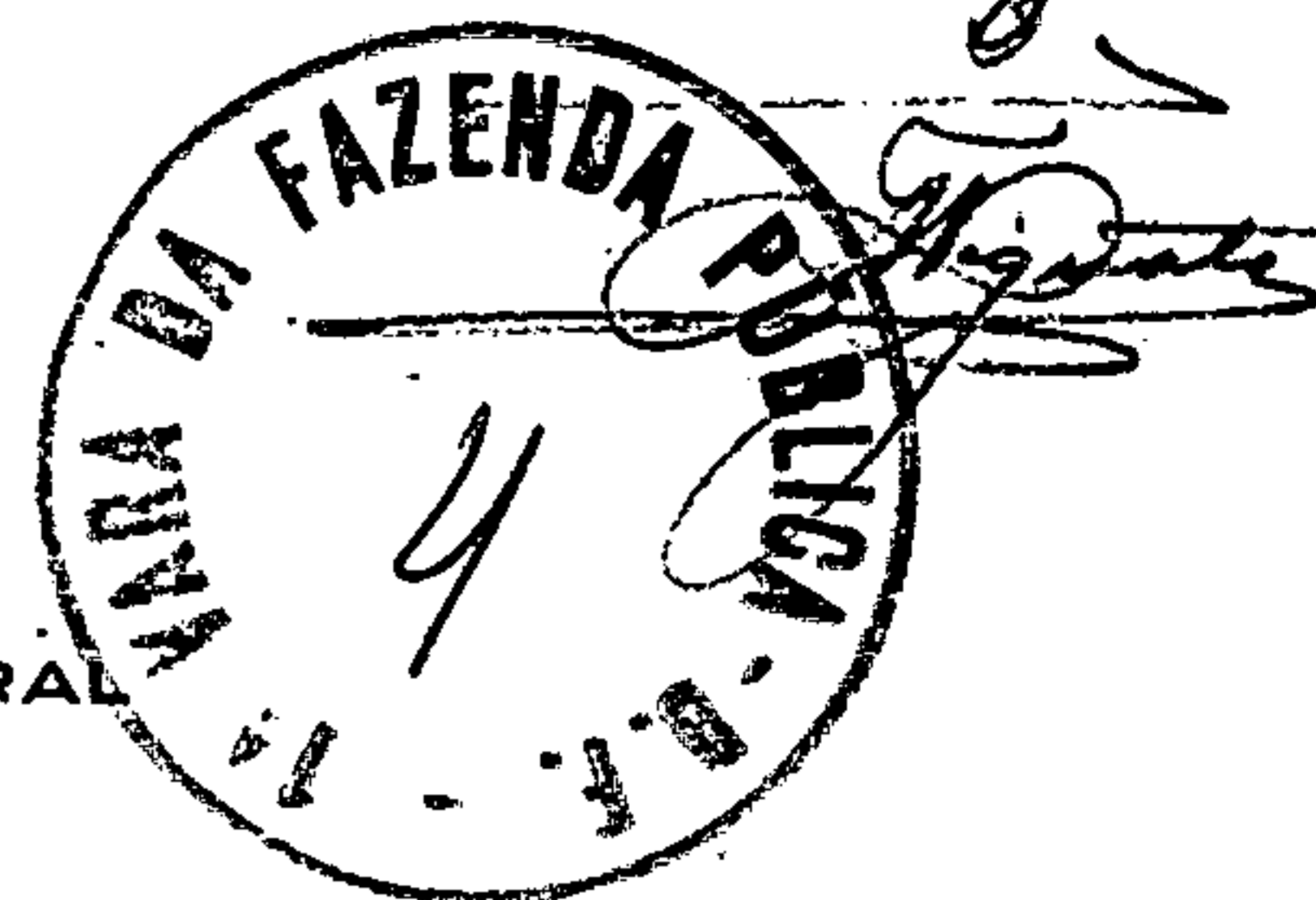
O ESTADO DE GOIÁS, representado por seu Governador, Exmo. Sr. Dr.º

José Feliciano Ferreira, e êste por seu bastante procurador, ..

o advogado que esta subscreve ..

vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O Govérno do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por fôrça do parágrafo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Mágnã de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 — 12 — 1954, já escolhera o local destinado à nova séde do Govérno da União baixou o Decreto n.º 480, de 30 — 4 — 1955, que, no seu art. 1.º, dispõe: "Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: "O perímetro começa no ponto de lat. 15.º 30' S. e long. 48.º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15.º30' S. até encontrar o meridiano de 47.º e 25' W Green. Dêsse ponto, segue o mesmo meridiano de 47.º e 25' W. Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo talvegue do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a jusante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Prêto, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16.º 03' S. Daí, pelo paralelo 16.º 03' na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48.º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15.º, 30' S., fechando o perímetro".



- II -

- II - Acontece que dentro da área acima descrita se situa o imóvel denominado "Grotão" deste município, contendo 843 alqueires e 51 litros, pertencentes ao sr. Francisco Monteiro Guimarães e sua mulher, fazendeiros, residentes e domiciliados nesta cidade.

III - Esse imóvel foi transcrito no Registro Torrens com os seguintes limites:

" Começa no marco primordial (M.P.) Estaca O, cravado na confluência do córrego Agua Rasa no córrego Grotão ou João Pires, pelo córrego Grotão acima dividindo com terras de Fabião Xavier até encontrar ou melhor, confrontar o marco nº 2 cravado na margem esquerda e a 60 metros, do referido córrego; deste dividindo com o mesmo confrontante, segue rumo  $65^{\circ} 50' NW$  216 metros, ao marco nº 3, cravado junto a uma grande árvore canela, daí aos marcos 4 e 5 dividindo ainda com Fabião Xavier, Antônio Gomes Rabelo e Antônio Pereira de Paula nos rumos :  $11^{\circ} 50' NE$  . 1 . 049 metros ,  $28^{\circ}$  ao NW 375 metros, do marco nº 5, que se acha cravado na margem E, de uma grotinha, segue dividindo com Joaquim Rodrigues, pela referida grotinha até o córrego Salobinho e córrego abaixo até confrontar o marco nº 6, cravado na margem D. do referido córrego; daí com o mesmo confrontante nos rumos  $84^{\circ} 45' NE$  53 metros,  $0^{\circ} 00' N$  290 metros do leito, junto a cerca de arame que faz divisa do imóvel, deste segue pelo veio d'agua do ribeirão até a barra de uma grotinha, afluyente da esquerda do ribeirão Palmeiras, dividindo com Manoel Rodrigues, e pela grotinha da divisa acima confrontando com as do dr. Hozanah de Campos Guimarães ao marco 11, cravado na cabeceira da aludida grotinha: ainda com o mesmo confrontante e pelo espigão divisor das aguas que fazem divisa com a fazenda Senhem aos marcos 12,13, 3 14 nos rumos.  $24^{\circ} 35' SW$  470 metros,  $20^{\circ} 40' SW$  476 metros, deste marco se cravou na ponta da serra Quebra Canzil, no vertice da cerca de arame a D. da estrada carreira, segue pela cerca ao marco nº 15, cravado noutro angulo da referida cerca na Tombada da serra; daí ao marco nº 16, no canto seguinte da cerca rumo  $30^{\circ} 00' SW$  110 metros, e deste marco ao nº 17, cravado no traço das cercas de arame, na fralda da serra de um morro de pedra, deste marco ainda dividindo com o mesmo confrontante, o imóvel dividido passa a dividir com parte da mesma fazenda, no rumo  $7^{\circ} 35'$

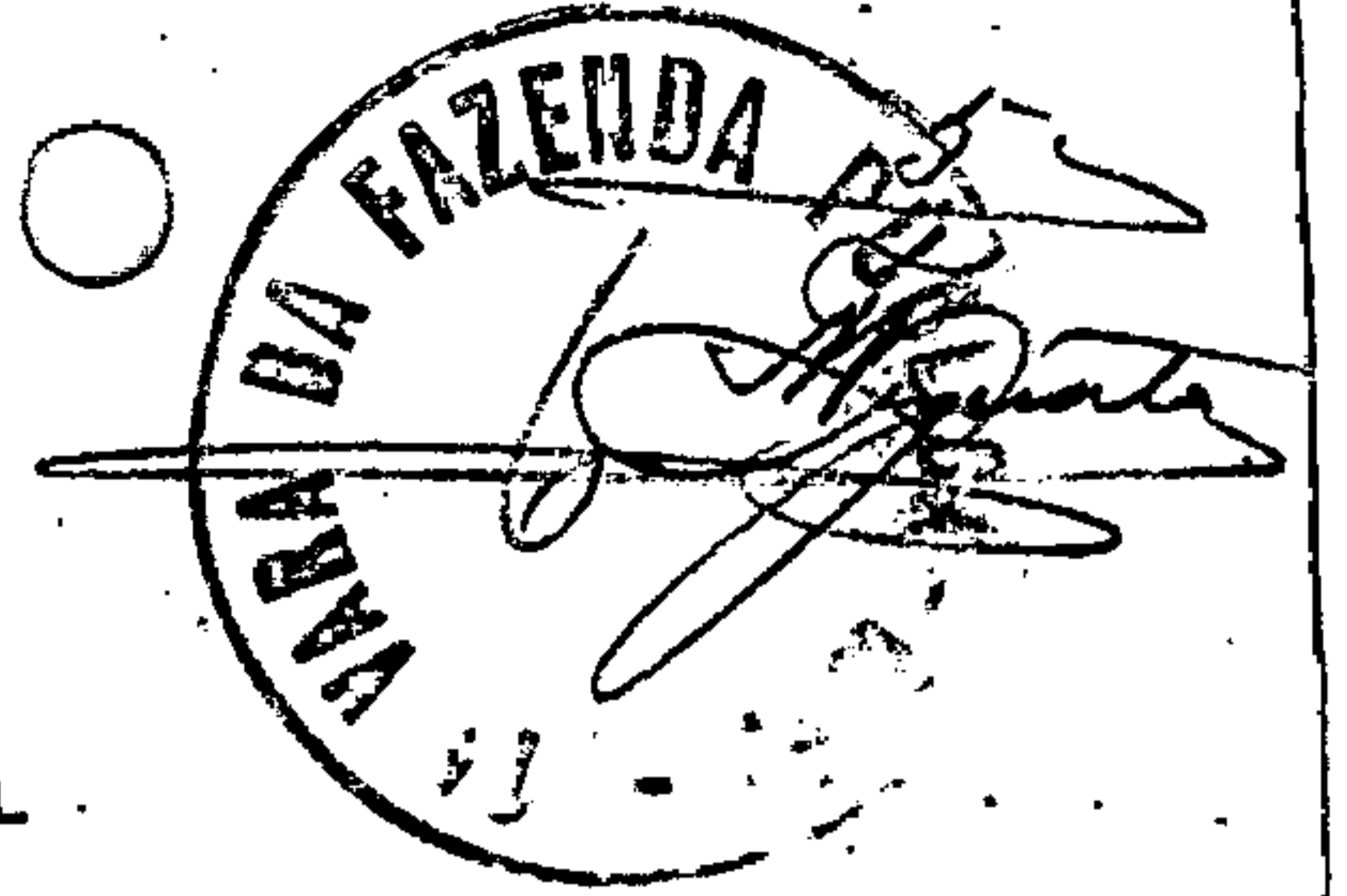


GOVÉRNO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL



- III -

metros, ao marco nº 18, cravado a margem esquerda do córrego Sa-  
lobinho, junto a cerca de arame e pelo correço acima até o marco nº  
nº 19, cravado no extremo de uma cerca de arame, pouco abaixo da  
cabeceira de uma grotta do referido correço, deste pela cerca de  
no rumo  $88^{\circ} 15'$  metros, ao marco nº 20 cravado no outro extremo,  
da cerca na cabeceira de uma grotta, por esta grotinha abaixo e  
depois por um grotão até o correço da Grama e por este acima  
dividindo com parte da mesma fazenda, de propriedade de Henri-  
que S. Silva, até a cabeceira do marco nº 23, dahi segue pela int-  
cessão da chapada com a serra, nos rumos  $87^{\circ} 40'$  NE - 287 metros,  
 $55^{\circ} 108$  SE 215 metros, ao marco nº 25, cravado na cabeceira do  
mato e na cabeceira da vertente que afluente para o córrego Grotão,  
cujo trancurso separa o morro do Major, do morro do Taqueril, por  
esta determinada vertente até a cabeceira mestra do correço Gro-  
tão, e cabeceira acima até o marco nº 28 cravado na orla do mato  
junto a cerca de arame a poucos metros acima da casa velha; dahi  
ao marco nº 29, no rumo  $30^{\circ} 32$  SW 236 metros, e pela intercessão  
da chapada, com a serra, aos marcos 30 e 31, nos rumos  $60^{\circ} 50'$  SE,  
1.159 metros,  $16^{\circ} 45'$  SE 395 metros, do marco 31, cravado, no  
extremo de uma cerca de arame, e a margem esquerda de um grotão,  
afluente da esquerda de uma cerca de arame, e a margem esquerda  
de um grotão, afluente da esquerda do correço Serandy, a 120 me-  
tros, onde termina a divisa com Henrique de Sousa e Silva, passan-  
do a dividir com Herculano Meireles, ao marco nº 32, cravado na  
cabeceira de uma Varzea, no rumo  $21^{\circ} 30'$  SE, 1.375 metros, dahi  
segue dividindo com Fonseca Sampaio até o corguinho, ainda pe-  
la intercessão da Chapada com a serra aos marcos 33, 34, 35, 37, 38  
e 39, os quais determinam os vértices do perímetro nos rumos  $62^{\circ}$   
 $15$  SE, 1.182 metros,  $45^{\circ} 10$  S, 482 metros,  $88^{\circ} 30'$  NE, 447 metros  
 $27^{\circ} 00$  SE 987 metros,  $67^{\circ} 50$  SE, 485 metros,  $34^{\circ} 30$  SE, 216 metros  
e  $34 00$  NW, 147 metros. Do marco nº 39, cravado na margem esquer-  
da e 165 metros do corguinho, segue pelo veio d'agua abaixo até a  
barra de uma grotinha, fazendo divisa com a Larga do corguinho,  
dahi pela grotinha acima dividindo com a Larga da Lagôa, até  
cabeceira no marco nº 43, deste com a mesma condição ao marco  
44, cravado no extremo de uma cerca de arame na margem esquer-  
de uma grotta, no rumo  $13^{\circ} 12$  NE 165 metros, e pelo arame ao  
co nº 45 cravado num vértice da referida cerca a poucos met-  
estrada velha, no rumo  $40^{\circ} 40$  NE 280 metros, e ainda pela  
aos marcos nrs. 46 e 47, nos rumos  $6^{\circ} 35$  SE. 1.430 metros



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

- IV -

45 SE, 465 metros, dahi segue nos rumos 46° 50' Se 520 metros, 62° 15 SE, 830 metros ao marco 49, cravado ao lado de baixo da cancela no canto da cerca de arame, à margem esquerda que vai para o Bambú; dahi pelo corredor de arame ao marco nº 50, cravado na beira da estrada de auto, no canto da cerca de arame, no rumo 28° 10 NE, 804 metros; ainda pelo corredor de arame dividindo com o pasto da fazenda Mestre d'Armas, denominado Larginha nos seguintes rumos: 52° 45NE, 343 metros, 0° 35 NE 200 metros, 70° 45NW 932 metros, 73° 30 NW 1.300 metros, dahi por uma cerca de arame nos rumos: 42° 30NW, 140 metros, 53° 10 NW 828 metros, ao marco de rodeador, na beira da estrada carroçável; junto ao vertice da cerca de arame, e pela cerca ao marco nº 57, cravado no angulo seguinte da referida cerca; dahi segue dividindo com partes da mesma fazenda nos rumos: 51° 05NW 1.260 metros, 51° 25' NW 335 metros a um marco cravado na beira da estrada carreira, pelo lado de baixo junto a uma árvore Sucupira, dahi segue dividindo com o mesmo confrontante com parte da mesma fazenda, nos rumos: 34° 25' SW, 965 metros a um marco, na fralda da serra, 37° 50' NW 1.207 metros, a outro marco acima de uma tapera antiquíssima: 31° 00NE 875 metros a um marco na cabeceira do valo, deste segue dividindo com as terras de João Feliciano no rumo: ~~46° 20NW~~ 530 metros, a um marco cravado em uma elevação em forma de um espigão, junto a outra arvora Sucupira a margem direita do correjo Serandy, e correjo abaixo até a confluência da Veredinha, veredinha acima dividindo com Antônio de Barros, Norberta de Brito e Anacleto R. da Silva até a cabeceira da vertente ao marco nº 64, cravado no extremo da cerca de arame, confrontando a cabeceira do brejo e não a cabeceira da Varzea, dahi segue dividindo com os mesmos confrontantes e também com os sucesores de Vicente Gomes Rabelo nos rumos seguintes: 38° 10 NE 422 metros, 52° 00 SE 465 metros, 85° 00 S 110 metros, 81° 00 Se, 838 metros a um marco cravado na beira da estrada velha que da Lagoa vai as Palmeiras; (marco nº 68), deste segue dividindo com a fazenda da Lagoa nos rumos: 12° 45NW 240 metros, 14° 35 NW 1.490 metros, atravessando nesta última linha o córrego Congado a 1.475 metros, ao marco nº 70, cravado em um morde cerrado, a direita da estrada que vai as Palmeiras junto a cerca de arame, daí segue dividindo com Anacleto R. dos Santos nos rumos 71° 00 NW 685 metros, 73° 25 NW 112 metros, cravado na margem direita do córrego Agua Rasa, na beira da estrada, na fundura da Tapera de José de Alcantara e



5ª

dividindo ainda com Anacleto e depois com Leolino da Silva, até a barra de uma vertente do referido córrego. Pela vertente acima até a confluência de uma outra vertentezinha, no marco nº 74; deste segue no rumo 12º NW 505 metros, dividindo com terras de Antônio Gomes Rabelo, ao marco denominado da Lapa, cravado na ponta do alto da serra das Palmeiras; daí ao marco nº 76 no rumo 70º 15' NW, 340 metros, cravado na 1ª volta do córrego Agua Rasa, à direita, confrontando o desbarrancado por baixo da Lapa do Salitre; daí segue ainda dividindo com o mesmo confrontante pelo córrego a baixo até a sua confluência no córrego Grotão no marco nº 0 onde teve começo."

IV - O Estado de Goiás quer efetivar a desapropriação dessa fazenda, constituída de terras e benfeitorias, e por ela oferece a quantia de Cr\$ 1.300.000,00, sendo Cr\$ 1.100.000,00 pelas terras e Cr\$ 200.000,00 pelas benfeitorias.

Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 3.365, de 21.6.1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786 de 21.3.1956, para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu artigo 141, § 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Ante o exposto, requer a citação do sr. Francisco Monteiro Guimarães, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado nesta cidade de Planaltina, para responder aos termos desta ação e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, - observando-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie sob pena de revelia.

Protesta-se por todos os meios de provas admitidas em Direito.

R: e A. esta com os inclusos documentos.

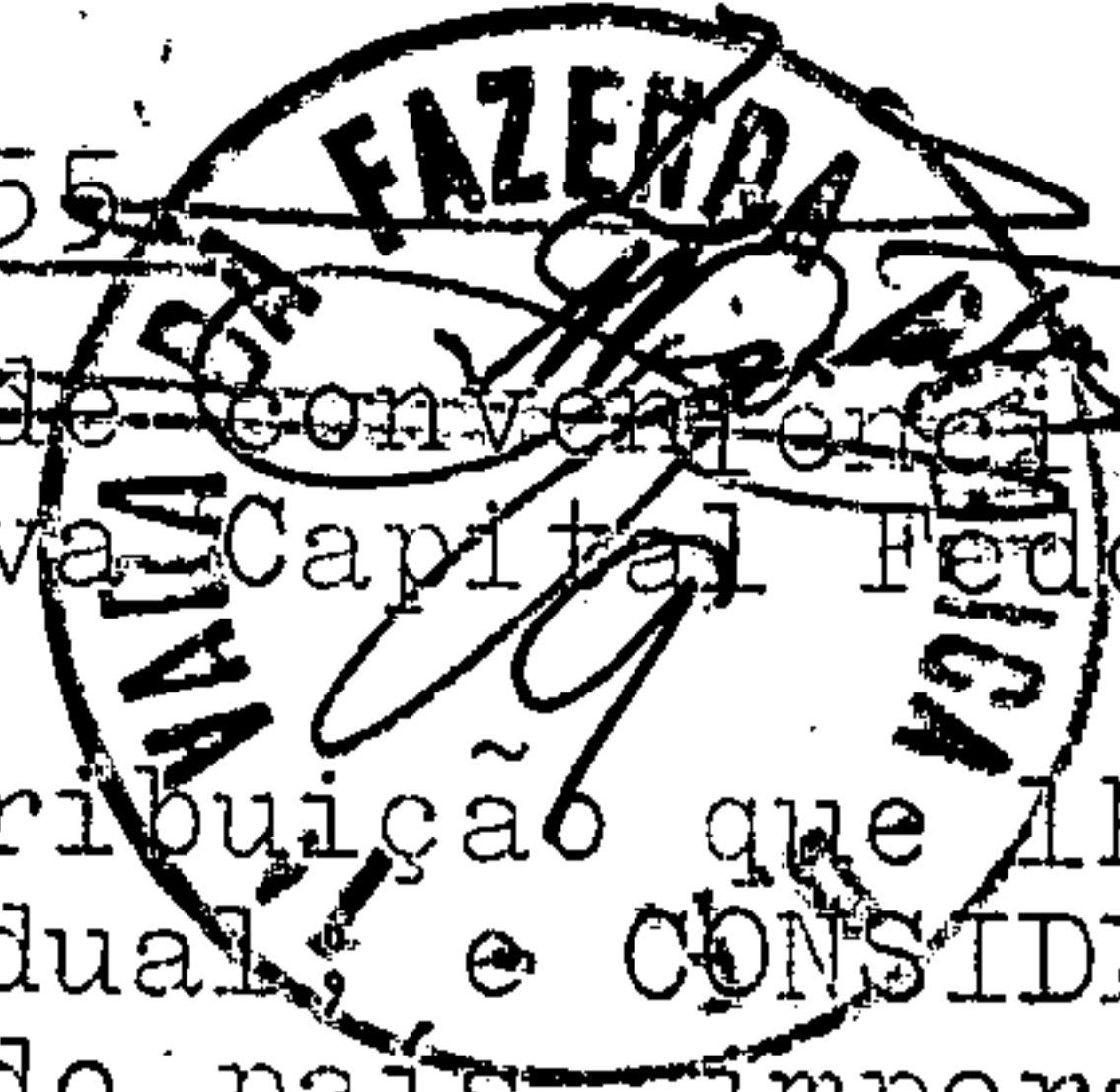
P. deferimento.

Planaltina, 13 de junho de 1959.

*Ignacio Bento de Loyola*

Ignacio Bento de Loyola - Advogado





Declara de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área destinada à localização da Nova Capital Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 38, item I, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que a mudança da Capital Federal, para o interior do país, imperativo nacional consubstanciado em tôdas as Constituições Republicanas, desde a de 1891, alcança, neste momento, fase decisiva; pois que, CONSIDERANDO que a Comissão constituída por força do § 1º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 de dezembro de 1954, encerrando a primeira etapa de suas atividades, já fez a escolha do local destinado à nova sede do Governo da União.

CONSIDERANDO que tal medida é de indisfarçável interesse para todo o país, pois forçará o deslocamento de considerável corrente demográfica para o interior e com isto, desafogando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos Bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo, em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia; e CONSIDERANDO que, cabendo a Goiás, por uma fatalidade geográfica, vir a ter dentro do seu território o futuro Distrito Federal, desse acontecimento lhe advirão inegáveis e diretos benefícios, cujos efeitos se propagarão a tôda a região central do país; CONSIDERANDO que se torna, por isto, dever do Estado de Goiás cooperar estreitamente com os órgãos federais a fim de criar facilidades que assegurem a marcha ininterrupta do grandioso empreendimento; e finalmente, CONSIDERANDO que, para tanto, se impõe, de imediato, a adoção de providência que coíba a especulação em torno das terras compreendidas dentro do perímetro escolhido e já demarcado para a Nova Capital da República, RESOLVE com fundamento no decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e especialmente no art. 141, § 16, da Constituição Federal:

Art. 1º - Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: - " O perímetro começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W. Green. - desse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º 25' W. Daí por esse meridiano de 47º 25' Green., para o Sul, até encontrar o Talweg do córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Santa Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo de 16º 03' na direção Oeste até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí, para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. - Daí, para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green. até encontrar o paralelo de 15º 30' S, fechando o perímetro".

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de abril de 1955. 67º da República.

Ass. José Ludovico de Almeida  
 Sebastião Dante de Camargo Júnior  
 José Peixoto da Silveira  
 José Feliciano Ferreira  
 Luiz Angelo Milazzo  
 Jaime Câmara  
 Irani Alves Ferreira.

Publicado no "Diário Oficial" nº 7.218, de 3 de maio de 1955.

ESTADO DE GOIÁS



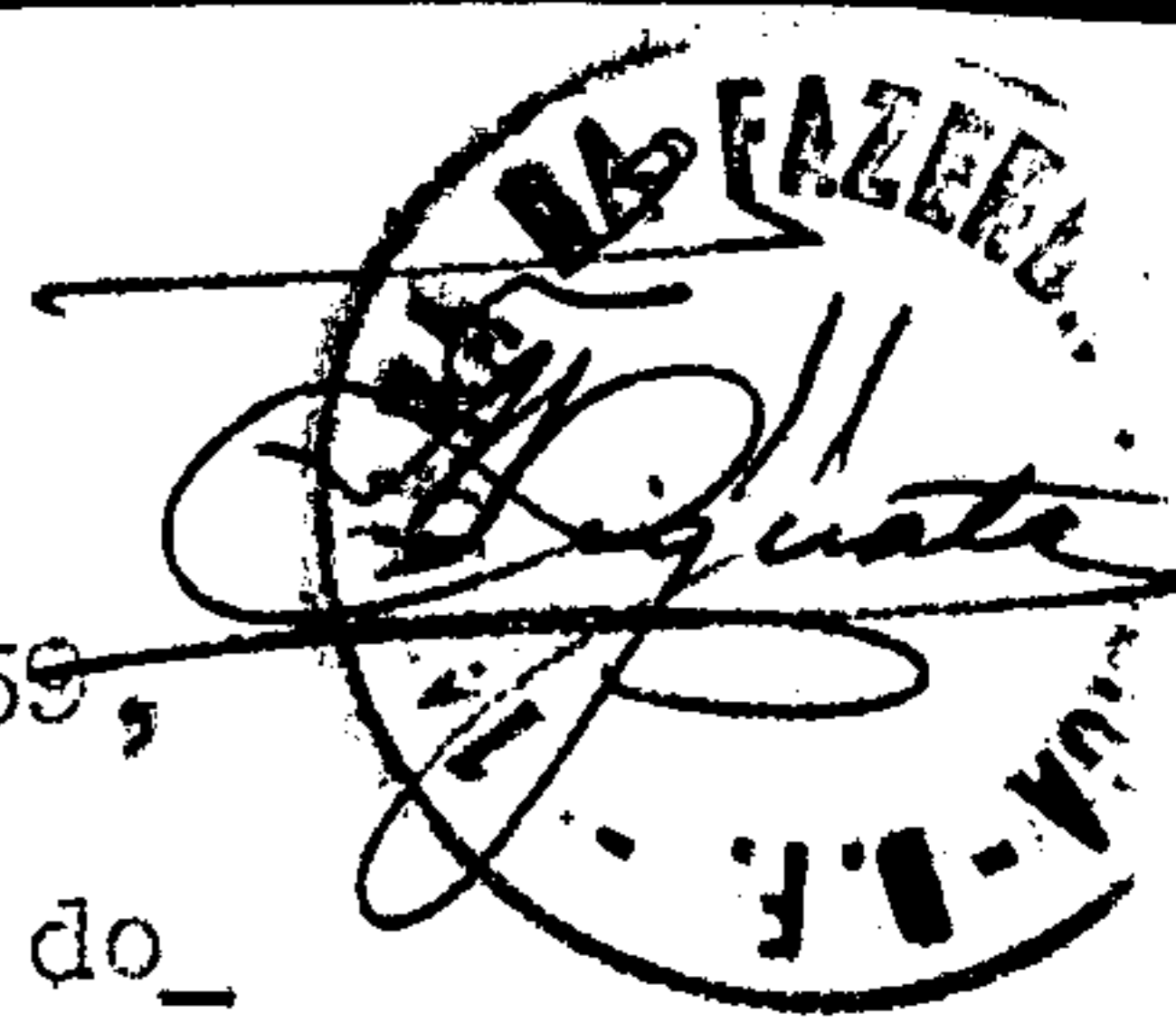
COMARCA DE PLANALTINA  
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada que revendo em meu cartório os autos de desapropriação proposta pelo Estado de Goiás contra d. Maria Chaves de Melo e outros, nêles, às fls. 4, encorrei uma procuração lavrada nas notas do terceiro tabelião de Goiânia, Bacharel Paulo Borges Teixeira, livro 10, fls. 103, datada 16 de março do corrente ano, em que o Excelentíssimo Senhor Doutor José Feliciano Ferreira, Governador do Estado, outorga poderes ao Desembargador Ignácio Bento de Loyola, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado, para o fim especial de, com a cláusula adjudícia propôr a quem direito tiver, as competentes ações de desapropriação de terras dentro da área demarcada para o futuro Distrito Federal, para posterior transferência de domínio a União, para o que concede ao dito procurador os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive substabelecer. Era que continha no referido processo, na parte em que me foi pedida por certidão negativa, relativamente ao documento acima mencionado, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Francisco Maurício Pignato, Tabelião, a datilografei e assino.

Planaltina, 4 de Junho de 1959

Francisco Maurício Pignato

RECEBIMENTO



Aos vinte e sete (27) dias do mes de Junho de 1.959,  
recebí em cartorio uma petição acompanhada com os do-  
cumentos que a êntree, devidamente despachado. Do que,  
para constar, datilografei este termo que firmo.

O Escrivão: Francisco Maurício Bignata  
*FB*

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé de haver expedido o Man. de certidão  
conforme despacho na ordem

Para constar lavrei êste termo.

Planaltina, 27 de Junho de 1959.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Maurício Bignata  
*FB*

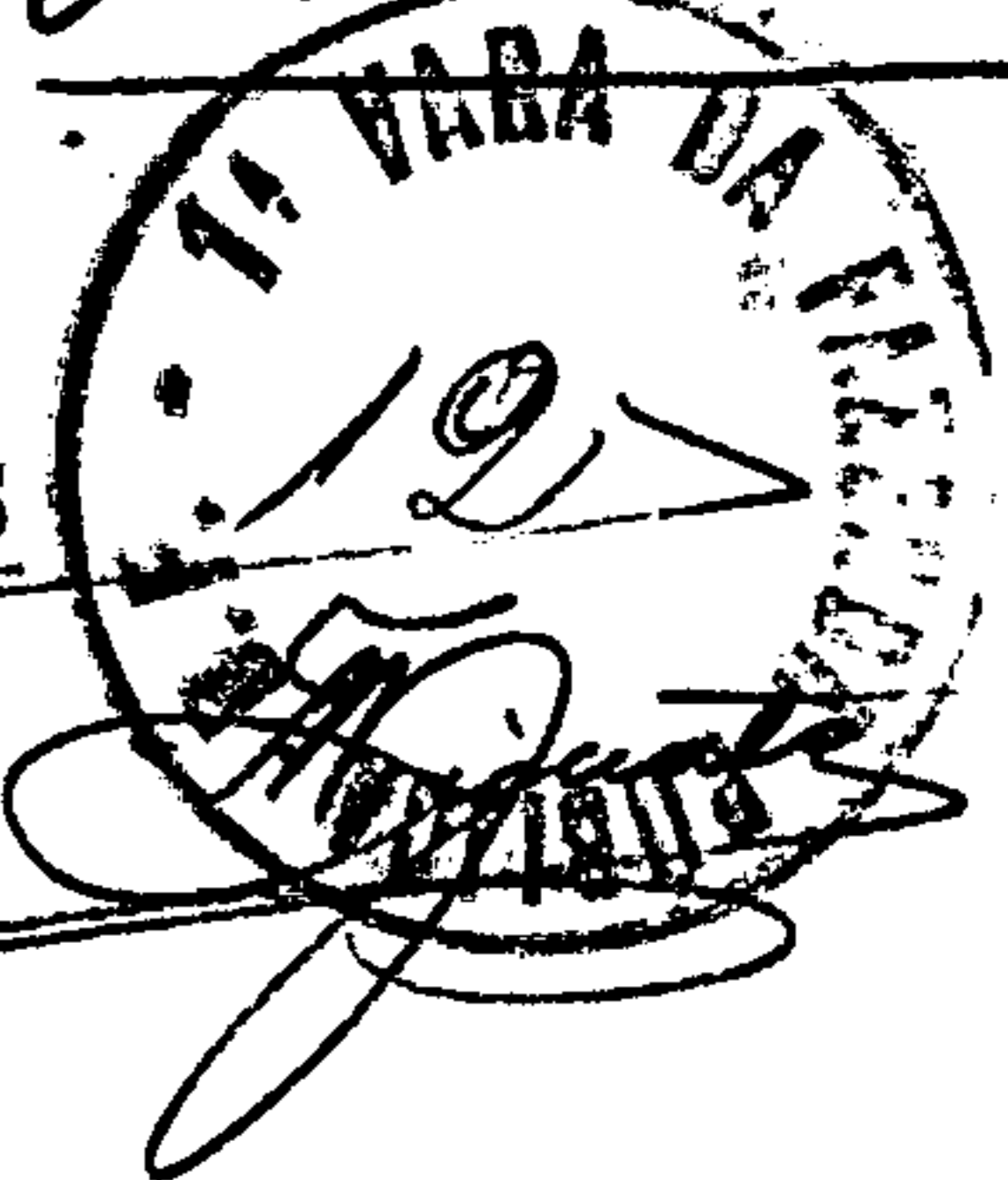
**JUNTADA**

Aos 19 dias do mes de 1959  
junto a êstes autos de certidão de casamento  
de celebração da escritura que segue

Para constar lavrei êste termo.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Maurício Bignata  
Junt./





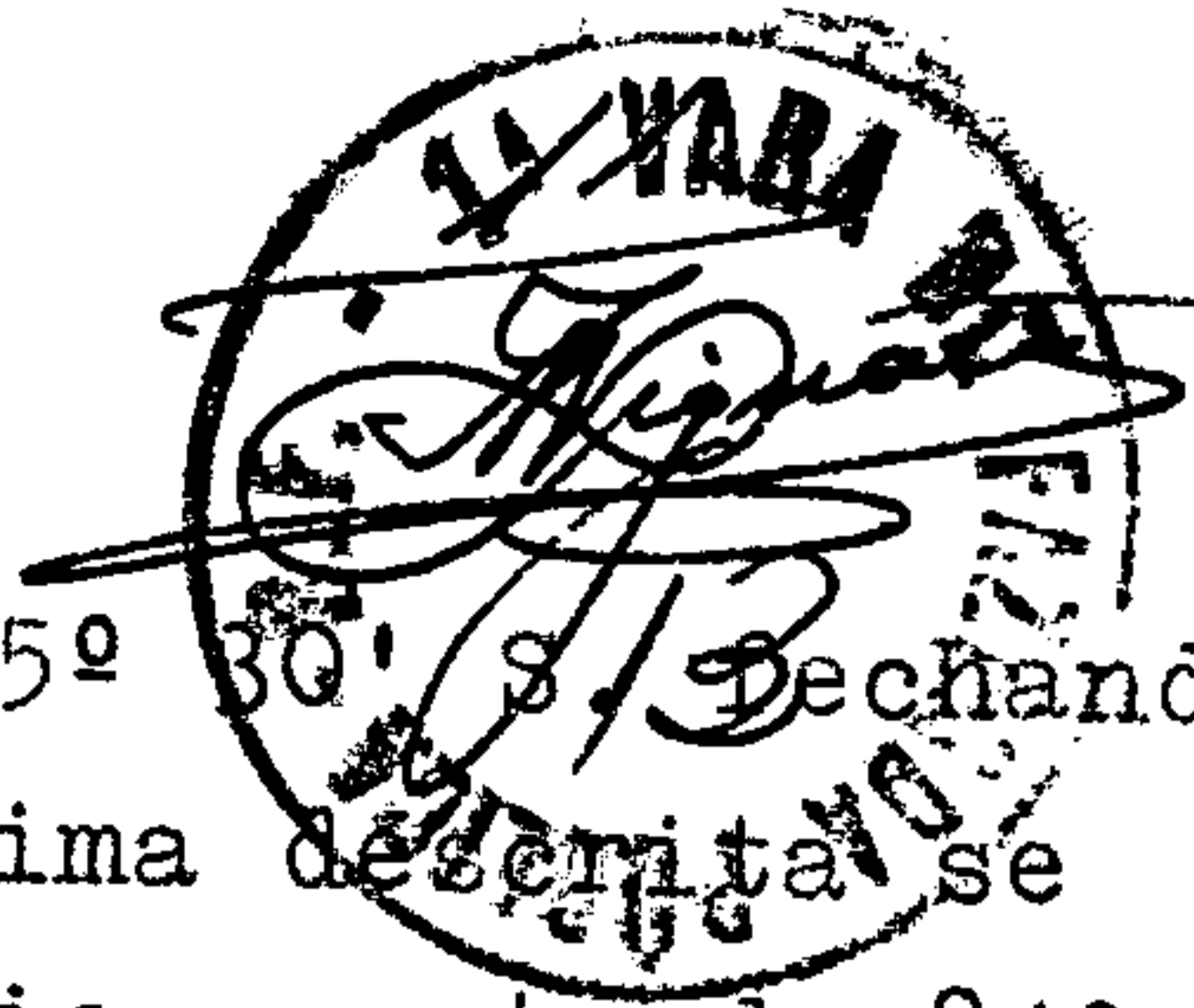
M A N D A D O D E C I T A Ç A O

17/8/59

Mandado de citação passado a requerimento do Estado de Goiás contra FRANCISCO MONTEIRO GUIMARÃES, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado nesta cidade.

Pago 294,00

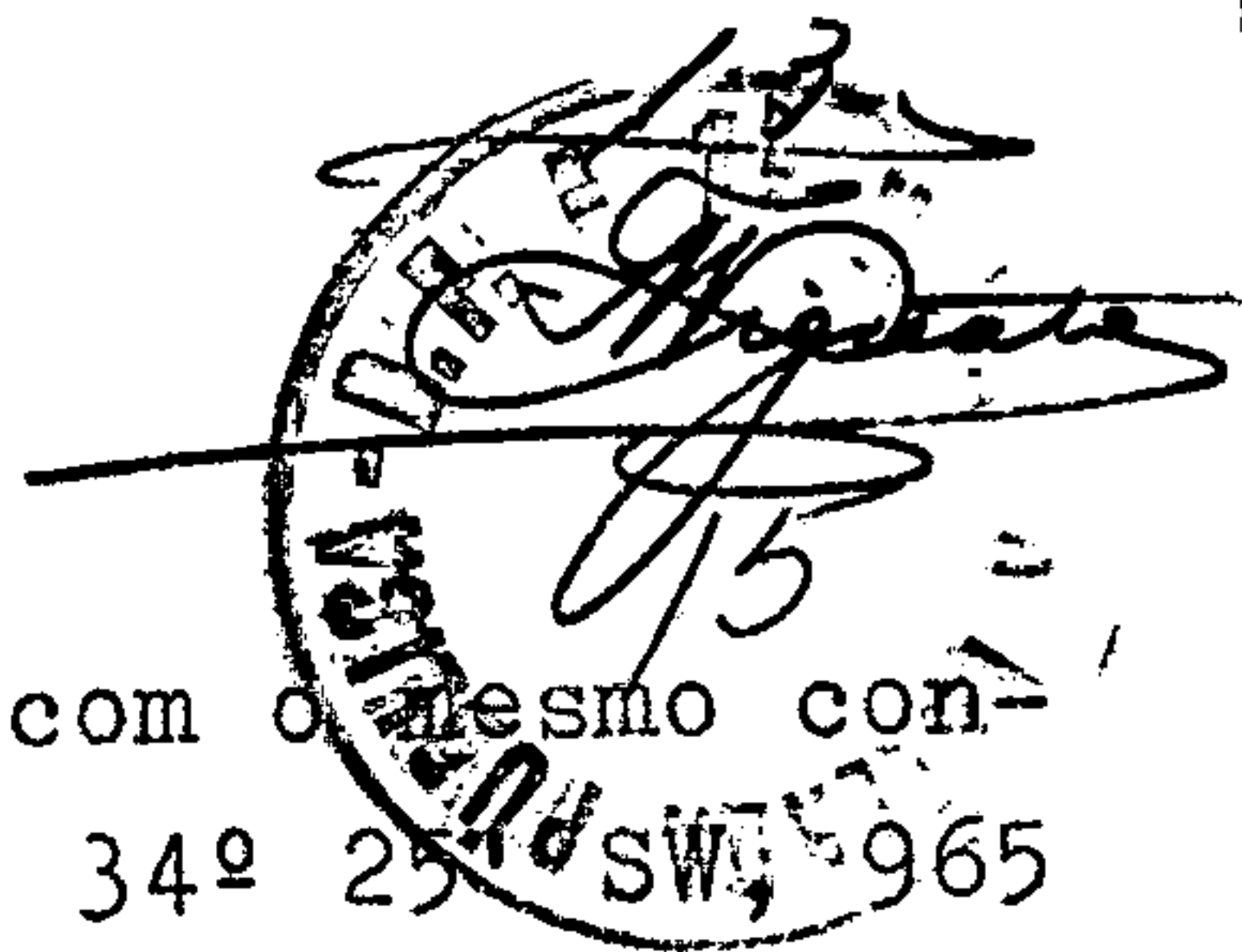
M A N D A o dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da comarca de Planaltina, por mim escrivão que esta subscrevo, por sua ordem, na forma da petição que vai a seguir transcrita, com o respectivo despacho, a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em seu cumprimento, se dirija, nesta cidade, e, aí cite o sr. FRANCISCO MONTEIRO GUIMARÃES, por todo o conteúdo da petição que adiante se vê: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Planaltina. O Estado de Goiás representado por seu Governador, Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e este por seu bastante procurador, o advogado que esta subscreve, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte: I - O Govêrno do Estado de - Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artº 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por fôrça do parágrafo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1.946, e a que se refere o decreto de 11.12.1954, já escolhera o local destinado à nova séde do Governo da União baixou o Decreto nº 480 de 30.4.1955, que, no seu artº 1º dispõe: Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: O perímetro nomeça no ponto de latº 15º30' S. e long. 48º 12' W.Green. Dêsse ponto segue para leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de 47º e 25' W.Green, para o Sul até o talvegue do córrego S.Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo talvegue do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S.Rita, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º12' W.Green. Daí para o Norte pelo meridiano



de 48° 12' W.Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' S. Dechando o perímetro." II - Acontece que dentro da área acima descrita se situa o imóvel denominado "Grotão" deste município, contendo 843 alqueires e 51 litros, pertencentes ao sr. Francisco Monteiro Guimarães e sua mulher, fazendeiros, residentes e domiciliados nesta cidade. III - Esse imóvel foi transcrito no Registro Torrens com os seguintes limites: "Começa no marco primordial ( M.P.) Estaca 0, cravado na confluência do córrego Agua Rosa no córrego Grotão ou João Pires, pelo córrego Grotão acima dividindo com as terras de Fabião Xavier até encontrar ou melhor, confrontar o marco nº 2, cravado na margem esquerda e a 60 metros, do referido córrego, deste dividindo com o mesmo confrontante, segue rumo 65° 50'NW 216 metros, ao marco nº 3, cravado junto a uma grande árvore canela, daí aos marcos 4 e 5, dividindo ainda com Fabião Xavier, Antônio Gomes Rabelo e Antônio Pereira de Paula nos rumos : 11° 50'NE , ± 1.049 metros, 28° ao NW 375 metros, do marco nº 5, que se acha cravado na margem E, de uma grotinha, segue dividindo com Joaquim Rodrigues, pela referida grotinha, segue dividindo com , digo, pela referida grotinha até o córrego Salobinho e o córrego abaixo até confrontar o marco nº 6, cravado na margem D. do referido córrego, daí com o mesmo confrontante nos rumos 84° 45' NE 53 metros, 0 00N 290 metros do leito, junto a cerca de arame que faz divisa do imóvel, deste segue pelo veio d'agua do ribeirão até a barra de uma grotinha, afluyente da esquerda do ribeirão Palmeiras até a barra de uma grotinha, afluyente da esquerda do ribeirão Palmeiras, dividindo com Manoel Rodrigues, e pela grotinha da divisa acima confrontando com as do dr. Hosanah de Campos Guimarães ao marco 11, cravado na cabeceira da aludida grotinha, ainda com o mesmo confrontante e pelo espigão divisor das aguas que fazem divisas com a fazenda Sonhem aos marcos 12,13, 14 nos rumos: 24° 35'SW 470 metros, 20° 40' SW 476 metros, deste marco se cravou na ponta da serra Quebra Canzil, no vertice da cerca de arame a D. da estrada carreira, segue pela cerca ao marco nº 15, cravado noutra ângulo da referida cerca na Tombada da serra, daí ao marco nº 16, no canto seguinte da cerca rumo 30° 00' SW 110 metros, e deste marco ao nº 17, cravado no três cercas de arame, na fralda da serra de um morro de pedras, deste marco ainda dividindo com o mesmo confrontante, o imóvel dividendo passa a dividir com parte da mesma fazenda, no rumo 7° 35' 1.310 metros , ao marco nº 18, cravado a margem esquerda do córrego Salobinho, junto a cerca de arame e pelo córrego acima até o marco nº 19, cravado no extremo de uma cerca de arame, pouco abaixo da cabeceira de uma grotinha do referido córrego, deste pela cerca de rumo 88° 15' metros, ao marco nº 20, cravado no outro extremo, da cerca na cabeceira de uma grotinha, por esta grotinha abaixo e depois por um grotão até o córrego da Gramma e por este acima dividindo com parte da mesma fazenda, de propriedade de Henrique S. Silva, até a cabeceira do marco nº 23, daí



segue pela intercessão da chapada-com a serra, nos rumos 87° 40' NE-287 metros, 55° 108 SE 215 metros, ao marco nº 25, cravado na cabeceira do mato e na cabeceira da vertente que aflue para o córrego Grotão, cujo transcurso separa o morro do Major, do morro do Taquaril, por esta determinada vertente até a cabeceira mestra do correjo Grotão, e cabeceira acima até o marco nº 28 cravado na orla do mato junto a cerca de arame a poucos metros acima da casa velha; Dahi ao marco nº 29, no rumo 30° 32 SW 236 metros, e pela intercessão da chapada, com a serra, aos marcos 30 e 31, nos rumos 60° 50' SE, 1.159 metros, 16° 45' SE 395 metros, do marco 31, cravado, no extremo de uma cerca de arame, e a margem esquerda de um grotão, afluente da esquerda de uma cerca de arame, e a margem esquerda do correjo Serandy a 120 metros, onde termina a divisa com Henrique de Sousa e Silva, passando a dividir com Herculano Meireles, ao marco nº 32, cravado na cabeceira de uma várzea, no rumo 21° 30' SE, 1.375 metros, dahi segue dividindo com Fonseca Sampaio até o corguinho, ainda pela intercessão da Chapada com a serra aos marcos 33, 34, 35, 37, 38, e 39, os quais determinam os vértices do perímetro nos rumos 62° 15' SE 1.182 metros, 45° 10 S - 482 metros, 88° 30' NE, 447 metros, 27° 00 SE 987 metros, 67° 50' SE 485 metros, 34° 30 SE, 216 metros e 34° 00 NW, 147 metros. Do marco nº 39, cravado na margem esquerda e 165 metros. (Do marco nº 39, cravado na margem esquerda do corguinho, segue pelo veio da água abaixo até a barra de uma grotinha, fazendo divisa com a Larga do corguinho, dahi pela grotinha acima dividindo com a Larga da Lagôa, até a cabeceira no marco nº 43, deste com a mesma condição ao marco 44, cravado no extremo de uma cerca de arame na margem esquerda de uma grotinha, no rumo 13° 12 NE 165 metros, e pelo arame ao marco nº 45, cravado num vertice da referida cerca a poucos metros da estrada velha, no rumo 40° 40' NE 280 metros, e ainda pela cerca aos marcos nrs. 46 e 47, nos rumos 86° 35' SE. 1.430 metros, 62° 45' , 465 metros, dahi segue nos rumos 46° 50' SE 520 metros, 62° 15' SE, 830 metros ao marco 49, cravado ao lado de baixo da cancela no canto da cerca de arame, à margem esquerda que vai para o Bambú, dahi pelo corredor de arame ao marco nº 50, cravado na beira da estrada de auto, no canto da cerca de arame, no rumo 28° 10' NE, 804 metros, ainda pelo corredor de arame dividindo com o pasto da fazenda Mestre d'Armas, denominado Larguinha nos seguintes rumos: 52° 45 NE, 343 metros, 0° 35 NE 200 metros, 70° 45 N 932 metros, 73° 30' NW 1.300 metros, dahi por uma cerca de arame nos rumos 42° 30 NW 140 metros, 53° 10 NW 828 metros, ao marco do rodeador, na beira da estrada carroçável, junto ao vértice da cerca de arame e pela cerca ao marco nº 57, cravado no angulo seguinte da referida cerca; dahi segue dividindo com partes da mesma fazenda nos rumos : 51° 05 NW 1.260 metros, 51° 25' NW 335 metros a um marco cravado na beira da estrada carreira, pelo lado de baixo jun-



to a uma árvore Sucupira, dahi segue dividindo com o mesmo confrontante com parte da mesma fazenda, nos rumos  $34^{\circ} 25' SW$ , 965 metros a um marco, na fralda da serra,  $37^{\circ} 50' NW$  1.207 metros, a outro marco acima de uma tapera antiguíssima:  $31^{\circ} 00' NE$  - 875 metros e a um marco na cabeceira do valo, deste segue dividindo com as terras de João Feliciano no rumo:  $46^{\circ} 20' NW$  530 metros, a um marco cravado em uma elevação em forma de um espigão, junto a outra árvore Sucupira a margem direita do córrego Serandy, e córrego abaixo até a confluência da Veredinha, veredinha acima, dividindo com Antônio de Barros, Norberta de Brito e Anacleto R. da Silva até a cabeceira da vertente ao marco nº 64, cravado no extremo da cerca de arame confrontando a cabeceira do brejo e não a cabeceira da Várzea, dahi segue dividindo com os mesmos confrontantes e também com os sucessores de Vicente Gomes Rabelo nos rumos seguintes :  $38^{\circ} 10' NE$  422 metros,  $52^{\circ} 00' SE$  465 metros,  $85^{\circ} 00'$  - 110 metros,  $81^{\circ} 00' SE$  , 838 metros a um marco cravado na beira da estrada velha que a Lagôa vai as Palmeiras - ( marco nº 68) deste segue dividindo com a fazenda da Lagôa nos rumos :  $12^{\circ} 45' NW$  240 metros,  $14^{\circ} 35' NW$  1.490 metros, ao marco nº 70, cravado em um morro de cerrado, a direita da estrada que vai as Palmeiras junto a cerca de arame dali segue dividindo com Anacleto R. da Silva nos rumos  $71^{\circ} 00' NW$  685 metros,  $73^{\circ} 25' NW$  112 metros, ao marco nº 72, cravado na margem direita do córrego Agua Rasa, na barra de uma grotinha, no fundo da Tapera de José de Alcantara e pelo córrego abaixo dividindo ainda com Anacleto e depois com Leolino da Silva, até a barra de uma vertente do referido córrego . Pela vertente acima até a confluência de uma outra vertentezinha, no marco nº 74, deste segue no rumo  $12^{\circ} NW$  505 metros, dividindo com terras de Antônio Gomes Rabelo, ao marco denominado da Lapa cravado na ponta do alto da serra das Palmeiras, daí ao marco nº 76, no rumo  $70^{\circ} 15' NW$  , 340 metros, cravado na la volta do córrego Agua Rasa, à direita confrontando o desbarrancado por baixo da Lapa do Salitre; daí segue ainda dividindo com o mesmo confrontante pelo córrego abaixo até a sua confluência no córrego Grotão no marco nº 0 onde teve começo." IV - O Estado de Goiás quer efetivar a desapropriação dessa fazenda, constituída de terras e benfeitorias e por ela oferece a quantia de Cr\$ 1.300.000,00, sendo Cr\$ 1.100.000,00 pelas terras e Cr\$ 200.000,00 pelas benfeitorias. Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 3.365, de 21.6.1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786 de 21.3.1956, para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal no seu artigo 141,

fls. 5 -

§ 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Ante o exposto, requer a citação do sr. Francisco Monteiro Guimarães, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado nesta cidade de Planaltina, para responder aos termos desta ação e aceita a oferta ou se recusada fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observando-se em tudo, os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie sob pena de revelia. Protesta-se por todos os meios de provas atinentes, digo admitidos em Direito. R.A. esta com os inclusos documentos. P. deferimento. ass) Ignácio Bento de Loyola - Advogado - Despacho: R.D.A. como requer. N. meo perito Francisco Marcelino Bezerra - Planaltina 19 de ... de 1959. ass) Lúcio Batista Arantes - CUMPRA=SE.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos 27 de julho de 1959, Eu, Francisco Henrique Pignato, Escrivão, o datilografei e, por ordem do MM. Juiz o subscrevo.

Planaltina

27 de julho de 1959

Lúcio Batista Arantes

Dr. Lúcio Batista Arantes - Juiz Direito -

Isento de sêlo - ex-ví legis "

Francisco Monteiro Guimarães  
17-8-59



# Cartada

Cartifico pel seu cumprimento do  
respeitoso mandado citei, hoje,  
nesta cidade, O Senhor Francisco  
Campos Guimarães, por todo  
o conteúdo do presente man-  
dato que lhe foi lido, e do qual o  
citado ficou bem ciente do  
conteúdo, e recebeu o contra-  
pe que lhe é ofereci.

Referido é verdade e dou  
minha fé

Paraltina 17 de Agosto de 1959

---

~~Food~~ ~~Pintra~~  
Oficial de Justiça

---



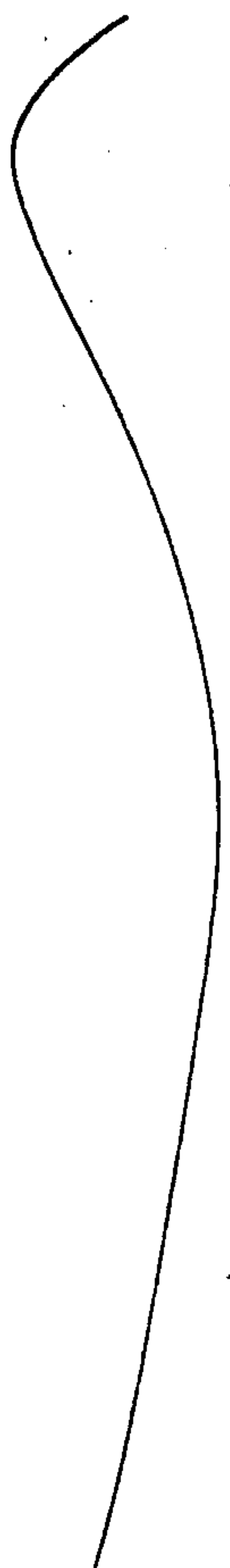
Aos

**JUNTADA**

Aos 27 dias de Agosto de 1959  
junto a estes autos uma petição em nome de  
2 descendentes que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício Francisco Maurício Piquete  
Junt./



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina:



Reg. sob o n.º 18.93.  
Planaltina, 27 de Agosto de 1959.  
FRANCISCO MONTEIRO DOS AUDITORIOS -

Junta-se aos autos.

27/8/59

O sr. FRANCISCO MONTEIRO GUIMARÃES e sua esposa da VIOLETA ANGÉLICA GUIMARÃES, brasileiros, casados, domiciliados e residentes nesta cidade de PLANALTINA, êle fazendeiro e ela de li-des domésticas, por seu advogado infra-assinado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o n. 742, nos autos da ação de DESAPROPRIAÇÃO n. 26, que lhes move o Estado de Goiás, perante êsse ilustrado Juizo e Cartório do 1º Ofício, vêm, por esta e na melhor forma de direito, contestar a referida ação, com fundamento nas razões de fato e de direito, que a seguir passam a expôr:

PRELIMINARMENTE:

1) - INCOMPETÊNCIA DO ESTADO PARA DESAPROPRIAR A ÁREA RESERVADA AO FUTURO DISTRITO FEDERAL.

Segundo CHIOVENDA, uma das condições gerais da sentença positiva de recebimento, qualidade ou legitimação de agir em juizo, é a legitimatío ad causam. Isto significa, diz êle, que

"para receber o juiz a demanda não basta que repete o existente o direito; faz-se mister ainda que o repete pertencente àquele que o faz valer e contrário àquele contra quem se faz valer." (Instituições de Direito Processual Civil, 1/259, trad. de J. Guimarães Menegale, ed. de 1942).

A legitimação de agir, legitimatío ad causam, segundo o prof. ENRICO TULLIO LIEBMAN, apoiado em LOPES DA COSTA,

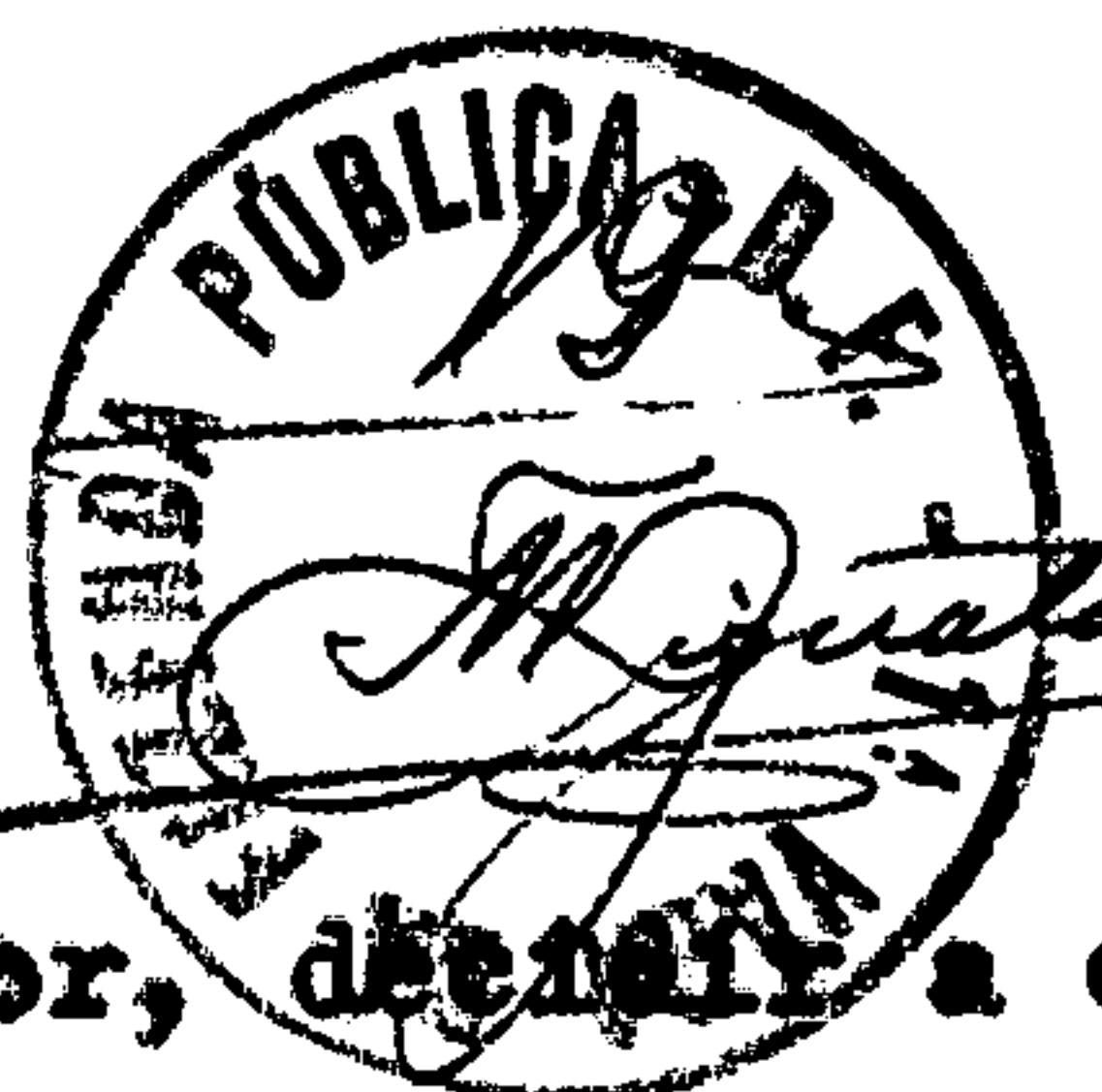
"Consiste na titularidade da ação, em sua pertinência subjetiva àquele que foi chamado a juizo; e depende da posição do sujeito quanto à relação jurídica litigiosa" (Nota 11, à página mencionada).

Cumpra, pois, ao juiz, no caso em exame, verificar se, na lição de CHIOVENDA,

"resulta provada a existência de uma vontade de lei favorável ao autor, e o interêsse de agir." (Obr. cit. pág. 264).

E essa incapacidade processual pode e deve ser discu-

de Loureiro



tida e julgada no despacho saneador:

"O Juiz não pode, no despacho saneador, ~~decidir~~ a questão sobre a existência objetiva de direito; pode apenas decidir sobre a legitimidade para a Causa, pertinência subjetiva da ação" (Ac. do Supremo Tribunal Federal, in Processo à Luz da Jurisprudência, de A. de Paula, vol. 1953/54, pág. 483; idem, de 3/12/53, in Diário de Justiça, de 4/5/1959, pág. 1832).

É que preciso que se tenha em evidência que, no sub-judice, em se decidindo a legitimatia ad causam, não se examina a questão objetiva de direito; a decisão sobre essa incapacidade não envolve o mérito da questão, que continuará de pé a favor de quem o direito realmente assiste, que é o de propôr a ação em tela.

Verifiquemos, pois, se o direito de desapropriar a área destinada à mudança da Capital da República pertence, de fato, ao Estado de Goiás; se existe um direito subjetivo que o ampare nesse sentido:

"Se existe esse direito, o seu titular tem ao mesmo tempo o interesse de agir em juízo para o efetivar" (Antonio Pereira Braga, Exegese, vol. II, tomo I, pág., digo, 16, n.).

E a primeira pergunta a formular-se é a seguinte:

-A que visa a presente desapropriação, ou qual o seu objetivo?

A essa pergunta responde a petição inicial com muita clareza:

"A área destinada à nova Capital e que já se encontra escolhida e demarcada".

-E qual será a pessoa jurídica de direito público competente para expropriá-la?

-Será aquela, não resta dúvida, que tiver necessidade ou interesse de fazê-lo, a que puder aquilatar essa medida, em virtude da natureza e fim dela, da empresa a que visa.

-A empresa visada é de âmbito federal ou estadual?

Tratando-se de empresa ou cometimento que interessa a toda a nacionalidade, que é de essência estatal, no sentido lato, conclui-se, de prente, que faz ela parte da órbita dos poderes conferidos à União.

É a própria Constituição Federal que, no art. 4º e alíneas das Disposições Transitórias, que delimita essa órbita, chamando-a a si expressamente.

E tanto assim o é que a Lei federal n. 1 803, de 5/2/1953, que determina a transferência, dispõe, no art. 3, que o Govêr-

*questões*



no Federal mandará efetuar estudos sobre

"O plano de desapropriação das áreas necessárias à efetivação da mudança e o plano urbanístico da Nova Capital".

E o Decreto-federal n. 33 769, de 5/9/1953, o confirma:

"A Comissão de Compoto realizar o plano de desapropriação da área do Distrito Federal e outras necessárias".

E assim deve ser mesmo porque só a autoridade competente, que é o Governo Federal, que tem a faculdade de discernir e julgar quais as áreas convenientes, quais as que o não são para o expropriação, visto que a ôle é que cabe executar as obras da mudança, concretizando-a.

Essa atribuição, como não podia deixar de ser, foi dada expressamente à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil:

"A sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriações nos termos da legislação em vigor." (Art. 29, da Constituição da Sociedade).

A constituição dessa Companhia foi aprovada pelo Decreto federal n. 4.017, de 24 de setembro de 1956, confirmando, portanto, esse direito da Companhia.

Ponha-se em evidência que essa competência, que foi atribuída à Companhia, está em perfeita harmonia com o que dispõe o art. 3º do Decreto-lei federal, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública:

"Os concessionários dos serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exercem funções delegadas do poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa constante de lei, ou de contrato".

Logo, não já se tem dúvida de que a única pessoa jurídica competente para fazer as desapropriações é a Companhia Urbanizadora da Nova Capital, pelos seus representantes.

O Estado de Goiás está fazendo, portanto, uma ingerência naquilo que não é de sua competência, nem lhe afeta, desviando-se dos poderes que lhe são conferidos pela Constituição Federal:

"Os atos administrativos devem obedecer não somente ao interesse público específico consagrado na lei de competência" (Caio Jácito, Parêcer in Rev. de Dir. Adm., vol. 26, pág. 226).

O Estado de Goiás não podia assim, à outrance, como vem tentando, determinar essa desapropriação, por escapar-lho a competência, não lhe assistindo, pois, direito em proceder a ela. E como a to do direito corresponde uma ação, e que faltando aquele não pode haver esta, conseqüentemente não existe, no caso em foco, legitimatatio ad cau

4  
4  
sam. O Estado de Goiás não é titular de nenhum direito que pudesse autorizá-lo a fazer essa desapropriação, como vem pretendendo fazer.

E, por via de consequência, a Lei estadual n. 1071, de 11/5/1955, é, portanto, inconstitucional, nula de pleno direito, uma vez que invadiu esfera delimitada pertencente à União, como é a de legislar sobre Direito Público ou sobre matéria que lhe é expressamente atribuída pelo art. 4º das Disposições Transitórias:

"Ora, se somente a União pode definir os casos de desapropriação na lei geral ou por leis especiais, se trata de um expropriamento assente em caso criado por lei local, o ato expropriatório é nulo. Assenta em lei inconstitucional. Falta-lhe base jurídica." (Ac. do Trib. de Just. do Dist. Fed., de 12/5/1954, in Rev. de Dir. Adm., vol. 39/208).

"A inconstitucionalidade decorre sempre de uma das seguintes situações:

...3º) - falta de competência do órgão legislante" (Lucio Bittencourt, O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade).

A referida lei está em franca oposição não só ao art. 4º e respectivos parágrafos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, mas também com a Lei federal n. 1003, já citada:

"E, em havendo essa oposição, deve ser declarada a sua inconstitucionalidade" (Ac. do Sup. Trib. Fed., in Rev. de Jurisp. Bras., vol. 11/13-15; id., in Arg. Jud., vol. 9/45).

E o exame dessa lei desapropriatória, sob o ponto de vista de sua legalidade ou de sua constitucionalidade, mesmo em processos tais como o ora em exame, se impõe ao Poder Judiciário:

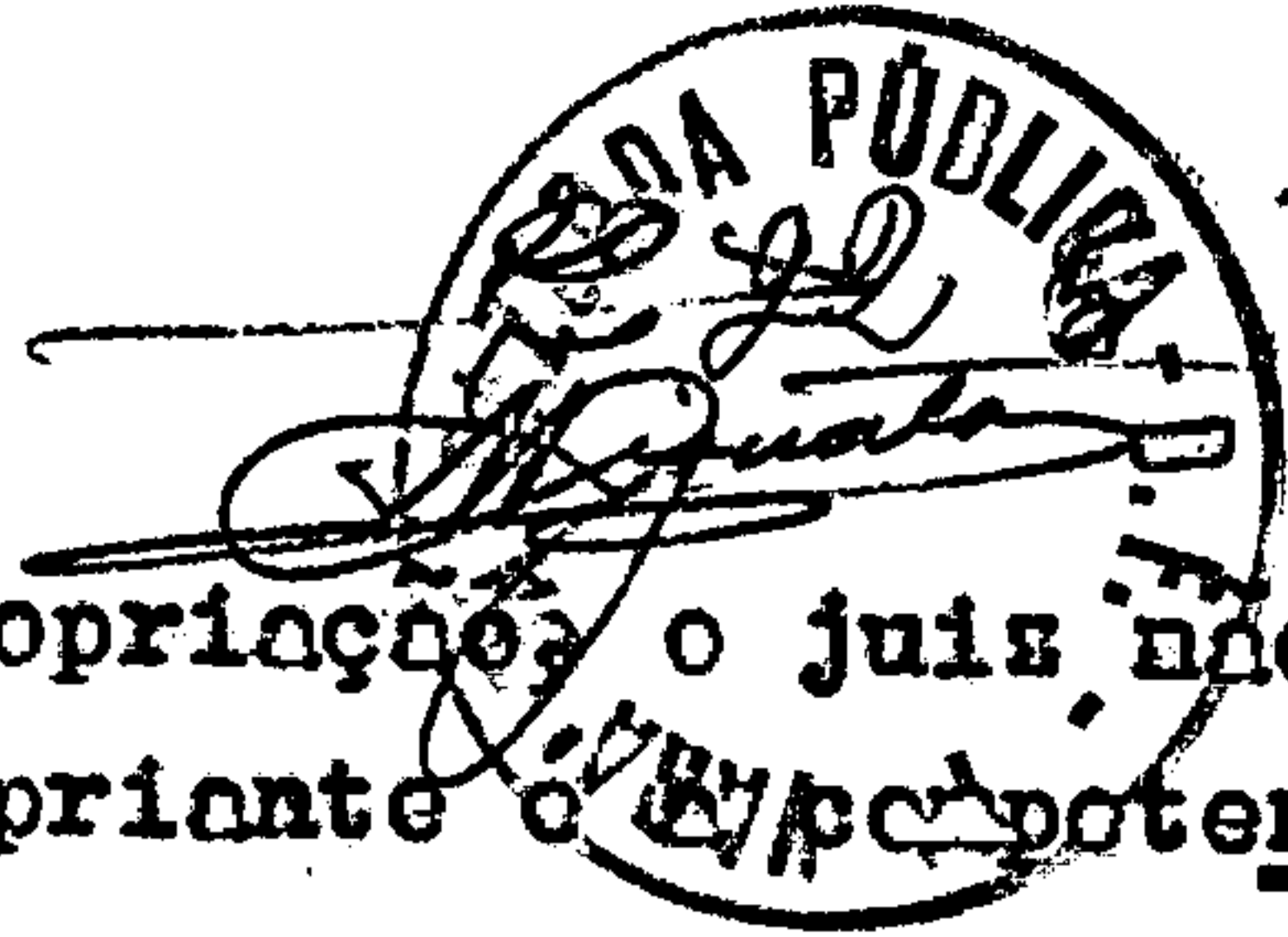
"Ora, o exame do decreto desapropriatório, sob o ponto de vista de sua legalidade ou de sua constitucionalidade, se impõe ao Poder Judiciário desde logo, ou precisamente na oportunidade em que se lhe incumbe a execução mesma" (Francisco Campos, Direito Constitucional, vol. I, pág. 188).

"O Juiz, abstendo-se de examinar a existência de utilidade pública, não abre mão do dever de pronunciar a inconstitucionalidade de ato contrário à Lei suprema" (Seabra Fagundes, Da Desapropriação no Direito Brasileiro, págs. 166-7).

"Não se põe em dúvida que o Poder Judiciário pode conhecer e declarar a inconstitucionalidade e até a nulidade de uma lei, quando a mesma infringir preceito constitucional ou tenha preterido formalidades relativas à promulgação e à publicação", como já decidiu o egrégio Sup. Trib. Federal" (Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 3/334) (Ac. do Trib. de J. do S. Paulo, de 15/2/1953, in Rev. de Dir. Adm., vol. 39/212).

Yanovsky

Depois, ainda que em processos de desapropriação, o juiz não poderá deixar de examinar se a autoridade desapropriante é competente:



"Embora no processo de desapropriação possa o Juiz decidir a impugnação referente ao vício de processo ou à validade substancial do decreto que a autorizou, seja por ter sido a desapropriação decretada por poder incompetente, seja por não ter sido regularmente declarada a utilidade pública que a justifique, não pode entrar na apreciação nem da conveniência, nem da oportunidade" (Eurico Sodré, Da Desapropriação, pág. 231).

"A incompetência é o vício mais grave, que pode ferir o ato administrativo, e nada justifica a subtração de seu exame pelo Judiciário no primeiro momento em que seja chamado a intervir no procedimento expropriatório" (Seabra Fagundes, O Controle dos Atos Administrativos, pág. 294, n. 3).

"O Juiz tem a faculdade de verificar, de ofício, a validade do decreto de desapropriação, isto é, dos requisitos intrínsecos do pedido" (Mondos Pimentel, A Verificação Judicial da Legalidade das Desapropriações, pág. 15).

"São admissíveis, no processo da desapropriação, as seguintes defesas:

a) - incompetência da autoridade expropriante."

(Câmara Leal, Cod. do Proc. Civil e Com. de S. Paulo, vol. III/625).

"O ato discricionário somente será havido por ilegal em razão da incompetência ou de excesso de poder. O não discricionário poderá ser anulado não só por esses motivos, mas também em razão da não aplicação ou indevida aplicação do direito vigente". (Ac. do Trib. de Just. de S. Paulo, de 13/2/951, in Rev. de Dir. Adm., vol. 27/214)

"No processo de desapropriação pode o Juiz decidir sobre a impugnação de ser a autoridade incompetente" (Ac. do T. de Just. de S. Paulo, de 14/12/1948, in Rev. de Dir. Adm., vol. 18/78).

"Sem ofensa aos princípios cardiais do regime, o magistrado não pode exercê-la, obstar que o exerça o Governo ou prescrever-lhe regras sobre o modo de exercê-la. O Juiz não administra, cumpro-lhe verificar se o funcionário desapropriante é o competente, se reveste da forma prevista em lei; se é invocado um dos casos em que a lei permite o uso da propriedade particular. Assim, verificada a legalidade extrínseca do ato, somente cabe ao Juiz regular os seus efeitos" (Ac. do Supremo Tribunal Federal, de 6/10/920, in Rev. dos Tribs., vol. 42, pág. 240)

*juiz*

REPUBLICA  
23 6  
M. S. M. S. M. S.  
M. S. M. S. M. S.

"Não se pode dizer que o processo sumário de desapropriação não comporta a exceção de incompetência. A ineficácia de sumária não pode constituir barreira para o exercício dessa defesa" (Ac. do Sup. Trib. Fed., in Arg. Jude, vol 31/454).

Nem se argua que, com o Decreto federal n. 38.251, que não pode revogar a Lei que lhe deu origem, ficou sanado o vício que inquinava a Lei estadual em estudo, uma vez que a ratificou, porquanto ratificação é

"o ato pelo qual se expunge do ato o vício da anulabilidade, que o infirmava" (Clovis, Coment. ao art. 148 do Código Civil, pág. 403).

e a lei afetada do mal de inconstitucionalidade não é anulável, mas nula de pleno direito, não podendo produzir nenhum efeito. E tanto isso é verdade que, declarada a inconstitucionalidade, os efeitos dessa declaração são ex-tunc, e não ex-nunc:

"Se se trata de um expropriamento da competência federal, assente em caso por lei local, o ato expropriatório é nulo. Assenta em lei inconstitucional? (Ac. do T. de Just. do Distrito Federal, de 12/5/1954, in Rev. de Dir. Adm., vol. 59/208).

*juris deus*  
"Um ato inconstitucional do Congresso, ou de qualquer legislatura de Estado, não é lei (is not law): Não confere direitos; não estabelece deveres: não cria proteção; não institui cargos. É juridicamente considerado como se nunca tivesse existido" (Rui Barbosa, Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo, pág. 13).

E como sabemos,

"somente os atos anuláveis podem ser ratificados, os nulos não" (Clovis, ob. cit. pág. 404, digo, 403).

Portanto, nunca poderia, nem poderá ser ratificada. Nem é possível que uma lei ratifique outra pelo vício de sua inconstitucionalidade, pois que esse vício lhe seria também transmitido, inculcando-a, tornando-a, pois, portadora do mesmo mal.

É a primeira vez que se vê essa aberração jurídica ou legislativa de um decreto federal pretender ratificar uma lei estadual, máxime inconstitucional como é. Nada mais de contraditório, nada mais de absurdo. O próprio decreto federal reconheceu, assim, em pretendendo ratificá-la, a sua ineficiência ou nulidade.

A lei estadual focalizada, pois, jamais poderá convalescer-se em face do grave defeito, que a infirma.

Quinda que, como acontece no mandado, o referido art. 24 do Decreto n. 38.251, de 3/12/955, tivesse a força de confirmá-la ou ratificá-la, tornando assim válidos os atos praticados sob a sua égide, a autoridade que a ratificou, ou seja, o Governo Federal, teria pas-



225 94  
M. Silva  
D. I. R.

sado então, da data da ratificação, a ser unicamente o competente para as desapropriações a serem feitas. E tanto foi esse pensamento de passar a reger tôdas as desapropriações daquela data em diante, que se preceituam, no parágrafo 1º, que

"As desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Govôrno do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União".

*Justiça*

E preciso que se atenda em que, nesse parágrafo, se usou o verbo poder no futuro, com significação de autorização: "poderão continuar delegadas" o não "Continuarão delegadas", e com a alternativa "ou...". Mister se torna que, neste momento se frise que até hoje não se concretizou uma só desapropriação pelo Estado, e que o que vinha praticando era um simples ato de compra e venda de terras, que se lhe não proíbe. Depois, nunca houve essa delegação antes ou depois d'esse Decreto. Não conhecemos qualquer lei ou decreto nesse sentido. Nem o poderá ser mais porque, na disjuntiva empregada no mencionado parágrafo, preferiu-se a competência da União, ante o Contrato, que lhe é posterior, da Constituição da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, constituição essa que foi aprovada pelo Decreto-federal n.º 40071, o que chamou a si, no artigo 29, essa competência referente às desapropriações.

Não é possível que, agora, possam coexistir duas competências para uma mesma finalidade, como sejam as desapropriações da referida área, advindas de esferas administrativas diferentes: a maior há-de inutilizar a competência da menor:

"A inconstitucionalidade é substancialmente um conflito de leis entre dois textos vigentes; assim acontecendo, o texto de menor hierarquia cede lugar ao de maior" (Carlos Medeiros Silva, Parecer in Rev. de Dir. Adm., vol. 33/451).

Posto que tivesse havido delegação de poderes da União ao Estado para a declaração de utilidade pública da área em que será, como está sendo, edificada a futura Capital da República, ad argumentandum, a validade do ato expropriatório ainda estaria maculado do vício de inconstitucionalidade, de modo substancial, porque essa delegação também seria eminentemente inconstitucional. Leis ou decretos inconstitucionais só podem dar origem a atos administrativos eivados desse mesmo defeito. Assim o afirmamos porque, ante o regime federativo em que vivemos, em que se repartem os poderes, visando a declaração de utilidade pública objetivo de interesse nacional, como é a desapropriação em tela, tal declaração constitui indubitavelmente uma das funções privativas do poder que se outorga à União, como pessoa jurídica de Direito Público.

Além do mais, essa competência está implicitamente contida no artigo 4º e respectivos parágrafos das Disposições Transitó -

rias da Constituição Federal de 1.946:

"A faculdade de desapropriar é um atributo que decorre da própria soberania e das suas funções específicas de amparar o interesse público" (Temístocles B. Cavalcante - Inst. de Dir. Adm. Bras., vol. 2º/569).

Sendo assim uma de suas atribuições essenciais, específicas, uma emanção de seu poder subjetivo, de sua soberania, tal função só poderá ser exercida pessoalmente, por meio dos poderes que a compõem. A Nação é quem governa por sua vontade soberana e a soberania só se exercita pelos três órgãos, que a integram: O Executivo, O Legislativo e o Judiciário. E a soberania sempre foi una e inalienável. Não pode, pois, ser delegada tal função porque delegar poderes é transmiti-los a outrem diferente daqueles que os podem exercer por si mesmos ou por meio de seus representantes legais. Seria, assim, transmitir a outrem funções que são privativas do poder soberano, o que se não admite. Nem se invoque o dispositivo contido no § 3º do artigo 18 da Constituição federal, uma vez que o que ali ficou estatuído é a execução de leis, atos e decretos do governo federal por parte de funcionários estaduais, que se não confundem com a pessoa jurídica do Estado de Goiás, e não a promulgação de lei, ato ou decreto. Executar leis, atos, decisões ou decretos é uma coisa, mas elaborá-los, promulgá-los ou sancioná-los, outra coisa muito diferente. A declaração de utilidade pública, ou decreto de expropriação é ato administrativo.

Tripartindo a competência, no nosso regime federativo, em federal, estadual e municipal, a distribuição de funções

"é feita, à justa, para se evitarem exorbitações. O sistema é de círculos: o maior, é a União; o mediano, o Estado-membro; e o menor, o município. Legislando e resolvendo sobre as matérias de suas atribuições, sem interponetrações ou excessos, cada qual atende a interesses comuns e compatíveis" (Nogueira Itagiba, Const. Fed., II, n. 85, pág. 193).

Veda, assim, a Constituição federal ao Estado-membro arrogar-se função precípua da União, que lhe é inseparável, tal a desapropriação de bens em prol da administração pública federal, visto que só ela é senhora ou soberana para aquilatar de sua necessidade ou de sua conveniência para a Nação ou para a Coletividade brasileira:

"O direito de desapropriar cabe à administração pública, isto é, à União, aos Estados e aos Municípios, cada qual na esfera de sua competência" (Araújo Castro, Constituição de 1937, pág. 293).

Se prevalecerem outros critérios, burlados estarão assim todos os salutares princípios da separação de competências estabelecidos na Constituição Federal.

*Yessid*

FAZENDA PÚBLICA  
25  
Riquelme

26  
PÚBLICA

O Estado de Goiás, portanto, ao declarar de utilidade pública bens que se encontravam sob a égide da Lei federal, fora de sua alçada, sem que houvesse a seu favor qualquer legítimo direito subjetivo que o pudesse impelir a assim proceder e decretar a consoquente desapropriação, exorbitou de suas funções, desviando-se, dessarte, dos poderes que lhe são normalmente conferidos. E o procedimento discricionário permitido nas desapropriações sempre encontrou um limite no desvio do poder da autoridade desapropriante:

"Ainsi, la compétence, même la plus discrétionnaire, a une limitation implicite: le détournement de pouvoir" (Gaston Jozo, La jurisprudence du Conseil d'État et le détournement de pouvoir, in Revue de Droit Public et de la Science Politique, vol. 60, pag. 58).

Sempre haverá desvio do poderes, na lição de Aucoc e Laferrière, quando a autoridade administrativa os tiver usado com finalidades diferentes daquelas em virtude das quais tais poderes lhe foram conferidos.

2) - ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DO ESTADO - Ilegítimo é o procurador do Estado. Com isso respeito, ouçamos os ensinamentos do emérito dr. Juiz Corregedor do Estado de Goiás, no provimento 7/59, da Comarca do Planaltina, de 10 de agosto do corrente ano:

"Ora, o artigo 50 da Lei estadual n. 1.370, de 9 de Novembro de 1956, publicada no "Diário Oficial", de 14 de dezembro de 1956, estabeleceu o seguinte:

"O Ministério Público é, por seus órgãos, o procurador judicial de todos os interesses do Estado."

Em tais condições, todas as ações a serem propostas pelo Estado de Goiás, somente poderão ser interpostas via do Ministério Público, dentro das atribuições que lhe são conferidas pela sua lei orgânica, sendo defeso ao Governador do Estado outorgar mandato a advogados estranhos ao Ministério Público, para a defesa dos direitos e interesses do Estado. O seu procurador judicial, ex-vi legis, é o Ministério Público.

É certo que a Lei estadual n. 1.491, de 7 de junho de 1957, alterando a redação do artigo 51 da citada lei n. 1.370, permitia ao Chefe do Poder Executivo contratar até três advogados, no entanto, para os fins especiais mencionados naquela lei, entre os quais não se incluem as desapropriações por utilidade e necessidade pública. Aliás, ninguém ignora que essa alteração se deu justamente porque havia necessidade de serem propostas diversas ações de discriminação de terras, que exigiam maior maleabilidade dos procuradores do Estado e, então, a conveniência de serem contratados advogados estranhos ao quadro do Ministério Público, e a redação antiga impo-

dia essa atividade.

De maneira que, assim, parece-nos, inicialmente, estar vi-  
ciosa a representação do Estado de Goiás, pela flagrante ilegiti-  
midade de seu procurador, pois, essa atribuição é privativa do Mi-  
nistério Público, tendo-se em vista a legislação estadual vigente."

À vista do exposto, pedem e requerem liminarmente os contes-  
tantes que, no despacho saneador,

- a) - se não aplique a lei estadual, por sua manifesta incons-  
titucionalidade; ou
- b) - se julgue ilegítimo o procurador do Estado, por ter re-  
cebido procuração de quem não lha pederia dar; ou
- c) - se julgue o Estado de Goiás carecer de direito e ação  
por lhe não assistir a legitimatia ad causam; ou
- d) - na concorrência de duas leis oriundas de poderes dife-  
rentes tendentes a reger a mesma espécie, deve prevalecer a  
mais ascendente, ou seja, a da União, com exclusão, portanto,  
da menor, ou seja, a do Estado, com julgamento ainda de carên-  
cia de direito e ação por parte do mesmo Estado de Goiás, éra  
Autor nesta ação.

*Quisquis*

27/01/67  
FAZENDA  
167  
PÚBLICA

DE MERITIS :



1) - DA INOCORRENCIA DE NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL NA DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA EM LITÍGIO :

A Constituição Federal ( Art. 141, § 16) garante o direito de propriedade, ressalvado o caso de desapropriação, que pode dar-se por necessidade ou utilidade pública e interesse social.

São esses os limites naturais do direito de desapropriar, que devem ser verificados in concreto - necessidade pública, utilidade pública e interesse social.

Se se permitir que sonhos fantásticos possam ampliar desmedidamente os projetos, não mais haverá garantia para a propriedade imobiliária neste país. Ilusória será a garantia do art. 141, § 16, 1ª parte. Alie-se a isso a incomensurável capacidade aquisitiva do Executivo, que lhe é dada pela espiral inflacionária, pois lhe basta imprimir para poder comprar, e ver-se-á a que fica reduzida a norma constitucional do art. 141, § 16, 1ª parte: mera tolerância do poder. Com um simples decreto, põe-se tudo a perder.

O Judiciário tem, pois, o poder-dever de murar nos limites da realidade as expansões eufóricas da Administração. Do contrário, seria uma inanidade a disposição constitucional em tela.

"Não há direito de desapropriar anterior à manifestação da necessidade pública, da utilidade pública ou interesse social, a respeito do bem a priori desapropriável." (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, vol. IV, pág. 232)

*Justitia*

"Existe um direito de desapropriar, que se estabelece desde o instante em que o bem a priori desapropriável se torna desapropriável a posteriori; isto é, desde o instante em que se pode enunciar a necessidade pública ou utilidade pública, ou interesse social se dá. (Obr. cit., 225). Claro se torna que, para que a expropriação se faça legitimamente, mister é que se demonstre, previamente, verificar-se um desses casos.

"A desapropriação não há-de tirar ao que é titular do direito o que não é necessário, ou mais do que o necessário à finalidade estatal ou social. Tal verificação tem de ser prévia, porque se trata de um dos pressupostos da desapropriação. O próprio direito de desapropriar somente nasce quando o fato jurídico se compõe, com todos os elementos, e dele se irradia esse direito." (Obr. cit. 232)

"A desapropriação exige sacrifício da propriedade privada. Por isso mesmo, o desapropriante tem de afirmar e provar os pressupostos do seu direito de desapropriar, in casu. (Obr. cit., pág. 231)

2 PARA DA FAZENDA  
12  
1949

"A desapropriação, para ser acorde com a Constituição, tem de ter fundamento em necessidade pública, ou em utilidade pública, ou em interêsse social. Se o ato de desapropriação, tal como se apresenta ao juiz (ato de exercício do direito formativo extintivo), não satisfaz a um desses requisitos, é contrário à Constituição de 1946". (Obr. cit., pág. 219).

À luz desses ensinamentos, colhe-se que são inconstitucionais os arts. 9 e 20, do Decreto-lei n. 3.365.

"Quando, no art. 9º, do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, ousou-se dizer: "Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não, os casos de utilidade pública", tal regra jurídica, absurda perante a tradição do direito nacional e perante a própria Constituição de 1937, tinha de ser repelida." (Obr. cit., pág. 231)

*Judicial*

"No art. 20, disse o Decreto-lei n. 3.365: "A contestação só poderá versar sobre o vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta." Já no art. 9º se havia aventurado ser vedado, no processo de desapropriação, decidir a justiça se se verificam, ou não, os casos de utilidade pública. Tal regra jurídica de não-cognição é contrária ao art. 141, §§ 16, 1a. parte, in fine, e 4º, da Constituição de 1946. Se o caso não cabe na enumeração legal, ou nas exemplificações da lei, tem o juiz de considerar ilegal a declaração de desapropriação; se é a lei, em que ele cabe, que é contrária à Constituição de 1946, art. 141, § 16, in fine, tem o juiz de decretar a inconstitucionalidade da lei e, em seguida, a inconstitucionalidade da declaração de desapropriação. No que se refira à alegação de não ser caso de necessidade pública, utilidade pública, ou interêsse social, a 2a. parte do art. 20 do Decreto-lei n. 3.365 é contrária à Constituição de 1946, pois se trata - no sistema jurídico brasileiro - de pressuposto da pretensão à tutela jurídica da desapropriação." (Obr. cit. pág. 248)

À vista dessas inconstitucionalidades, pode-se, no curso do processo de desapropriação, alegar com êxito a inocorrência de um daqueles casos de abrogação constitucional do direito de propriedade, pois só em os ocorrendo ele se infirma.

"No direito brasileiro, se não há necessidade pública, nem utilidade pública, nem interêsse social, de desapropriar mais do que parte x, nem de se desapropriar x, y e z, o demandado pode objetar quanto à parte desnecessária, inútil ou sem interêsse social, ou o bem desnecessário, ou sem interêsse social (assim também se pensou, de lege fe-

renda, na Prússia, quando se rejeitou a regra jurídica que o permitia, em 1874, c.f. O. BAHR e W. LANGERHANS, Das Gesetz uber die Enteignung, 41; aliter em Bade, 1835, e Saxo-1902; no direito brasileiro a solução é de lege lata constitucional, art. 141, §§ 16, 1a. parte, in fine, e 4º). (Obr. cit., págs. 237/8)

Verdade é que diversos autores, com aplausos aos arts. 9 e 20, do Decreto-lei 3.365, baseando-se na literatura estrangeira, colocam-se contra a apreciação pleiteada, por parte do Juiz, porque o conceito de utilidade pública "é flexível e largo. Comporta certo arbítrio, porque é opinativo, como os programas de administração.

Por isto, uma declaração de utilidade pública é sempre um ato de autoridade." (EURICO SODRÉ, A Desapropriação, 3a. Ed., 31).

Mas este "certo arbítrio", advogado por essa corrente, não pode ir até a justificação de desapropriações desnecessárias. Aí o Juiz pode intervir:

"As soluções dos sistemas jurídicos que não têm a apreciação judicial das leis não nos servem de modo algum. Aliás, em alguns deles já se sentia a necessidade de se verificar judicialmente o cabimento do ato desapropriativo." (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, vol. IV, pág. 232)

Por isso, a ósse respeito,

"Tôda invocação de legislação e doutrina estrangeiras é espúria; o sistema jurídico brasileiro tem os seus princípios próprios, reafirmados ou estendidos a 18 de setembro de 1946." (Obr. cit., pág. 247)

Ora, MM. Juiz, a propriedade dos contestantes está várias léguas distante de Brasília. Não pode, dessa forma, ser necessária, ou diretamente útil à obra, nem revestir-se de particular interesse social. A menos que se trate de uma obra inédita na face da Terra, destinada a abrigar toda a população do país.

Nem hão-de os filhos do Planalto, que tanto ansiaram pela transferência, que por tantos anos velaram tão carinhosamente a "Pedra Fundamental", não hão-de eles, repitamos, ser os primeiros a serem esmagados, ilegal e arbitrariamente, pela realização do seu sonho:

"O bem que pode ser desapropriado há-de ser aquele em que se verifica a necessidade pública, a utilidade pública ou o interesse social; não os próximos ou os dispensáveis." (Obr. cit., pág. 237)


Se não se mencionou na inicial em qual dos casos do artº 5º do Decreto-lei 3.365 se enquadra a pretendida desapropriação, é de presumir-se que não calhe em nenhum deles. Tanto assim que não foi possível a juntada dos planos e plantas da obra a executar, conforme preceitua o art. 13, do mencionado diploma legal. Não há nada planejado ou projetado para se fazer ali; tal desapropriação se inspira unicamente em aleatórios sonhos.

Se a propriedade dos RR. não cabe num dos casos de desapropriação nem se tem o propósito de fazer socialismo unicamente à custa dos proprietários do Planalto, reduzindo-os à miséria, segue-se, venia data, que se verifica, na espécie, pura especulação. A União quer desapropriar para arrendar, lotear e revender - e assim financiar Brasília.

Mas, semelhante expropriação destoa totalmente das garantias constitucionais e dos ensinamentos unânimes dos tratadistas:

"Outra condição da desapropriação, é que os bens desapropriados correspondam exatamente à utilidade pública a que se des-

21



tinam. Assim como não se compreende uma desapropriação de bens insuficientes ao fim declarado, também é injurídica a desapropriação de bens que susperem esse fim." (EURICO SODRÉ, A Desapropriação, 3a. Ed., pág. 37)

"A desapropriação por valorização provável, com o fito de revenda, ou sem êle, ultrapassa os limites conceptuais do art. 141, § 16, 1a. parte, in fine (necessidade pública, utilidade pública e interesse social). É inconciliável com o direito constitucional brasileiro" (PONTES DE MIRANDA, Obr. cit., pág. 238)

*Justicia*

"É preciso que se não confunda necessidade pública, ou utilidade pública, com o ser necessário ou útil ao patrimônio dito "dominical" (Código Civil, art. 66, III) de Estado. Não há desapropriação porque o bem convenha à Fazenda Pública, porque aí se trata de interesse privado da União, do Estado-membro ou do Município." (Idem, Obr. cit., 247)

"É princípio assente em Direito Administrativo que não se pode desapropriar com o fito exclusivo de lucro. Não se desapossa ninguém de sua propriedade para vendê-la com intuito meramente comercial.

O interesse simplesmente pecuniário de uma coletividade não legitima a desapropriação. É vedado desapropriar para revender, sem outro motivo justificativo, que a simples auferição de lucro. Pela mesma razão não deve o Poder Público decretar a desapropriação de um bem qualquer, apenas porque sua aquisição represente um bom negócio.

O PODER PÚBLICO, QUANDO DESAPROPRIA, É ADMINISTRADOR, NÃO É NEGOCIANTE". - "Não se furtam, porém, à eiva de inconstitucionalidade as desapropriações marginais em que, além da faixa de terreno destinada a uma via pública, se desapropriam também faixas adjacentes, de cuja venda tirará o expropriante o custo da rua." (EURICO SODRÉ, obr. cit. 73/4).

3

A vista do exposto, segue-se que,

"A declaração de desapropriação afirma que o bem a ser desapropriado é de necessidade pública, ou de utilidade pública, ou interesse social. Durante o processo, o demandado pode negar que isso ocorra, cabendo-lhe o ônus de afirmar, porém não o de provar. O desapropriante afirmou; o ônus da prova incumbe-lhe." (Obr. cit., pág. 248)

2) - D O P R E Ç O :

"A lei atual oferece, interpretada civili-modo,



um conjunto de critérios de indenização, que se não anulam e que, em todos os casos, pelo princípio supremo da igualdade, devem ser considerados e medidos para a prática da Justiça." (Voto do Ministro ROSIMBO NONATO, in Acórdão, 13-4-43 - D. J., pág. 3.957).

DESAPROPRIAR, ensina EURICO SODRÉ, é "uma verdadeira substituição de valores compensados em seu quantitativo, que deixa íntegro o patrimônio do expropriado. Este não sofre nenhum desfalque ou diminuição no valor econômico de seus bens, porque vê realizados em dinheiros os que lhe foram desapropriados.

Opera-se, na frase de AZEVEDO MARQUES, "uma simples substituição da coisa, por dinheiro equivalente, pretium succedit in loco rei." ( A DESAPROPRIAÇÃO, 3a. Ed., pág. 10)

Ora, MM. Juiz, os contestantes são proprietários da melhor fazenda do Planalto; 843 alqueires e 51 litros, com trezentos alqueires contínuos de terreno de cultura. A gleba começa a cerca de 500 metros da cidade. Grande parte está, pois, dentro do perímetro urbano, por isso mesmo particularmente valorizada.

Por esse terreno, oferece-lhes o Estado de Goiás a importância arrisória de Cr\$ 1.100.000,00.

Semelhante proposta não pode ser aceita, porque não é oferta para uma desapropriação amigável: é ameaça de escorcha.

Não se conformam, de modo nenhum, em não poderem comprar fora, nas cercanias desses limites, outras terras, idêntias em qualidade e quantidade, com o mesmo clima, as mesmas construções e benfeitorias, com o dinheiro que se lhes pretende dar, a título de indenização. Não desejam, pois, enricar-se à custa da desapropriação. Almejam apenas isto: Possuir, com o dinheiro dessa indenização, fora desses limites, justamente aquilo que possuem dentro dele.

Recusam, pois, peremptoriamente, a proposta de indenização, na base em que foi feita pelo Autor, não só porque, além de ser humilhante, é injustíssima:

PRIMEIRO - porque, ao fazê-la, não levou em atenção o diminuto poder aquisitivo da nossa moeda, que vai caindo cada dia que passa, ante a inflação quase galopante existente entre nós, porquanto se apoiou em aquisições realizadas há três, quatro e cinco anos atrás. O preço atualmente de um alqueire de terra, de um quilo de feijão, de banha, de um par de sapatos, de um exemplar de jornal, do salário, em virtude tão somente dessa inflação, não é o mesmo de há alguns anos passados:

"La indemnización debe influir en el patrimonio del expropiado en forma que la ex -

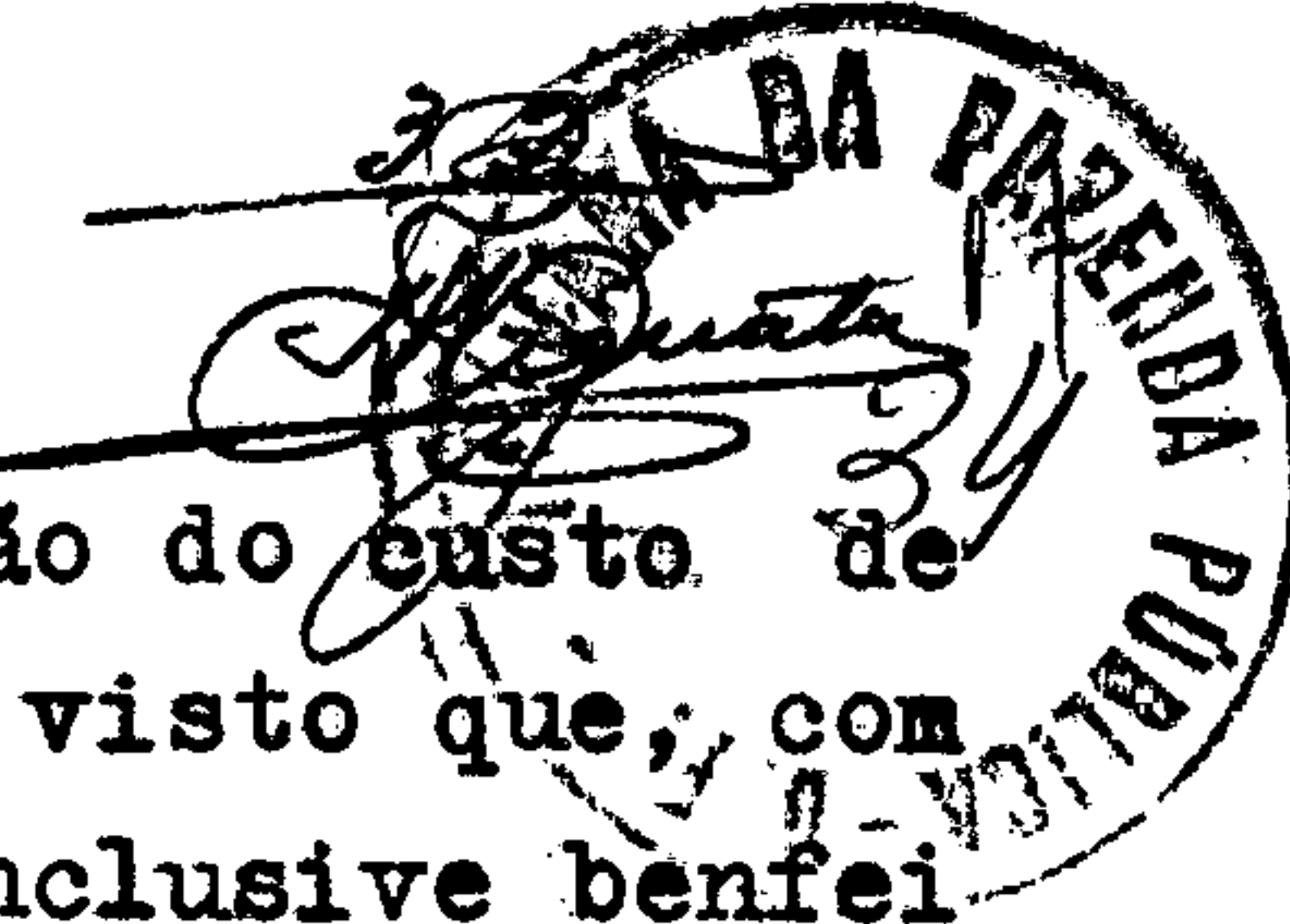
21  
33  
EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS  
EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS

expropiación non-constituya para él perdida alguna; por lo tanto, al apreciar el valor de la moneda, deberá considerarse decisiva la verdadera fuerza adquisitiva del dinero (Fishers, Zgt, 58,287). El valor de la moneda, para los efectos de la revalorización, deberá referirse al momento de pronunciarse la sentencia (Fishers, id, vol... 58/119; D.J.2. 1925, pág. 750,1805; R. Gerz, 15 onero 1924; La depreciación del valor de la moneda debe ser tenida en cuenta íntegramente para la tasación del importe de la indemnización" (Fishers, Zft, 57, 253). Tietz, "Der Einfluss d. Geldentwertung auf de Enteignungsentschädigung" (T.W., 1928), Fleiner, Instituciones de Derecho Administrativo, trad. espanhola de Sabino A. Gondin, ed. de 1933, pág. 247, 1).

"El Estado al expropiar, por otro lado, debe tener en cuenta el valor adquisitivo del dinero que él emite: pues este también desempeña en papel fundamental. Y este fenómeno es bien conocido de todos. Por eso el criterio seguido por la jurisprudencia de nuestros tribunales ha sido siempre el de considerar esos momentos económicos elegidos por el expropiante" (José Canasi) profesor de Derecho Administration en la Facultad de Derecho de Buenos Aires, "El Justiprecio en la expropiación Pública", ed. de 1952, pág 115).

Sumamente, são procedentes essas lições: É público e notório que quasi todos aquêles que venderam suas terras.. ao Estado, mais com intuito de colaboração na batalha.. da mudança, hápoucos anos dentro dessa área, pelo preço.. que exatamente se oferece agora, e que não o empregaram, de pronto, na aquisição de outras semelhantes em quantidade e qualidade, ficaram sem terra e sem dinheiro, que

jurisprudência



iam gastando em face da contínua elevação do custo de vida, tendo ficado reduzidos à miséria, visto que, com a soma correspondente a 50 alqueires, inclusive benfeitorias, não puderam comprar outras símiles com a décima parte da quantidade alienada, nas vizinhanças do perímetro.

SEGUNDO - porque, ao apresentar tal oferta, não refeltiu o Autor no surpreendente surto de progresso por que vem passando o Estado de Goiás atualmente, fruto não só da transferência da Capital da República para os nossos planaltos, mas também das rodovias asfaltadas, bem como de outras que o não são, rasgadas pela nossa interlandia, por todos os nossos sertões, e que os puseram em contacto directo e rápido .. com grandes centros consumidores, como Rio, São Paulo e Belo Horizonte, incrementando-lhes, destarte, a produção, palorizando-a, ao lado do rápido e crescente aumento da população:

*Yusuf*

"Un elemento reconocido al estimar el valor de compra en plaza de tierra, en la expropiación pública, es la probabilidad de que, debido al aumento de.. población y a la cración de nuevos medios de communication y mercados, su valor aumente. Esta posibilidad de ganancia.. es propiedad del dueño del terreno. El alza esperada de su valor debito al adelanto general del país es un motivo legítimo para la inversión de dinero en bienes raíces" (Suprema Corte. de los E. Unidos, Beveridge contra Lewis, 137, Cal. 619 - apud Canasi, ob. cit. pag. 96).

TERCEIRO - porque não atentou em que a verdadeira prova de valor venal da terra a ser desapropriada, com fins de utilidade pública, é o preço por que haveria de ser alienada por uma pessoa, que aspira a vendê-la, a outra desejosa de comprá-la, não estando nenhuma delas obrigada a fazê-lo e aplicando ambas, nesse negócio, critério inteligente:

VARA 871  
35  
PUNTO  
PUNTO

"La verdadera prueba del valor en plaza de la tierra expropiada con fines de utilización es el precio por el que habría sido vendida por una persona deseosa de vender a una persona deseosa de comprar, no estando ninguna de las dos obligadas a hacerlo y aplicando un criterio inteligente". (Suprema Corte de los Estados Unidos. B.S.O.-R.R. Company contra Herederos de Bonafield, 79, W.Va. 287, apud Canasi, ob. cit. pág. 98).

Si os contestantes anunciarem a venda de suas terras pela imprensa, quanto não obterão por elas, na ausência da declaração de utilidade pública?...

QUARTO - porque, ao fixar o valor, não adotou método indireto e comparativo muito aconselhado e referente a outras terras, com as mesmas características, e situadas exteriormente junto do perímetro do futuro Distrito Federal:

"Metodo indirecto e comparativo, que consiste en comparar (en la expropiación pública) la propiedad. que se va a tasar con otra "Propiedad tipo" escogida y de la cual se conocen todas las características intrínsecas, y que comumente se denomina también "grosso modo" o "a ojo". (Fitte y Cervini, "antecedentes para el estudio de normas urbanas, en Capital Federal", pág. 4).

QUINTO - porque não considerou o seu valor de uso presente, futuro, efetivo e certo, como já vem acontecendo com a criação de gado vacum, cavalares e mular, e o fornecimento de leite, lenha, rapadura, não só à população crescente de Brasília atual, mas também a Planaltina, mediante o qual vêm os contestantes auferindo grandes lucros:

"El valor de la propiedad resulta del uso que se le da y varia según el rendimiento de ese uso presente y futuro, efectivo y previsto." (Sup. Corte de los Estados Unidos, Brewer, en el caso C.C.C. v St. Louis, in ob.cit. pág. 95).

justicia

SEXTO - porque desprezou ainda o elemento de seu uso futuro com a sede da Capital da Republica nas proximidades:

"El valor de la propiedad del demandante varía según la posibilidad de aprovechamiento de su uso presente y futuro" (Stanley L. Mc Michael, Tratado de tasacion, trad. del inglés por Sergio Molina Salas, pág. 16).

SÉTIMO - porque relegou o fato da possibilidade de sua alienação em pequenas glebas para chácaras.. ou quintas particulares:

"La indemnización comprende la posible venda en lotes, sin mayores erogaciones" (Corte Suprema Argentina, apud Canasi op.cit. pág. 161).

OITAVO - porque se esqueceu de sua situação privilegiada junto de cidade em franco progresso, como Planaltina, sendo êles fornecedores a essa Cidade, quasi exclusivos, ~~(conforme o demonstra a planta anexa)~~

"Para a fixação da indenização deve-se atender à sua situação" (art. 26 do Dec. de 1845; 27; Dec. Lei .. 3.365).

NONO - porque atendeu apenas ao valor do terreno, não se tendo levado em conta as construções e benfeitorias nele existentes:

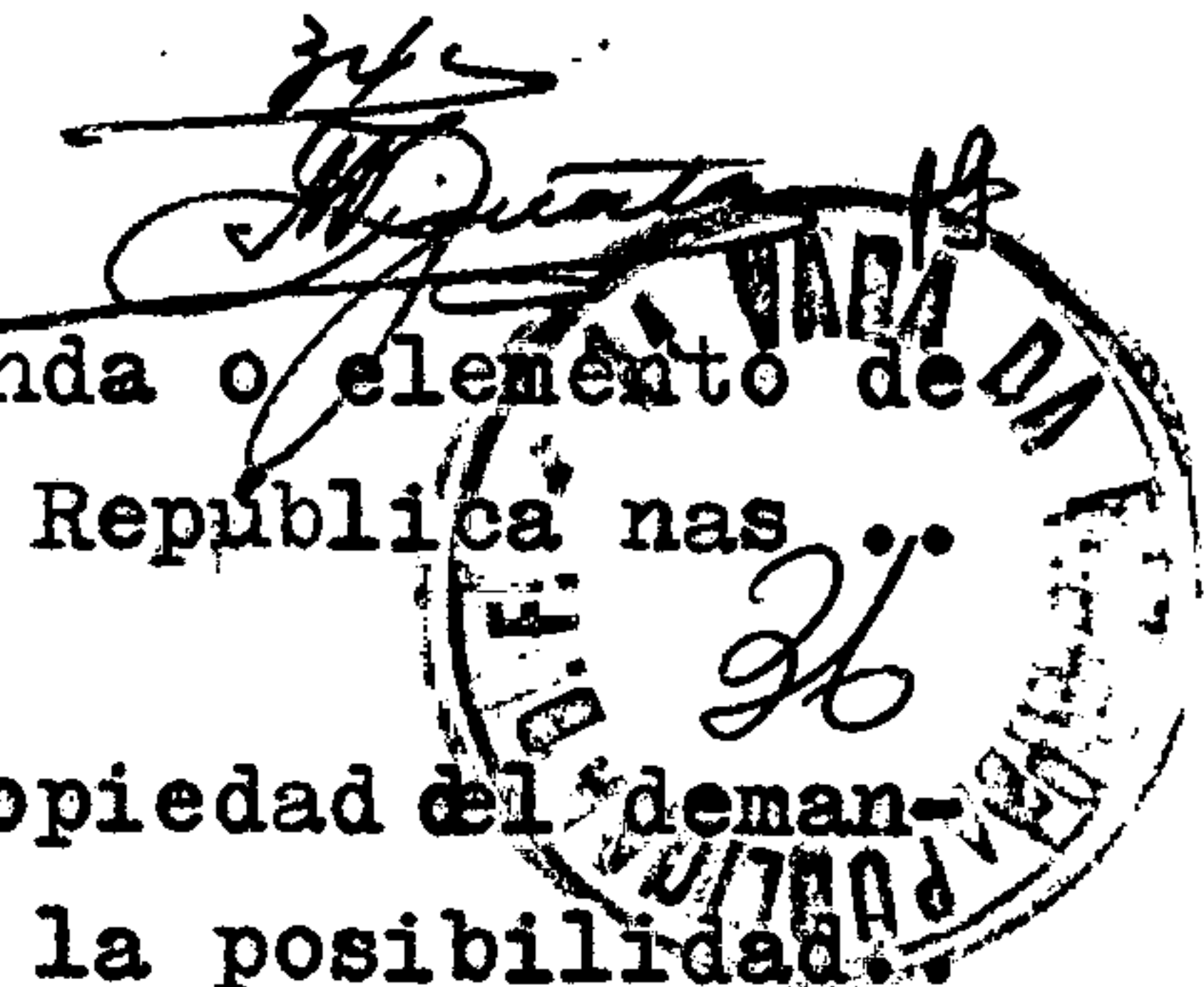
"a indenização não se calcula apenas pelo valor do terreno, devendo-se levar em conta as benfeitorias de avultado valor nele construídas" (Ac. do Sup. Trib. Fed., de 4/5/907, in "O Direito", vol.103/352).

DÉCIMO - porque não fez distinção, como se fazia mistér, para a indenização, entre compras, digo, entre campos, cerrados, culturas de primeira e segunda, terrenos bem regados ou não por cursos d'água, servidões e pomares, tendo adotado um só critério, em grosso, para todas as terras:

"Ao se fixarem os valores, devem ser levados em consideração os elementos que influem na determinação do valor da propriedade (F.B. Cavalcante, Trat. de Dir. Adm. Bras., vol. VI, págs. 213-223).

"Debe quedar grabado en el espíritu que cada propiedad es en sí una en-

*quintas*



entidad y difiere en algo de cualquiera otra, aun que está situada en la inmediata vecindad. En consecuencia, cuando deba emitirse una opinión definitiva, todos os elementos.. que crean o influyan en el valor deben ser cuidadosamente analizados." (Stanley L. Mc. Michael, ob. cit. - pág. 429).

Nem se redargua que o critério para a aferição da indenização não são os que acabamos de expor, mas, sim, os constantes dos artigos 26 e 27 do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações, que sofreu, pela Lei n. 2 786, de 21 de março de 1956. Retrucamos, de pronto, que esses critérios já foram abandonados pela doutrina torrencial da jurisprudência, pois que não podem sobrepor-se ao artigo 141, § 16, da Constituição Federal, onde se exige que a indenização seja justa, e preço justo é o

"razoável, conforme à razão, à verdade" (Caldas Aulete, Dic., ver. justo)

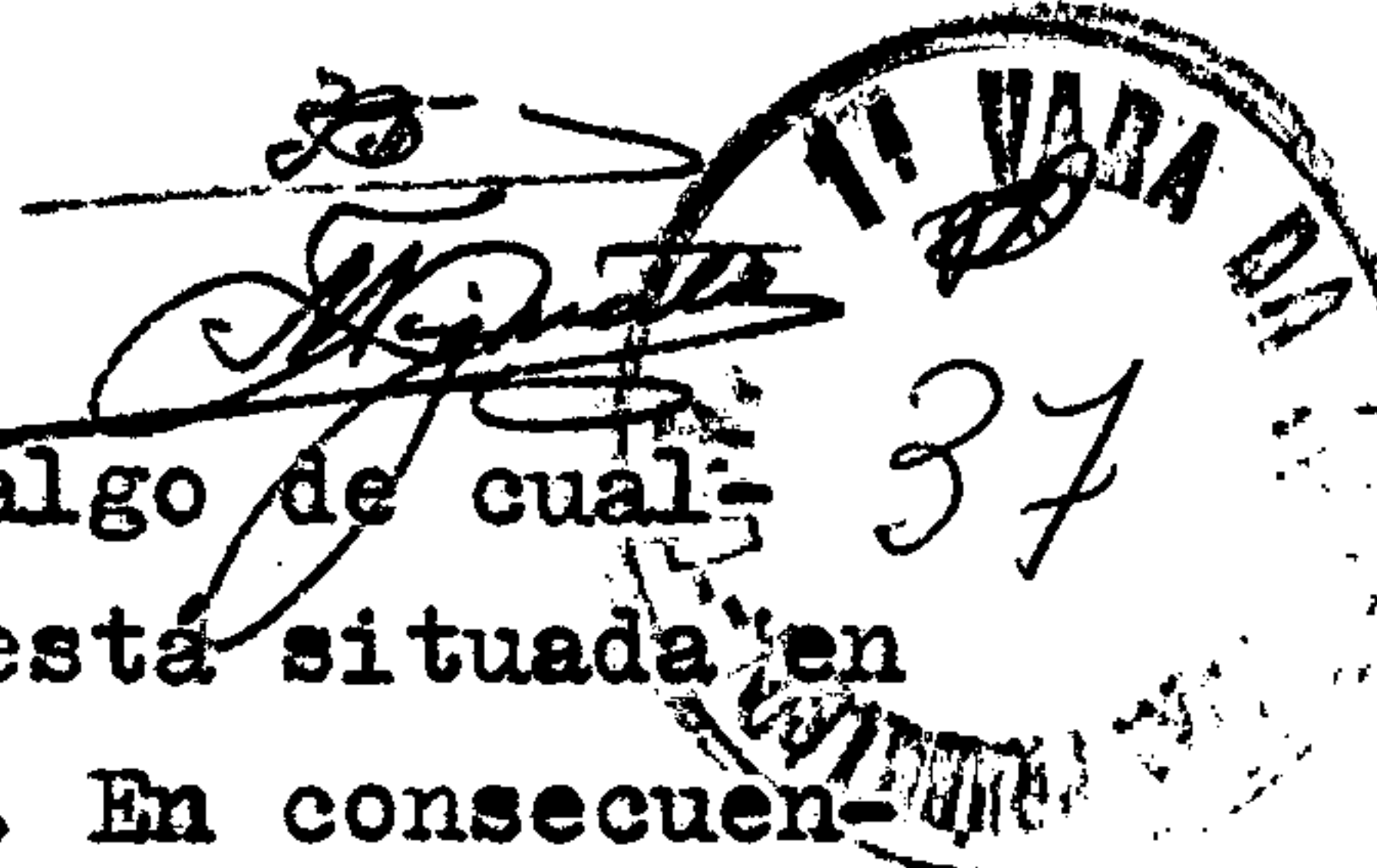
Já na Alemanha, "várias decisões do Tribunal Supremo do Reich haviam entendido que a indenização deveria influir no patrimônio do desapropriado de tal maneira que a desapropriação não trouxesse, para ele, prejuízo algum!"

Na Itália, quando, em 1928, se reunia a Comissão incumbida de rever a lei de 1 865, a maioria entendia que a indenização deveria apresentar um equivalente econômico, inclinando-se a minoria pelo valor coletável.

Se se aplicarem os dispositivos da invocada lei nacional, é possível que a indenização não seja a verdadeira, a exata, ou a legítima, fazendo que o mencionado preceito constitucional se torne letra morta, o que não é possível:

"Mas, se o Poder Público só efetuar o pagamento da indenização (como se pretende fazer na espécie) quatro ou cinco anos depois, o proprietário do imóvel desapropriado não poderá lançar mão do dinheiro e, quando efetivamente receber a importância, já esta valerá realmente menos. A indenização, pois, não será justa e não poderá prevalecer, porque a Constituição manda pagar justa indenização" (Voto do Min. Mário Guimarães, in Rec. Ext. 14507)

justa



38  
ALVARIA DA FAZENDA  
38  
"Quando a Constituição manda indenizar pela quantia justa equivalente ao valor do imóvel, tem em vista ressarcar o dano que sofreu este com a perda do imóvel. Notadamente na situação em que a inflação aumenta dia a dia" (Voto do Ministro Ribeiro da Costa, no Recurso citado).

"De fato, orienta-se a jurisprudência, quasi unânime, que a indenização devida pelo expropriante deve corresponder ao valor real do imóvel contemporaneamente à sua efetivação" (Ac. unânime.. do Trib. de Justiça do Dist. Fed., de 21/1/1953, in Rev. de Dir. Adm., vol. 37, pág. 223).

"Aliás, a questão do preço da indenização tem sido mais de uma vez discutida pelo Supremo Tribunal Federal e, entre nós, tem prosperado a lição de Seabra Fagundes, dada nos seguintes termos ao propósito:

"Hoje, prescrevendo a Lei Luprema que a indenização deve ser justa, não será despropositada a recusa de aplicação - desse dispositivo quando as circunstâncias de fato sejam tais (valorização.. excepcional da coisa entre a data da declaração e a da fixação do preço),.. que obedecer ao critério nêle exposto (art. 26) signifique indenizar com flagrante injustiça. Sim, porque si a desapropriação só se consuma quando pago o preço (e o retardamento entre a fixação dela pela sentença e a entrega ao credor com a apropriação da coisa é sanada pelo pagamento de juros), a Justiça da indenização há de ser aferida nesse momento e não antes" (Acórdão .. Unânime do Supremo Tribunal Federal, no Rec. Extr. nº 23108, de São Paulo, de que foi relator o eminente Ministro .. Orozimbo Nonato, in Diário da Justiça, de 8/5/959, pág. 1987).

Do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"O Tribunal de Justiça, pelo seu 2º gru

Justiça

grupo de Câmaras Cíveis, proferiu decisão ontem em embargos (Emb. int. 80033) que está destinada a ter a maior repercussão. Entendeu a Corte que a indenização em caso de desapropriação, deve corresponder ao valor do imóvel na ocasião em que se efetiva o pagamento, e não ao tempo da desapropriação, pois, de outra maneira, o expropriado sofrerá injusto e inadmissível desfalque em seu patrimônio, com conseqüente enriquecimento ilícito do Poder Público" (Fôlha da Manhã, de S. Paulo, de 13/12/57; idem, de 28/9/1954, in Rev. de .. Dir. Adm., vol. §1/209; idem, de 20/6 "1950, in Rev. citada pág. 23/181).

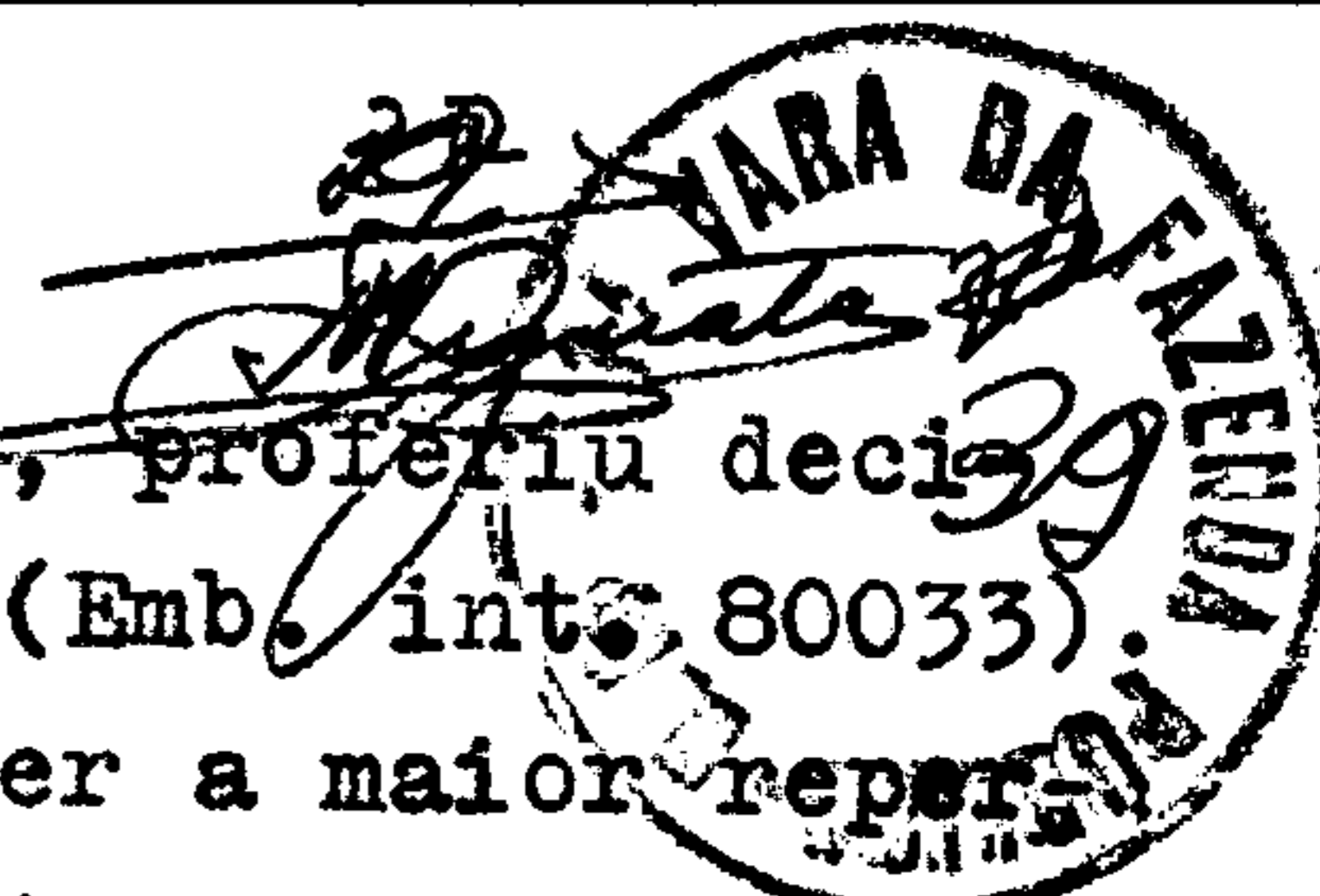
"O Valor da indenização deve ser contemporâneo da sentença, em virtude do preceito Constitucional de que deve ser.. prévia e justa" (ac. do T. de J. do .. Dist. Fed., de 22/1/954, in Rev. de S. Dir. Adm. vol. 39/211; id., de 22/4/922, in Rev. de Dir. Adm., vol. 32/243; ac. do Sup. Trib. de 9/5/952, in revista.. citada vol. 38/227).

Quanto ao art. 27:

"O expropriado deve ser integralmente.. indenizado; sòmente quando não contrariar este princípio é de aplicar-se o disposto no § único do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365" (Ac. do Sup. Trib. Fed de 27/5/949; id., de 22/6/1951, in Rev. de Dir. Adm., vol. 33/195; id., de 16/1/945, in Rev. cit. vol. 5/173; id., 9/7/945, ibid., pág. 168, ide., in Direito 24/291).

"Já em 23 de julho de 1943 surgiu, entretanto, uma decisão da 3a. classe, 3a. Câmara do Tribunal de Apelação do Dist. Fed., relatada pelo ilustre Des. Henrique Fialho, esposando a doutrina, hoje vitoriosa na maioria dos Tribunais, de que o "critério estabelecido no parágrafo único do art. 27 não é absoluto, podendo o juiz dêle afastar-se e aplicar outros que a própria lei prevê a fim de que o dono da coisa receba

*Henrique Fialho*





justa indenização" (In D.J. de 23/10/44, pág. 5461 e 5468; Ac. do Trib. de Just. do Dist. Fed., in Arq. Jud. vol 69/73; id, 71/207; in Direito, vol. 19/316; id 28/394; id, 29/381; id., 24/291; Ac. do Trib. do Rio Grande do Sul, in Rev. de Dir. Adm., vol. V/178.

"O valor indiscutível, digo, indiscutível do imóvel não comporta limitações - da indenização, que deixaria de ser justa, como determina a Const. Federal" .. (Ac. do Sup. Tribunal) de 16/1/1945, in Rev. de Dir. Adm. vol. V/173; id, de .. 9/7/1945, na Rev. cit. pág. 108).

É de estrita justiça a que se proceda assim, porque a indenização pela desapropriação há de colocar o desapropriado nas mesmas condições econômicas em que se encontrava - antes dela:

*Justiça*

"Esta indemnización ha de compensar todos os prejuícos, aun los indirectos, - que por la expropiación se ocasionem en el patrimonio de expropiado. La indemnización por la expropiación está destinada a establecer el equilibrio entre la situación económica anterior y la posterior del expropiado" (Fritz .. Fleiner, Inst. de Derecho Adm. trad. - espanhola de Sabino A. Gondin, ed. de 1933, pág. 247, 1).

A vista do que se vem explanando, a indenização, para .. que possa ser considerada justa, deve corresponder, portanto, ao valor do imóvel na ocasião em que se lhe efetua o pagamento, porquanto somente nesse tempo é que a propriedade se torna alienada da pessoa do expropiado para a do expropriante:

"Pero si la declaración de utilidad pública no determina la transmisión de - la propiedad, y la propiedad solamente se transmite cuando se paga su precio, o mais propriamente, cuando se indemniza, al propietario (pues éste tiene de recho no sólo al precio de la cosa, si ne a ser indemnizado por los perjuicios que directamente sufre como consecuencia de la pérdida de la propiedad), su derecho, como decimos, se limita ope legis

virtualmente" (Rafael Bielza) Estudios  
de Derecho Público, III/301). 41

Portanto, si a desapropriação se concretizasse hoje pela forma exposta, o valor venal dessas terras, de acôrdo .. com o preço mínimo vigorante nas cercanias do perímetro do futuro Distrito Federal, pelo qual se devem aferir as de dentro, critério até aquém do justo, referindo às de campo, para servir de termo de comparação, é de trinta mil cruzeiros por alqueire geométrico goiano, ou seja, - 48.400 metros quadrados, não se incluindo nesse valor, é lógico, as terras de cultura, as servidões, as construções e benfeitorias, que deverão ser avaliadas separadamente. Esse valor, porém, tende a aumentar não só devido à diminuição do poder aquisitivo da moeda brasileira, mas também em virtude da crescente valorização dessas terras. É por esse preço mínimo que se batem atualmente, reservando-se o direito de pedir outro maior com o decurso do tempo.

*Quisáreis*  
O momento é propício a fim de aqui acentuar que as terras ora objetivadas pela presente desapropriação não se destinam à construção da Capital da República, uma vez que, para esse fim, a União já está de posse e domínio de terrenos suficientes, e no local apropriado, não para edificação de uma cidade de amplitude vasta, mas para outras extensas de grande densidade demográfica, como Londres ou Nova Iorque; que elas não se destinam a ficar submersas, inutilizadas, irrecuperáveis, como aconteceu com as de .. Furnas e Três Marias, cujos proprietários foram alta e suficientemente indenizados pelas perdas sofridas, conforme documentos juntos, ao contrário do que se pretende fazer com os seus; que tais terrenos não se reservam para, dividindo-se, distribuí-los ou vendê-los por preços módicos - ou em dilatadas prestações, a pobres ou pequenos lavradores ou agricultores, mas a ricos, a cultivadores do asfalto, com respeitáveis cadastros nos Bancos, como se exige para tornar-se sitiante ali.

Predeterminaram-se, sim, tais terras a profundas especulações prediais, sobre o fundamento de que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital, que representa a União, se tornara verdadeira empresa exploradora imobiliária, como já o declarou expressamente, sem rodeios, o seu ilustre Presidente, Dr. Israel Pinheiro, à imprensa falada, televisionada e escrita do Rio e São Paulo.

R. Bielza, sensatamente, com poucas palavras, censura esse procedimento:

"La Nacion Argentina no debe ser empresa de especulaciones, ni de ne -

negocios" (obr. cit. III/306).

E essa assertiva constitui verdade inconcussa porque, em o fazendo, fugiria o Estado, a Nação de sua nobre e alta missão, de seus sãos objetivos constitucionais.

Além do mais, e é preciso que isto fique bem patente:

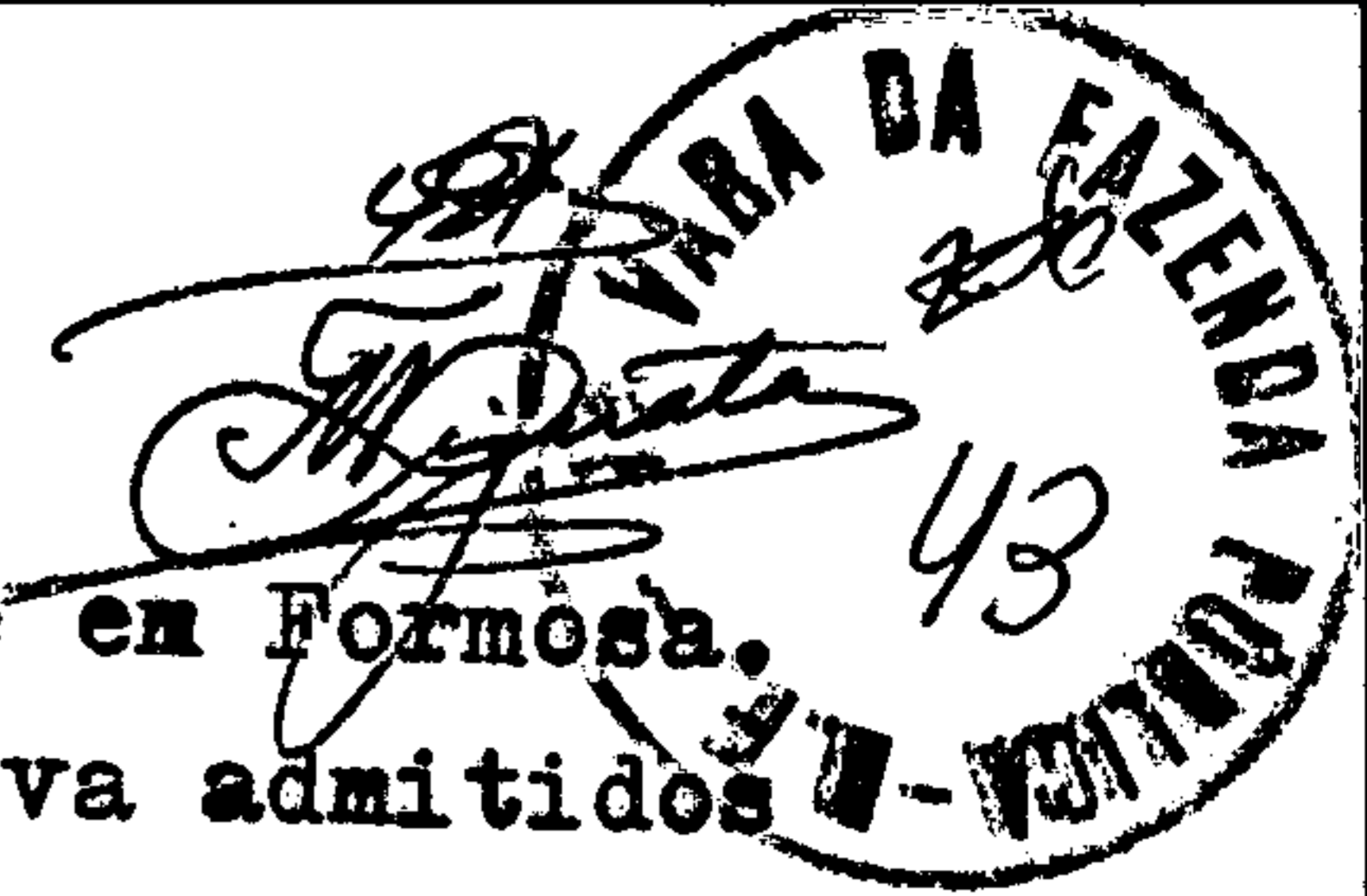
Não se afigura razoável que, enquanto o desapropriante lucre na revenda avultadamente, o expropriado sofra - grande prejuízo com indenização infima" (Ac. do Trib. de Justiça do Dist. Fed., de 30/5/943, in Rev. de Dir. Adn., voll 1/11)

"A desapropriação não é fonte de lucro para o poder desapropriante, nas deve corresponder ao justo valor da coisa desapropriada" (id., in Arg. Jud., vol. 61/120).

*Yunus Reis*  
Nem se objete ainda que a valorização do imóvel se originou da ereção da Capital da República próximo dele, pois que tal valorização não foi só para os réus, mas também para tãda a região e, porque não dizer, para todo o Estado de Goiás, grande parte do de Minas e Baía, conforme documentos que apresentamos e iremos apresentar.

- À vista do exposto, pedem e requerem que,
- a) - deixando de aplicar os arts. 9 e 20, do Decreto-lei nº 3.365, por inconstitucionais, julgue-se improcedente o pedido por inoccorrência de utilidade ou necessidade pública e interêsse social, no que se refere ao imóvel em questão; ou
  - b) - se fixe um preço justo, que possibilite aos contes-  
tantes a aquisição de uma fazenda semelhante à que se lhes expropria, fóra dos limites do novo Distrito;
  - c) - se condene o Estado, em qualquer caso, ao pagamento das custas, honorários de advogado, à base de 20% sobre o valor da causa e demais pronunciações de direito.

Juntam várias escrituras de alienações feitas na região, a-fim-de que se torne mais evidenciada a injustiça que contra eles se quer praticar. Indicam para assistente técnico do perito o sr. Deodato do Amaral Louly, bra-



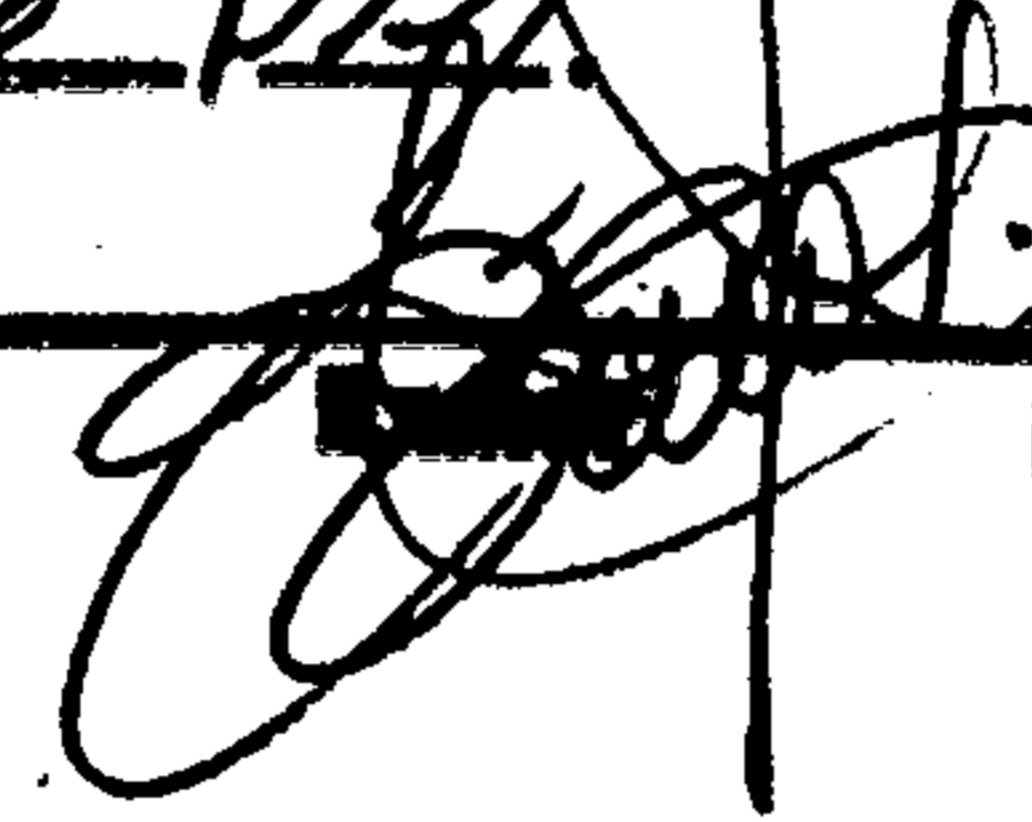
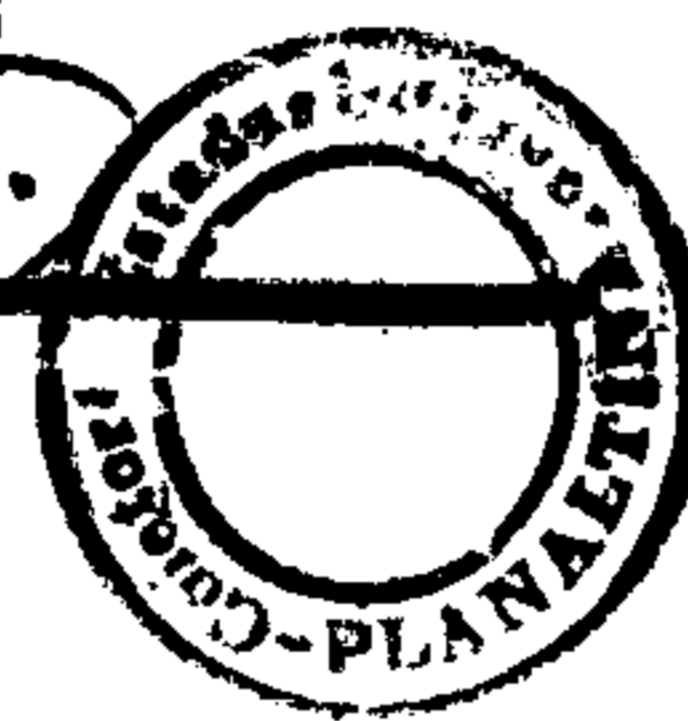
sileiro, agrimensor, domiciliado e residente em Formosa. Protestam, afinal, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive quesitos, que serão apresentados na ocasião oportuna.

Planaltina, 27 de agosto de 1959.

Jesus da Paixão Reis

Pagou o imposto devido conforme  
conhecimento n.º 24079  
Coletoria Estadual de Planaltina  
em 27/8/59

Jesus Reis

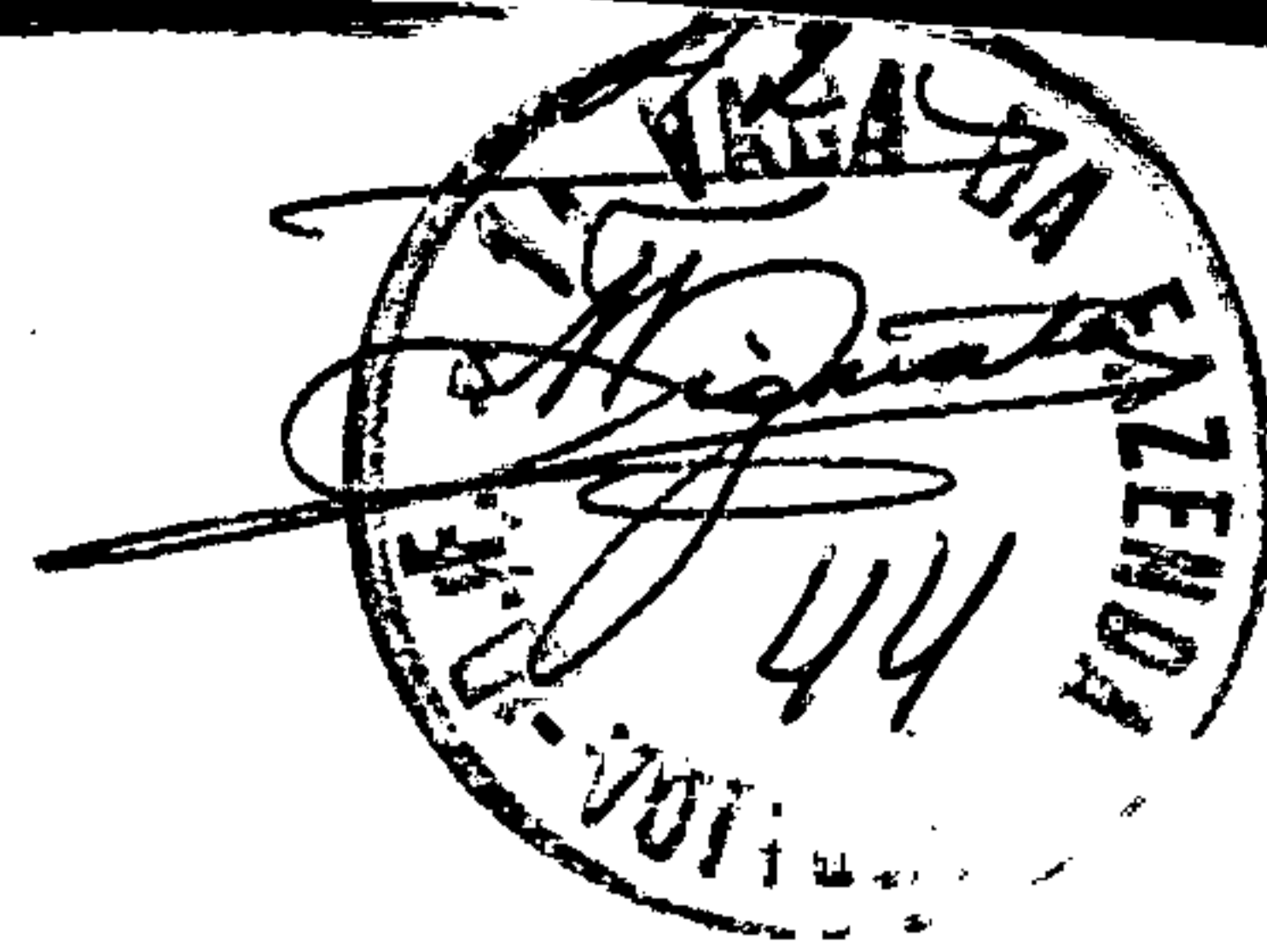
  


juntam-se certidões diversas, em duas fls., extraídas de processo em andamento no 2º ofício da Comarca.

Data supra.

Jesus Reis

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



*Aurea Gonçalves*

2º TABELIÃO  
PLANALTINA - GOIÁS

Pioto N.º 6

Fls. 75

1º Escrito

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ Francisco Campos Guimarães e sua mulher

SAIBAM QUANTOS ÊSTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CRISTO, de mil novecentos e cinquenta e nove aos vinte dias do mês de Agosto do dito ano, nesta cidade de Planaltina, Estado de // Goiás em meu cartório e perante mim tabelião comparece como outorgantes Francisco Campos Guimarães e sua mulher dona Violeta / Angelica Guimarães, brasileiros, fazendeiros, residentes e domiciliados nesta cidade.///

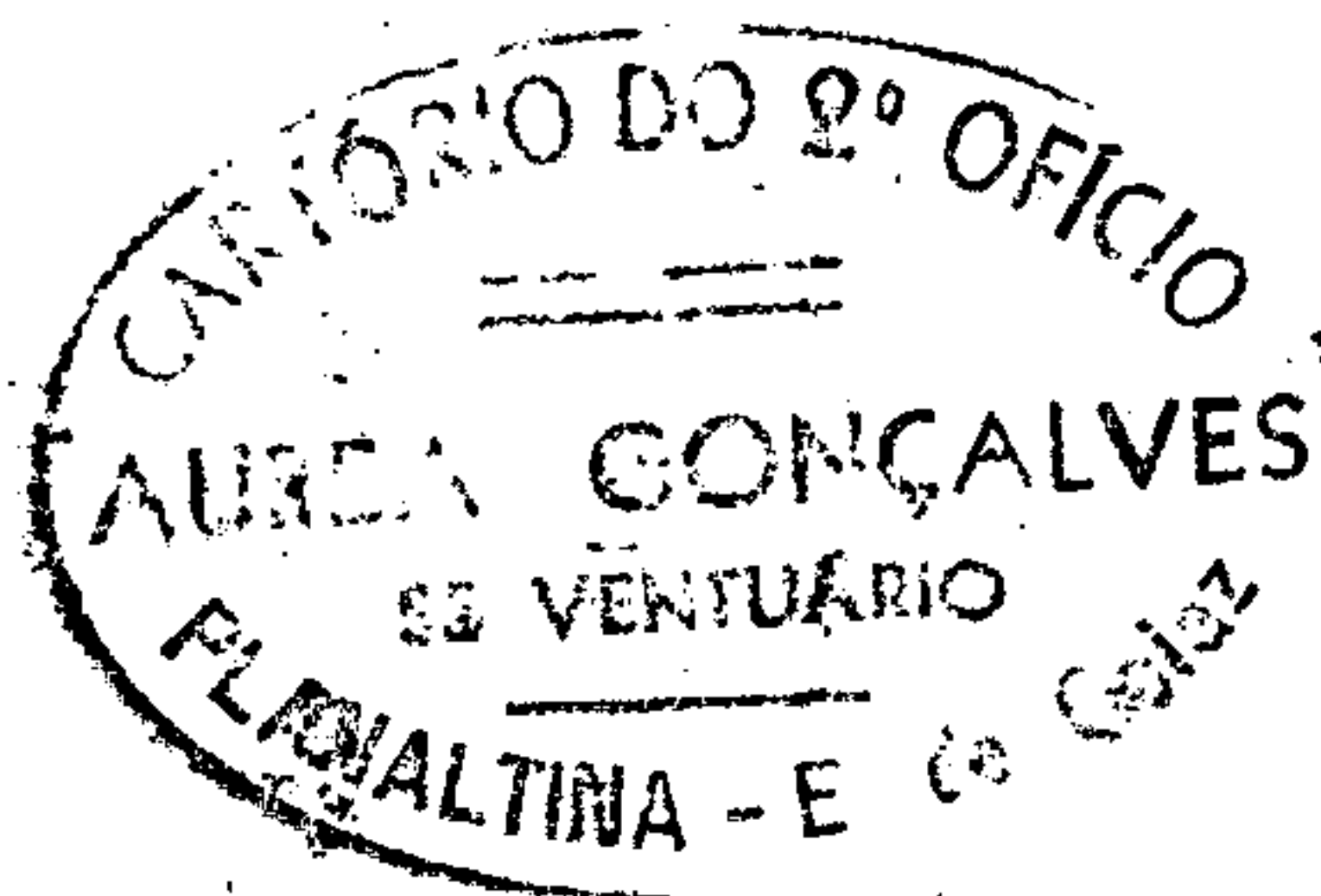
reconhecido pelo próprio de mim tabelião e das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por el me foi dito que, por êste público instrumento, e nos termos de Direito, nomeia e constitue seu bastante procurador os professores José Campos e Colemar Natal e Silva e os advogados Joaquim Machado de Araujo Filho e Jesus da Paixão Reis, brasileiros, os três primeiros casados e o último solteiro, residente e domiciliados em Goiânia os dois primeiros e os últimos em Brasília, para o fim especial de patrocinar qualquer ação de desapropriação que lhes mover o Estado de Goiás, podendo usar os poderes da clausula "ad-judicia" e os ressalvados no artido 108 do Codigo de Processo Civil, dar de suspeita a quem o for, agindo em conjunto ou cada um de per si e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho dêste mandato podendo ainda substabelecer em conjunto ou individuálmente.///

Ao qua disse el outorgante conferia os poderes que as leis lhe concedem, para em seu nome ; como se presente fosse , re- querer alegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou Tribu- nal, podendo propor, a quem de direito tiver, as ações competentes, cíveis, criminaes ou comerciais, prosseguir em seus tēmos até sentenças e suas exe- cuções, assinar os respectivos articulados, oferecer em juizo o que for ne- cessário nos incidentes que apparecerem, interpor recursos de apelações ou agrāvōs, prestar em sua alma qualquer lícito juramento; requerer inventários, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatórias, fazer jus- tificações, habilitações, louvações, composições, confissões, desistências transações, reconvenções, arbitramento, arrecadações, protestos e contra- protestos; outorgar, aceitar e assinar escrituras de vendas, compras, ces- são, penhor, hipotecas, sobre-hipotecas, de dação "in solutum" e outras quais- quer fazer registrar tais títulos onde convier, assinar para isso os respec- tivos extratos; assim como lhe concede poderes para transigir em ju- izo ou fōra dele, dar quitação do que receber , substabelecer esta, se con- vier, e os substabelecidos em outros, revelando-os do encargo de satisfação que o direito outorga. E de como assim disse , do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido, aceita e assinam com as testemunhas, maiores, presentes e de nomēs Leodorino Vaz e Levi Gonçalves de Oli- veira. Eu, Aurea Gonçalves 2º tabelião a escreví, dou fé. aaº) Francis- co Campos Guimarães- Violeta Angelica Guimarães- Leodorino Vaz- Levi Gonçalves de Oliveira. NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, Aurea Gonçalves, 2º tabelião a escreví, dou fé, trasladai, conferí, subscrevó, dato e assino em público e raso.

Planaltina, 20 de agosto de 1959

Em testº da verdade

Aurea Gonçalves  
2º tab.



SÉRIE-C-1959



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO GERAL DA RECEITA

1.ª VIA

*Mat Jansa*

*[Signature]*  
N.º 45  
24079  
RECEITA

Debite-se o 1.º Exator de *Flauartina*

*Caucilio Cecilio Torres*  
(Nome do Exator)

(Cargo)

(Exatoria)

pela importância de Cr\$ *10,50*

(Abreviado)

*Quarenta e cinco e cinquenta centavos*  
(Por Extenso)

que pagou *Flauartina Empreendimentos* de imposto em seu  
correspondente a selagem de uma petição dirigida ao  
Senhor Sr. Dir. Dir. de Selagem, Departamento de Selagem, por meio  
de carta lida e estampilhada, sendo:

Imposto de: *Selo de Selagem* *10,50*

Taxa de Eletricidade

Selo do Talão

Soma, Cr\$


*Flauartina*  
(1.º Exator)

*Fl. de Selagem de 1959*  
(Local e Data)

*[Signature]*  
(2.º Exator)

*Le Nobrega*

Mod. SEF - 1-B - 5.000 - b. 000001 a 250.000 - DT - Goiânia - Goiás

1241  
*[Handwritten Signature]*  


AUREA GONÇALVES, OFICIAL DO REGISTRO DE  
TÍTULOS E DOCUMENTOS DESTA COMARCA DE  
PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA DA  
LEI, ETC.

C E R T I D ã O

CERTIFICADO A requerimento verbal de parte

interessada, que dando busca no arquivo do meu cartório no Livro F-5 do registro de Títulos e Documentos às fls. 341 sob nº de ordem 2125, encontrei a transcrição feita do seguinte teor: Certidão-Francisco Pinto Figueira, Escrivão e Tabelião interino do 3º Ofício, Oficial de Protestos de Títulos, Notas Promissórias etc. da Comarca de Passos, Estado de Minas Gerais na forma da Lei, etc. Certifica a requerimento de parte interessada e em breve relatório que revendo as ofertas iniciais, áreas expropriadas e indenizações afinal pagas pela Companhia Paulista de Força e Luz, nos autos das ações expropriatórias que por este Cartório moveu a Sebastião Israel da Silva, Benedito da Silva, Maia e a Otaviano Ferreira dos Reis, dos mesmos autos consta o seguinte: 1º Sebastião Israel da Silva, proprietário no Município de São João Batista do Glória, desta Comarca-oferta inicial Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) área expropriada 9,67 alqs. (nove alqueires e sessenta e sete centesimos) indenização afinal fixada Cr\$287.500,00 (duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros) 2º Benedito da Silva Maia, proprietário no Município de Passos, oferta inicial de Cr\$320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros) área expropriada, 50,18 alqs. (cinquenta alqueires e dezoito centésimos) indenização afinal fixada de Cr\$1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil cruzeiros) 3º: - Otaviano Ferreira dos Reis, proprietário no Município de São João Batista do Glória, desta Comarca-oferta inicial Cr\$30.000,00 Trinta mil cruzeiros área expropriada, 7,73 alqs (sete alqueires e setenta e três centesimos) indenização afinal fixada em Cr\$266.826,00 (Duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois cruzeiros) Certifico ainda que a expropriante foi condenada a pagar juros compensatórios desde a data de sentença e honorários de advogado dos expropriados. Certifica afinal, que o alqueire usado foi o de medida de 2,42 has, (dois hectares e quarenta e dois ares)

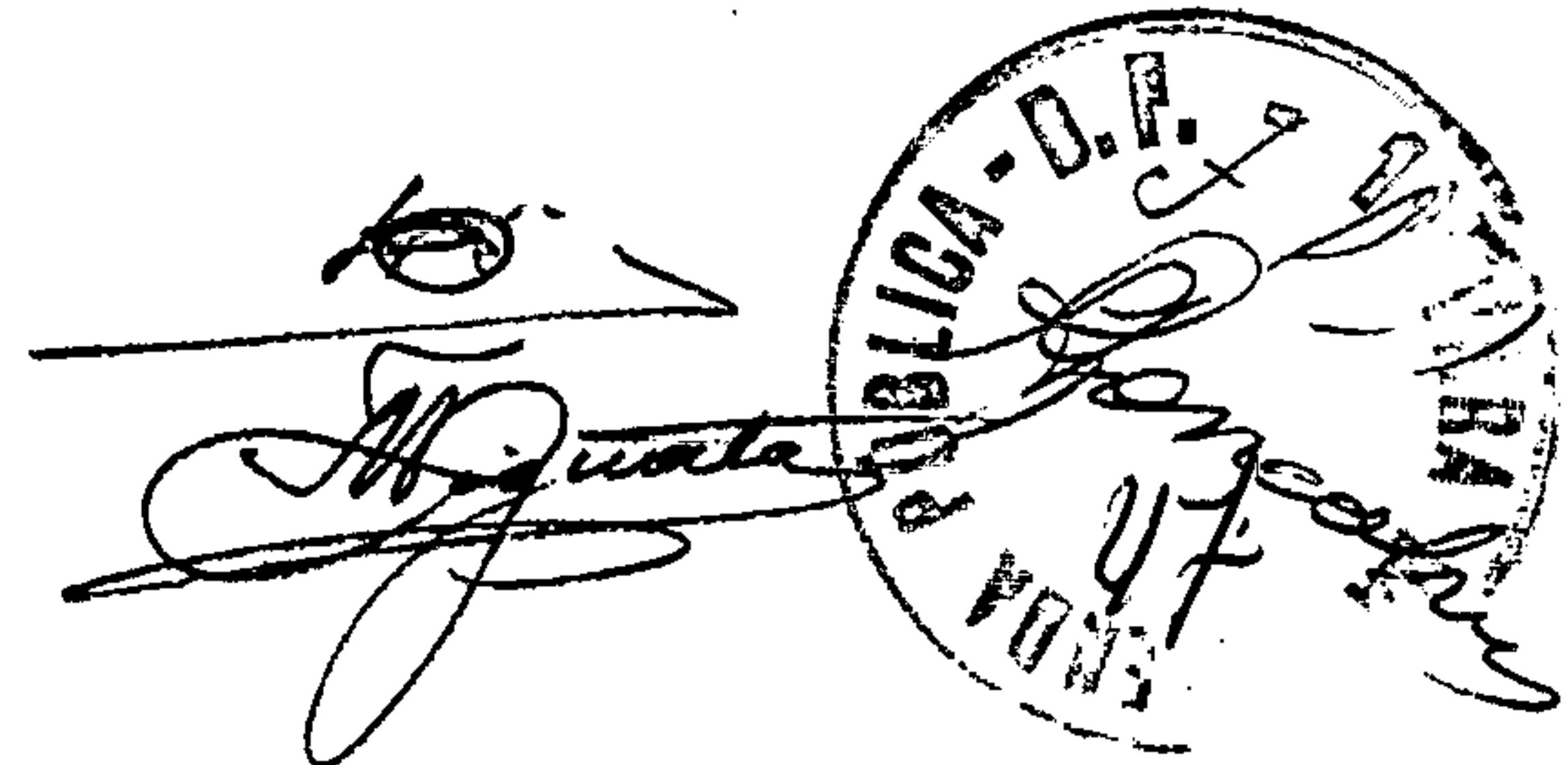


O referido é verdade e dou fé. Eu, Francisco Pinto Figueira, escrevô interino do 3º Ofício, a datilografei, e subscrevo. a) Francisco Pinto Figueira. Passos, 17 de Julho de 1959. a) Francisco Pinto Figueira, Esc. Int. 3º Ofício - Selado com Cr\$5,00 em selos estaduais devidamente inutilizados) - Era o que continha em o documento que me foi apresentado em meia fôlha de papel almaço sem , datilografado que para aqui bem e fielmente transcreví, dou fé dato e assino. O documento acima foi protocolado sob nº de ordem 2142 no livro próprio e nesta data. Planaltina, 7 de agosto de 1959. a) Aurea Gonçalves. Era o que me competia dar por certidão, e que relativamente consta em o aludido documento. EU, Aurea Gonçalves, 2º Tab. a extraí, subscreví, conferí, dou fé dato e assino. //

Planaltina, 14 de agosto de 1959.

Aurea Gonçalves  
Sec. da Insp. Comercial



A circular stamp from the Public Registry Office of Planaltina, Goiás, with a handwritten signature over it.

AUREA GONÇALVES, OFICIAL DO REGISTRO DE  
TÍTULOS E DOCUMENTOS, DESTA COMARCA DE  
PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA DA  
LEI, etc.

C E R T I D A O

CERTIFICO A requerimento verbal de parte

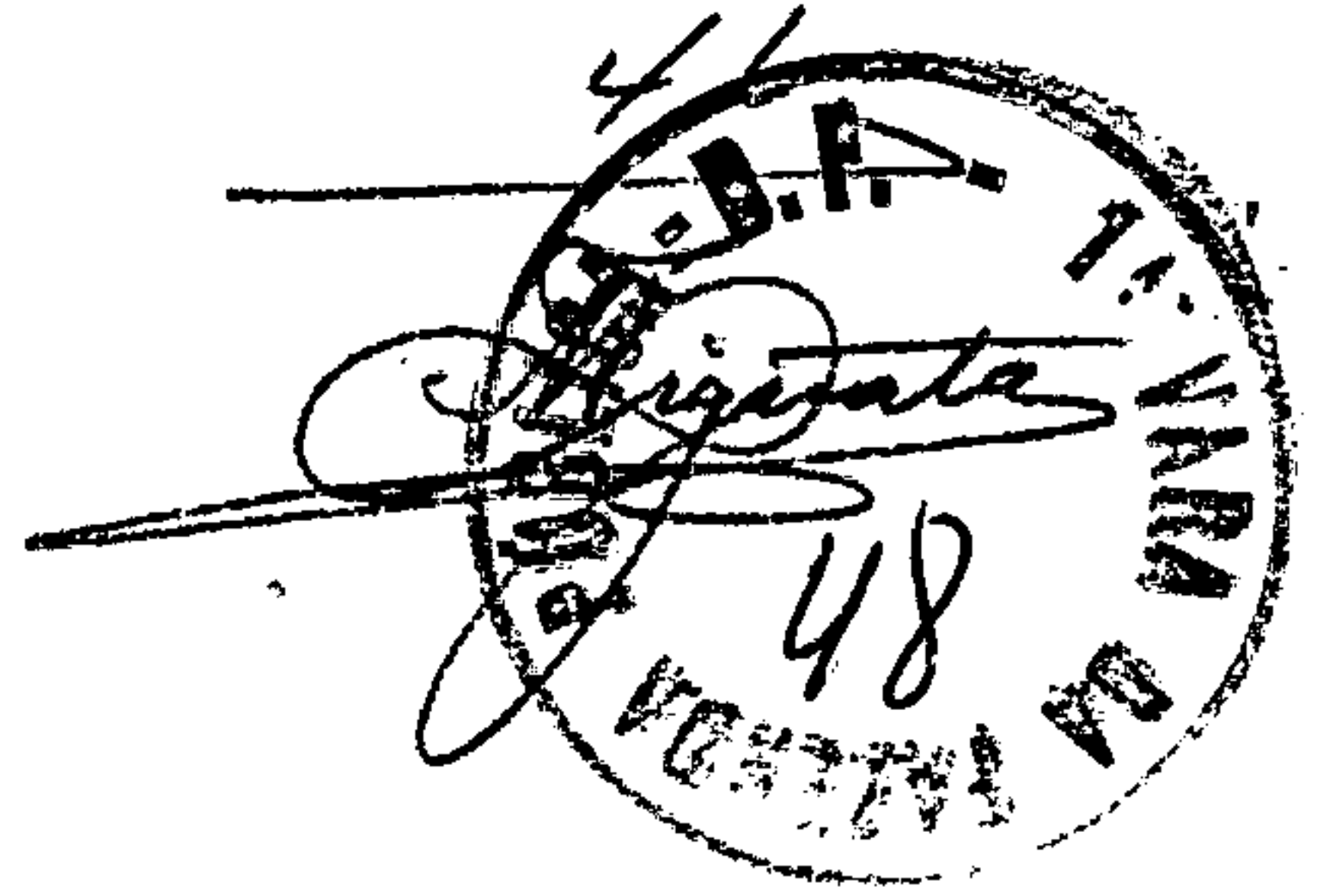
interessada, que dando busca no arquivo do meu cartório, encontrei no Livro B-5 do Registro de Títulos e Documentos a Fôlha nº340 a transcrição feita sob nº de ordem 2124 do seguinte teor: José de Moraes- Tabelião do 2º Ofício- E Oficial do Registro de Títulos e Documentos- Passos Minas Gerais- Certidão- José Moraes- Escrivão do 2º Ofício e Oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Passos, Estado de Minas Gerais, etc. Certifico a requerimento de pessoa interessada e em breve relatório que, revendo as ofertas iniciais, áreas expropriadas e indenizações afinal pagas pela Companhia Paulista de Força e Luz nos autos das ações expropriatórias que, por este cartório, moveu a GASTÃO PINTO DE TOLEDO, DA MARIA EUFROSINA DE MELO CORRÊA, PEDRO SOARES VILELA, E CONTE SANTO, dos mesmos autos consta o seguinte: 1º- Gastão Pinto de Tolêdo, proprietário no Município de Passos- Oferta inicial de Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros) área expropriada, contendo pequenas benfeitorias rústicas 11,90 alqs. (Onze alqueires e noventa centésimos) indenização afinal fixada, Cr\$474.500,00 (Quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros) 2º:- Maria Eufrosina de Melo Corrêa, proprietária no Município de Passos, oferta inicial de Cr\$620.000,00 (seicentos e vinte mil cruzeiros) área expropriada, 119,97 alqs. Cento e dezenove alqueires e noventa e sete centésimos) aí incluídos 23 alqs. (vinte e três alqs.) em terras úmidas e brejos, e também nessa área total incluída uma ilha com 18,32 alqs. (dezoito alqueires e trinta e dois centésimos) indenização afinal fixada Cr\$-3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil cruzeiros) 3º Pedro Soares Vilela, proprie-

tário no Município de S. João B. da Glória, desta Comarca-oferta inicial Cr\$75.000,00(setenta e cinco mil cruzeiros)área expropriada, 18,47 alqs. (dezoito alqueires e quarenta e sete centésimos) indenização afinal fixada Cr\$600.000,00(seiscentos mil cruzeiros)  
4º:-Conte S<sup>o</sup>nto, proprietário no Município de Passos, oferta inicial Cr\$796.513,00(setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e treze cruzeiros)área expropriada 141,33 alqs.(Cento e quarenta e um alqueires e trinta e três centésimos)ai incluída uma ilha com a área de 13,03 alqs. (treze alqueires e três centésimos)indenização afinal fixada Cr\$4.000.000,00(quatro milhões de cruzeiros)Certifico ainda que, a expropriante foi condenada a pagar os juros compensatórios desde a imissão provisória de posse e honorários de advogado, dos expropriados. Certifico afinal que o alqueire usado foi o de 2,42 has.(dois hectares e quarenta e dois ares)O referido é verdade e dou fé. Eu, José de Moraes, escrivão do 2º Ofício, a datilografei e assino. O Escrivão a) José de Moraes-Passos, 17 de Julho de 1959. (selado com Cr\$6,00 em selos estaduais, devidamente inutilizados. Era o que continha em o documento que me foi apresentado em meia fôlha de papel alçaço sem pauta, datilografado, que para aqui bem e fielmente transcreví, dou fé dato e assino. O documento acima foi protocolado sob nº de ordem 2141 no livro próprio e nesta data. Planaltina, 7 de agosto de 1959. a) Aurea Gonçalves. É somente o relativamente consta ao que me foi pedido por certidão. EU, Aurea Gonçalves 2º Tab. a extrái, subscreví, conferí, dou fé dato e assino.

Planaltina, 14 de agosto de 1959.

Aurea Gonçalves  
2º Tabelião





**CONCLUSÃO**

Aos 27 dias de Agosto de 1959  
às ..... horas, faço estes autos conclusos ao  
M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 27 de Agosto de 1959

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Domingos Riquate  
Cls./

*Dei a vista ao D. U. L. para falar sobre os termos de autuação no prazo de três dias.*

*EM 29/8/59.*

*S. S. Riquate*

**DATA**

Aos 31 dias de Agosto de 1959  
me foram entregues estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Domingos Riquate

**VISTA**

Aos 7º dias de Agosto de 1959  
estes autos foram entregues ao

do Sr. Riquate

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Domingos Riquate  
C/ Vista

*(Recebidos no dia 11 de Setembro e não de Agosto, como, por engano, consta do termo supra.)*

*Nossos alejamentos vão em papel separado.*

*4/9/59*

*Riquate*

*Recebimento*

~~DATA~~

Aos *11* dias de *Setembro* de 19 *59*  
me foram entregue estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: \_\_\_\_\_

JUNTADA

Aos *11* dias de *Setembro* de 19 *59*  
junto a estes autos *uma petição de*  
*revelação* que segue  
Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício \_\_\_\_\_  
Junt/

EMÉRITO JULGADOR:

*Junte-se aos autos.*  
*4/9/57*



O ESTADO DE GOIÁS, por seu representante ~~infra assinado~~, tendo vista dos presentes autos para falar sôbre a contestação de fls., diz a V. Ex.a o seguinte:

1 - Inicialmente afirmam os contestantes que o A. é incompetente para desapropriar a área reservada ao futuro Município Federal, de vez que, no seu entender, a pessoa jurídica de direito público competente para expropriá-la é a União, visto tratar-se de empresa de âmbito federal a transferência da capital da República.

Não se discute seja a mudança da sede da União uma empresa de âmbito federal.

Mas nem por isto a unidade da federação que, por um determinismo histórico e geográfico estava fadada a ver surgir em suas terras a Nova Capital e que, em consequência, seria a mais beneficiada com tal realização, deixaria de sentir de perto a necessidade e utilidade pública do grandioso empreendimento.

E, tão logo foram dados os primeiros passos para a transferência da Capital, o Estado de Goiás, sentindo mais que qualquer outro membro da federação a necessidade e utilidade pública da construção de Brasília, assumiu o pesado encargo de desapropriar a extensa área do seu território escolhida para sede do Governo Federal.

A legislação não o impedia de assim proceder. E a lógica e o bom senso o impeliam a assim agir.

A Lei nº 1.803, de 5-1-53, citada pelos contestantes, fala apenas em "plano de desapropriação das áreas necessárias a efetivação da mudança". O mesmo ocorre com o Decreto nº 32.976, de 8-6-53 (não o Decreto nº 33.769, srs. contestantes), que criou a Comissão de localização da Nova Capital, o qual atribuiu a mesma Comissão competência para realizar ou mandar realizar "o plano de desapropriação da área do Distrito Federal e outras necessárias..."

Ora, srs. contestantes, uma coisa é planejar, outra, bem diversa, é executar, realizar!

Não é verdade tenha sido dada à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) a atribuição de desapropriar a área destinada ao Novo Distrito Federal.

A Lei nº 2.874, de 19-9-56, que criou a mencionada autarquia, autorizou-a apenas a "firmar acôrdos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União".

Também os Estatutos Sociais da mesma Companhia, aprovados pela Lei nº 40.017, de 24-9-56, não lhe asseguram propriamente o direito de desapropriar a área do futuro Distrito Federal, mas sim de promover desa



propriações". Evidentemente se referem a expropriações de terras situadas fora do perímetro da aludida área, posto que a alínea 2 do artigo 3º dos mesmos estatutos incluem entre os objetivos da Companhia Urbanizadora a "aquisição, permuta, alienação, locação e arrendamento na área do Distrito Federal ou em qualquer parte do Território Nacional, relacionadas com os objetivos sociais."

A alínea 3 do mesmo artigo, por sua vez, atribui a mesma Companhia "a execução, mediante concessão, de obras e serviços da competência federal, estadual e municipal pertinentes à Nova Capital."

Podê, pois, vir a NOVACAP a ser incumbida da construção de rodovias, de ferrovias ou da realização de obras outras para as quais se fazem necessárias desapropriações de terras fóra do perímetro do novo Distrito Federal. Em tais casos poderá ela promover, em nome da União e por delegação desta as expropriações respectivas.

Equivocaram-se, portanto, os ilustres juristas procuradores dos réus na interpretação do artigo 29 dos Estatutos Sociais da Novacap. A Companhia Urbanizadora jamais foi dada atribuição de expropriar terras localizadas na área escolhida para o novo D. Federal. Tanto isto é verdade que, admitindo a possibilidade de vir a União a "intervir" nos atos de desapropriação, estabeleceu a Lei Federal nº 2.874, já mencionada, no seu artigo 24, § 2º, que em tal hipótese será ela representada pela pessoa a que se refere o art. 24, § 2º (que em tal hipótese será ela representada pela pessoa a que se refere o art. 4º) da dita lei.

E qual é a pessoa a quem incumbe representar a União nos atos de desapropriação direta? A resposta está no citado art. 4º, que diz:

"O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nos de que trata o art. 24, § 2º, desta lei."

A Novacap não tem, pois, a competência que lhe quer atribuir a contestação de fls. - a de promover a desapropriação das terras do novo Distrito Federal.

Ao Estado de Goiás, sim, cabe promove-la.

E não se trata aqui de delegação. O Estado de Goiás não age por delegação, mas sim por conta própria, abroquelado em leis perfeitamente constitucionais.

A ratificação do Decreto estadual nº 480, tão criticada pelos contestantes, não foi, ao contrário do que êles dizem, "um reconhecimento de sua ineficiência ou nulidade", mas apenas um expediente acautelador, simplista sem dúvida, usado pelos legisladores federais e que asseguraria à União, sem maiores delongas, uma ação supletiva no caso do Estado de Goiás não se desincumbir, com a rapidez necessária, do pesado encargo das expropriações.

A redação do § 1º do art. 24 da Lei 2.874 é bastante defeituosa. Há mesmo uma antinomia entre o aludido dispositivo e a letra "f" do



artigo 2º daquela lei.

Enquanto o primeiro admite a possibilidade de vir a União a promover diretamente as desapropriações ou deixar que elas continuem de legadas ao Estado, o último autoriza o Poder Executivo a "firmar acordos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União.

Prevendo o posterior desmembramento do seu território e incorporação ao domínio da União das terras desapropriadas, o legislador federal reconhece, de maneira a não deixar a menor dúvida, o direito de Goiás em expropriar diretamente a área destinada à Nova Capital, anexando-a ao domínio público estadual, para depois transferi-la à União.

Assim, admite claramente a competência do Estado para as desapropriações em tela, mas, contraditoriamente, embora com o evidente propósito de garantir meios para suprir, em tempo oportuno, possíveis falhas do poder expropriante, garante também à União a intervenção direta no processo expropriatório.

Não procede, pois, a preliminar de incompetência levantada pelos contestantes.

2 - Não procede, igualmente, a preliminar referente à ilegitimidade do procurador do Estado de Goiás.

Como os contestantes tenham recorrido aos ensinamentos do ilustre jurista Dr. Marcelo Caetano da Silva, emérito Juiz Corregedor, pedimos vênias a V. Ex.a para transcrevermos aqui uma parte do arrazoado que apresentamos refutando pontos de vista expendidos por aquele digno magistrado em provimento exarado as fls. dos autos da ação desapropriatória proposta contra Benedito Afonso de Alarcão:

"Declara o Dr. Juiz Corregedor que, em face do art. 50 da Lei Estadual nº 1.370, de 9 de novembro de 1956, as ações de desapropriação, de interesse do Estado de Goiás, somente poderiam ser propostas via do Ministério Público Estadual, sendo defeso ao Governador do Estado outorgar mandato a advogados estranhos ao Ministério Público, para defesa dos direitos e interesses do Estado.

"É certo, assevera o rígido censor, que a Lei nº 1.491, alterando a redação do art. 51 da citada Lei 1.370, permitiu ao Chefe do Poder Executivo contratar até três advogados, no entanto, para os fins especiais mencionados naquela Lei, entre os quais não se incluem as desapropriações por utilidade e necessidades públicas". Veremos, porém, que a remissão feita à Lei nº 1.491 foi infiel, pois o que esse diploma legal declara é o seguinte:

"Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 51 da Lei nº 1.370, de 9 de novembro de 1956: Art. 51 - A juízo e por determinação do Governador, o Procurador Geral ou qualquer dos





Procuradores ou Promotores de Justiça poderá orientar, dirigir e responder, administrativa e judicialmente, pela discriminação de terras devolutas e officiar em pedidos de legitimação e justificação de posse".

§ único - É facultado ao Chefe do Poder Executivo contratar, a seu critério, até três advogados para prestarem os mesmos serviços mencionados neste artigo E OUTROS que lhes forem cometidos por aquela autoridade, que fixará os respectivos honorários e outorgará os poderes que julgar necessários. Os advogados assim contratados poderão agir autônomoamente ou em colaboração com o Procurador Geral de Justiça".

Deduz-se, do exposto, que o dr. Corregedor claudicou ao asseverar que a citada Lei nº 1.370, alterada pela de número 1.491, não permite ao Chefe do Poder Executivo contratar advogado para outros serviços que não sejam os de discriminação de terras devolutas, uma vez que é claríssimo o parágrafo único acima reproduzido, ao facultar àquela autoridade, contratar, a seu critério, advogado para outros serviços que não aqueles de discriminação...

Como, pois, afirmar-se que é defêso, ao Governador, outorgar mandato a advogado estranho ao Ministério Público?

Não fosse essa preliminar de ilegitimidade de procurador emanada do dr. Corregedor e poderíamos dizer que era simples fruto da chicana ou da vontade de perturbar e tumultuar as ações expropriatórias, de que estamos incumbidos.

Registre-se, todavia, que mesmo na hipótese de que não existisse o preceito omitido pela Meritíssima Corregedoria, que é claro e insofismável, poderia o Dr. Governador do Estado, usando de uma sua prerrogativa constitucional, outorgar procuração a advogados para defêsa de interêsse do Estado, quando isso julgasse conveniente. E lei não há que lhe vede isso, o que de mais não seria possível, pois o número XX, do art. 38, da Constituição do Estado, prescreve que compete a êle REPRESENTAR O ESTADO. Uma lei que em contrário dispusesse restringindo-lhe essa prerrogativa, seria inconstitucional e como tal insubsistente.

Acresce, também, que a Lei nº 1.071, de 11.5.1955, autorizou o Poder Executivo a efetivar, dentro do prazo de cinco (5) anos, a desapropriação dos bens compreendidos dentro do perímetro estabelecido no art. 1º do Decreto nº 480, de 30.4.55, sem impor-lhe qualquer restrição.

Se para promover as ações discriminatórias, cujo volume não se compara, e para as quais não há prazo curto e fatal, foi preciso que o Estado contratasse advogados (2), o que dizer das ações de desapropriação, que poderão elevar-se a milhares e cujo prazo é restrito e fixado em lei.

Além disso, desde tempos antigos, é velha tradição a dos gover-



nadores estaduais constituírem advogados, estranhos aos quadros do Ministério Público, para patrocínio de causas cíveis, ficando os representantes daquele órgão encarregados das ações criminais e fiscais, das funções de Curadoria e fiscalização da Lei. E jamais se alegou faltar competência ao Poder Executivo para assim proceder.

Improcede, portanto, a preliminar de ilegitimidade do procurador do Autor, arguída pelo Dr. Juiz Corregedor, ilegitimidade essa que só veio a debate, por um advogado, depois que Sua Excelência, em má hora e por um defeito ótico, houve por bem descobri-la."

3 - Os contestantes afirmam que a sua propriedade, estando várias léguas distante de Brasília não pode ser, dêsse modo, necessária, diretamente útil ou particularmente interessante. Dizem mais que há, na espécie, pura especulação, que a União quer desapropriar para lotear, arrendar e revender.

Equivocaram-se, novamente, o sr.s contestantes.

As suas terras, como as demais situadas a relativa distância do lugar onde se edifica Brasília, são também úteis e necessárias à obra de interiorização da Capital da República.

É fácil imaginar-se os sérios obstáculos que resultariam da conservação dêsses imóveis no domínio particular.

A abertura de estradas, a instalação de usinas hidro-elétricas, a construção de reservatórios de água, a criação de escolas rurais, de parques, de novos núcleos de habitação, a realização de obras de saneamento, e tantos outros empreendimentos necessários à nova metrópole seriam, por certo, entravados pela ganância e incompreensão dos detentores de tais terrenos.

E o que dizer do abastecimento da cidade, do fornecimento de gêneros à população e de matérias primas necessárias à construção de Brasília.

Aí, justamente, que mais se evidencia a conveniência social da desapropriação.

Entende-se por desapropriação de interêsse social a que é promovida para atender ao melhor uso da propriedade, ao seu rendimento em consonância com aquêle interêsse, à sua devida estimativa em articulação com êle, ao bem comum que não pode ficar na dependência do egoísmo que o despreza, ou da estupidez que o contraria. É o caso da fábrica immobilizada ou desservida; é o caso do latifúndio ilculto e resguardado; o caso da vasta área apartada da utilização popular nas zonas super habitadas, pela ganância do dono que a valoriza; o caso das fontes de riqueza excluídas do mecanismo econômico pelos cálculos individualistas do proprietário; é o caso de todo imóvel, benfeitoria, instalação ou negócio, que interessando ao trabalho, esteja amesquinha do pelo exclusivismo da propriedade, ou mereça, do Estado, especial atenção. A desapropriação, nesta hipótese, significa a in-

corporação para distribuição, que se presuppõe equânime e en-  
tão, melhor se denominará de justiça distributiva do Estado, ten-  
do por escôpo o interêsse social, assim no seu primado sôbre a  
esfera individualista da ação econômica (Pedro Calmon, in Rev.  
Forense, vol. 110, pag. 316).

E não há, no que tange à desapropriação dos terrenos afastados  
do chamado "plano piloto", qualquer intuito de especulação, de vez que  
não se destinam êles a revenda.

Se os contestantes melhor examinassem a Lei 2.874 verificariam  
que, no seu artigo 25, proíbe expressamente a alienação dos terrenos  
rurais da Nova Capital, estabelecendo, no seu parágrafo único que "A  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil organizará os planos  
que assegurem o aproveitamento econômico dos imóveis rurais, executan-  
do-os diretamente ou apenas mediante arrendamento".

Conseguir-se-à, assim, por certo, em benefício da população de  
Brasília, que essas terras, até agora improdutivas, produzam o sufi-  
ciente para abastecer, de gêneros de primeira necessidade, os merca-  
dos do novo Distrito Federal.

Mas, argumentando "ab-absurdo", mesmo que não fossem de necessi-  
dade ou utilidade pública, ou de conveniência social, a desapropria-  
ção dos aludidos terrenos, não cabia aos contestantes, no bôjo dê-  
tes autos, suscitar tal questão. Só o poderiam fazer por meio de ação  
diréta, pois o Decreto nº 3.365, de 21.6.1941, precitúa, no seu arti-  
go 9º, que "ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropria-  
ção, decidir-se se verificam ou não os casos de utilidade pública".

O citado dispositivo continua em pleno vigôr. Nêsse sentido têm  
decidido reiteradamente os nossos Tribunais, inclusive o Suprêmo, co-  
mo se vê do acórdão que abaixo transcrevemos juntamente com esclarece-  
dor e brilhante voto do Ministro Hahnemann Guimarães:

"Continua em vigôr o dispositivo da lei de desapropriação que  
veda ao Poder Judiciário, no respectivo processo, conhecer das  
razões de utilidade pública; a sua apreciação só por ação pró-  
pria e direta se poderá fazer. (Interpretação do art. 141, § 4º  
da Constituição, e dos arts. 9º e 20 do Decreto-lei nº 3.365, de  
21-6-41. - Ac. publ. in Rev. Forense, vol. 141, pag. 175)".

"Sr. Presidente, a recorrente suscita uma questão interessante  
na sua impugnação, qual a da invalidade em face da Constituição  
do preceito do decreto-lei nº 3.365, dem que se veda conheça o  
Poder Judiciário das razões da utilidade pública. Mas isso de-  
corre da natureza do processo. A chamada ação de expropriação é  
um processo destinado, apenas, à avaliação de bens e à sua incor-  
poração ao patrimônio público; é a natureza do processo que ex-  
clui, por si mesma, a possibilidade de se discutir a utilidade  
pública no seu bôjo; não é possível que no processo destinado à



avaliação e incorporação do bem ao patrimônio público se discuta o ato do poder público; êste tem de ser impugnado em ação própria que, como muito bem demonstrou o eminente Sr. Ministro relator, po de ser proposta antes, durante e depois da incorporação do bem ao patrimônio público!"

4 - Justo é o preço oferecido pelo imóvel de propriedade dos contestantes. O Autor, para fixa-lo, tomou por base, principalmente, as a aquisições que tem feito de imóveis localizados nesta região.

É interessante frisar que o Estado de Goiás já adquiriu, de fins de 1955 até agora, mais de quarenta mil alqueires de terras da área do novo Distrito Federal, a razão de oitocentos cruzeiros (Cr\$800,00) cada alqueire, inclusive as benfeitorias nelas existentes..

E êsse preço foi estabelecido tendo em vista proposta dos próprios donos dos imóveis, que ficaram plenamente satisfeitos, dada a circunstância de que as terras do Planalto Goiano, na sua maior parte de péssima qualidade, constituídas quasi que somente de chapadões, não al cançavam nem mesmo Cr\$300,00 por alqueire.

Se, a ser verdade o que afirmam os contestantes, valorizaram-se tanto, nêstes últimos tempos, os imóveis próximos de Brasília, essa va lorização, ~~que~~ sem dúvida ~~decorrente~~ decorrente das medidas já tomadas para re ferência da Capital Federal, não pode ser levada em conta, em lei, da doutrina e da Jurisprudência, para a fixação do preço a ser pago aos expropriados.

Os preços estabelecidos nas desapropriações em Furnas, Três Marias e alhures não interessam. São outras regiões, são outras terras. É outro Estado, Minas e não Goiás.

Não se pode, pois, estabelecer-se um paralélo com intuito de equi par ar-se o "quantum" das indenizações.

5 - Pelas razões expostas, ínclito Julgador, espera-se seja rejei ta da, em todos os seus têrmos, a contestação de fls., prosseguindo-se no feito como de direito, condenando-se os Réus ao pagamento das cus ta s, honorários advocatícios e demais pronunciações legais.

Indica-se, nesta oportunidade, para assistente técnico do perito nomeado por V. Ex.a o Dr. Joffre Mozart Parada, Engenheiro de Minas e Civil - CREA nº 1.650-D - 4a Região, residente em Brasília, na Novacap.

Planaltina, 4 de setembro de 1959.  
*Ignácio Bento de Loyola*  
IGNÁCIO BENTO DE LOYOLA  
Advogado



## CONCLUSÃO

Aos 8 dias de Setembro de 1959

às ..... horas, faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 8 de Setembro de 1959.

Escrivão do 1º. Ofício: .....

Cls./

Vistos, etc.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não existe qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada.

O interesse do Estado de Goiás, bem como o demonstrou seu ilustre advogado nas alegações de fls., é questão que, a nosso ver, está superada. É ele real, evidenciando-se ao menor exame.

Além disso, a lei nº 2.874, de 19.9.1956, em seu artº 24, depois de ratificar, para todos os efeitos legais, o decreto nº 480, de 30.4.1955, expedido pelo Governo do Estado de Goiás declarou que "as desapropriações iniciadas poderão continuar delegadas ao Governo do Estado, ou passarão a ser feitas diretamente pela União."

Ora, nenhum ato da União há chamando a si tal encargo e, ao que sabemos, o Presidente da República quer que os serviços de desapropriação continuem a ser executados pelo Estado, tanto assim que tomando conhecimento de um ofício do dr. Segismundo de Araujo de Melo, Chefe de Escritório de Representação do Governo de Goiás, no Rio de Janeiro, no qual, em nome do Estado de Goiás, pedia fôsse o Desembargador Ignácio Bento de Loyola, professor da Faculdade de Direito de Goiás, posto à disposição do mesmo Estado, para exercer a Presidência da Comissão de Cooperação, órgão incumbido de promover a aquisição das terras situadas dentro do perímetro do Novo Distrito Federal, deferiu esse pedido, lançando no citado ofício o seguinte despacho: "Autorizo, Ao Ministério da Educação para providenciar. Em 12.5.59."

A Companhia Urbanizadora, por sua vez, por seus órgãos competentes, tem encaminhado ao Presidente da mencionada Comissão de Cooperação, como tivemos de asição de verificar, todas as questões que di-

zem respeito à desapropriação das terras localizadas dentro do -  
quadrilátero do Novo Distrito Federal.

Além disto, o crédito aberto pelo Governo Federal para a aqui-  
sição das mencionadas terras continua à disposição do Estado de Goiás.

Legítimo é, também, o advogado constituído pelo dr. Governador  
deste Estado. A própria Lei nº-1.370, alterada pela de nº 1.491, ci-  
tada pelo ilustrado advogado dos contestantes, em seu artº 51, parágra-  
fo único, autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar advogados para  
os serviços de discriminação de terras devolutas e outros que lhes fo-  
rem cometidos pela referida autoridade, advogados esses que poderão  
agir autonomamente ou em colaboração com o Procurador Geral de Justiça.

Mas, mesmo na hipotese de não existir tal dispositivo, poderia,  
a nosso ver, o Dr. Governador do Estado, outorgar poderes a advogados  
para defesa dos interesses do Estado, uma vez que, de acordo com o artº  
38, nº XX, da constituição Estadual, compete-lhe representar o Estado.

Tudo isso nos convence de que o expropriante é parte legiti-  
ma para propor as ações de desapropriação.

A vista do exposto julgamos saneado o processo.

Compromissado o perito nomeado e os assistentes técnicos indicados  
pelas partes, designe o Dr. Escrivão dia e hora desimpedidos para a  
audiência de instrução e julgamento, praticadas as demais diligências  
legais, devendo o perito apresentar o seu laudo em cartório, até 5 dias  
pelo menos, antes da referida audiência, ex-vi do disposto no artº 23  
do Decreto-lei nº 3.365, de 21.6.1941.

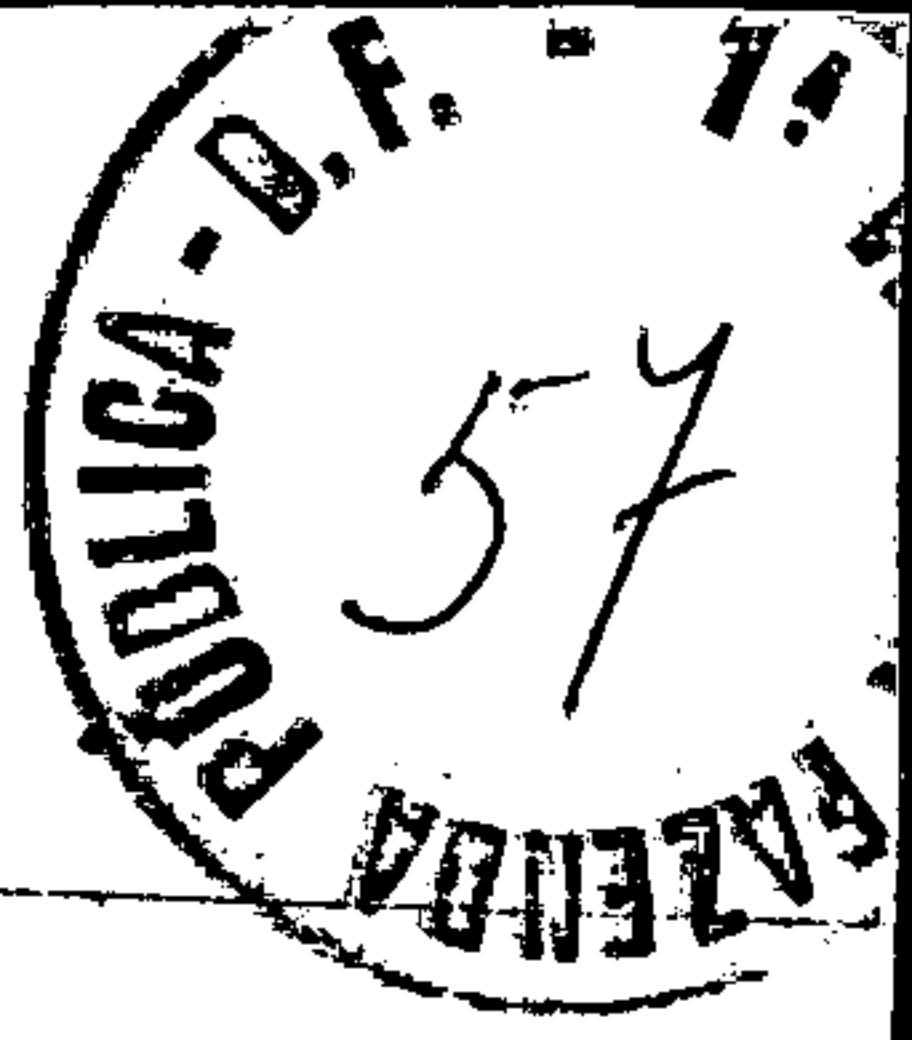
Intime-se

Planaltina, 22 de Setembro de 1959.

Lúcio Batista Arantes

Dr. Lúcio Batista Arantes

- Juiz de Direito -



DATA

Aos 24 dias de Setembro de 1959  
me foram entregue estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: .....

*Certidão de intimação ao advogado.*

*Certidão de intimação aos juizes*

# TÉRMO DE COMPROMISSO



Aos ..... dias do mês de .....  
do ano de mil novecentos e ....., nesta  
cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Têrmo e Comarca de igual nome, no edifício do  
Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. ....  
....., comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu .....  
....., a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso,  
na ..... da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de .....  
....., na ação de desapropriação do imóvel .....  
....., proposta pelo Estado de Goiás contra .....  
.....

E sendo por êle recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para  
constar, se lavrou êste têrmo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.  
Eu ..... Escrivão do ... Ofício, o mandei  
datilografar e o subscrevo.

Leivis Batista Duarte  
Francisco Lourenço Bezerra





# TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos ..... dias do mês de .....  
do ano de mil novecentos e ....., nesta  
cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Têrmo e Comarca de igual nome, no edifício do  
Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. ....  
....., comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu .....  
....., a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso,  
na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de .....  
....., na ação de desapropriação do imóvel .....  
....., proposta pelo Estado de Goiás contra .....  
.....

E sendo por êle recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para  
constar, se lavrou êste têrmo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.  
Eu ..... Escrivão do ... Ofício, o mandei  
datilografar e o subscrevo.

Henício Batista Duarte  
Joffe Mozart Parada

# TÊRMO DE COMPROMISSO



Aos ..... dias do mês de .....  
do ano de mil novecentos e ....., nesta  
cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Termo e Comarca de igual nome, no edifício do  
Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. ....  
....., comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu .....  
....., a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso,  
na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de .....  
....., na ação de desapropriação do imóvel .....  
....., proposta pelo Estado de Goiás contra .....  
.....

E sendo por êle recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para  
constar, se lavrou êste termo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu ..... Escrivão do ... Ofício, o mandei  
datilografar e o subscrevo.

*Leucio B. Araújo*



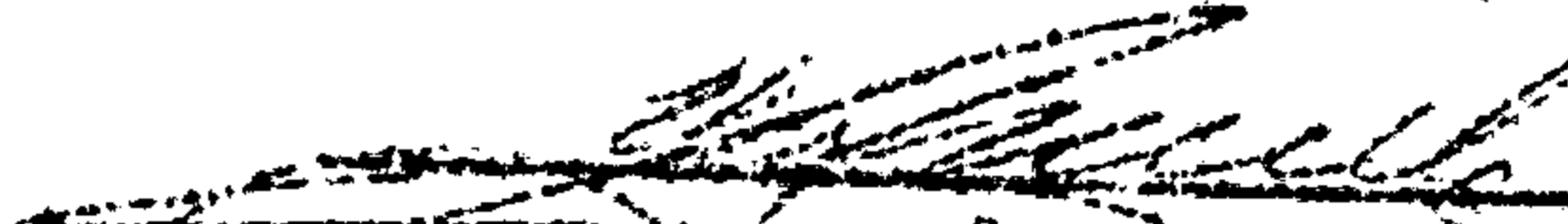
**RECORRIDO**

Nota que baixara à Corregedoria,  
São Gabriel, 16 de julho de 1965.

**CONCLUSÃO**

Ao M.M. Dr. Corregedor:

Goiânia, 19 de julho de 1965.

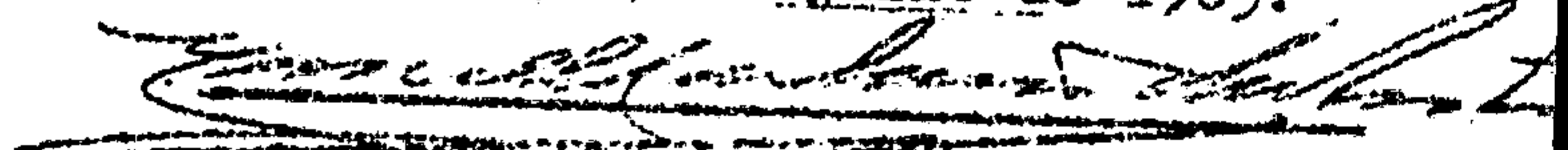
  
Escrivão.

Cls.

Vistos, em correição parcial.

Considerando a representação feita pelo  
exmo. sr. dr. Procurador da República, em seu  
ofício n- 117/65, de 8 de junho de 1965, de  
termino que se remeta o presente processo à  
Justiça do Distrito Federal, a cuja competên-  
cia passou o conhecimento desta ação.

Goiânia, 19 de julho de 1965.

  
~~Dr. Manoel Antônio da Costa~~  
Corregedor da Justiça.

**D A T A**

Em que baixou com o despacho supra.

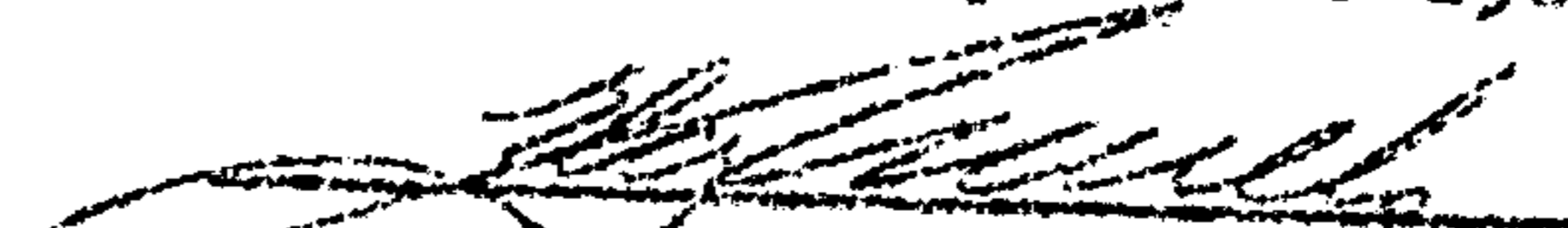
Goiânia, 19 de julho de 1965.

  
Escrivão.

**REMESSA**

ao Exmo. Sr. Dez. Corregedor Geral da Justiça  
do Distrito Federal.

Goiânia, 20 de julho de 1965.

  
Escrivão.

## RECEBIMENTO

Em 17 de 8 de mil novecentos e 65  
Cartório, recebi estes autos com \_\_\_\_\_  
do que lavro este termo.  
Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão, subscreevi.



## CONCLUSÃO

Aos 18 de 8 de 1965  
faço êstes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito  
da 1.ª Vara da Fazenda Publica,  
Dr. Waldir Meuren  
do que para constar lavro êste têrmo.  
O Escrivão, \_\_\_\_\_

A., ao Dr. Procurador.

D.F., 18-8-65

Waldir Meuren

## RECEBIMENTO

Em 18 de 8 de mil novecentos e 65  
em Cartório recebi estes autos com O  
despacho supra do que lavro este termo.  
Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão, subscreevi.

## VISTA

Aos 26 de 8 de 1965  
faço estes autos com vista ao Dr. Procurador da  
República. Do que, para constar, lavrei este termo.  
O Escrivão, \_\_\_\_\_

COM VISTA \_\_\_\_\_

## JUNTADA

Aos 23 de 5 de  
mil novecentos e 66 junto a estes  
autos a petição  
que adiante se segue de que lavro este termo.  
Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão,  
o subscreevi.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
BRASÍLIA - D. F.



Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DO DISTRITO FEDERAL:

*Handwritten signature of Sebastião Oscar de Castro*

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, via de seu procurador, o advogado infrascrito, nos autos da ação de desapropriação n. 626-U, movida contra FRANCISCO MONTEIRO GUIMARÃES, referente ao imóvel denominado -- "Grotão", deste Distrito Federal, com fundamento no art. 88 do Cód. de Proc. Civil, vem requerer a V. Exa. sua admissão no processo, como litisconsorte da autora - UNIÃO FEDERAL - por ter interesse na causa, decorrente da própria razão de ser de sua criação, e, ainda, porque, tendo desapropriado, amigavelmente, uma parte de 458 alqueires, conforme escritura lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício de Planaltina, em ll. 4.960, às fls. 150 v. a 152 v. do livro 4º, transcrita no Registro de Imóveis local sob n. 6, de ordem.

E. R. M.

Brasília, 23 de maio de 1966

*Sebastião Oscar de Castro*  
SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO  
ADVOGADO - PROCURADOR



### CONCLUSÃO

Aos 7 de Julho de 1966

no estes autos constando da 1ª Vara de Direi

1ª - Vara da Fazenda Pública,

**Dr. JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES**

que para constar lavro este termo.

Escrivão,

Dê-se vista ao Dr. Proc. da Rep.,

à vista do pedido de fls.

DF., 6/6/66.

*0120*  
Aos 7 de Julho de 1966  
no estes autos constando da 1ª Vara de Direi

### RECEBIMENTO

Em 7 de Julho de mil novecentos e

66, em Cartório, recebi estes autos com 0

Mapa do D. M. C., do que lavro este termo.

Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão, subscri

### CERTIDÃO

Certifico que, espiei, nesta data, a cópia do

Despacho ao "Diário

de Justiça" desta Capital. Dou fé.

Brasília, 7 de Julho de 1966

O escrivão,

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho

do dia supra foi publicado no Diário da Justiça

de 13 de 66

Distrito Federal, 14 de 66

de mil novecentos e sessenta 66

O escrivão,

Nada a opstar sobre o requeri-  
mento da Novacap.

Brasilia, 4.7.66

Sejane

CONCLUSÃO

Aos 23 de de 1966

foi estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito  
a Vara da Fazenda Pública,

Dr. Luiz V. de Albuquerque

o que, para constar, lavrou este termo.

o Escrivão,

JJ - POF, e 24 hrs

para de assinatura

DF. 23/07/66

J

JUNTADA

nos quatorze de Janeiro de

mil novecentos e 69 junto a estes

autos a petição

que adiante se segue de que lavrou este termo.

Eu, Escrivão,

o subscrevi.

AO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA



J. das Contas.

DF, 8.12.68

Juiz

O DISTRITO FEDERAL, nos autos da ação de desapropriação que a União Federal promove contra FRANCISCO CAMPOS GUIMARÃES..... ~~EXCELENTISSIMO~~ vem, nos termos do Art. 3º do Decreto-Lei nº 203, de 27 de fevereiro de 1967, requerer sua admissão ao feito, como substituto da autora.


Deferido tal ingresso, vem o Distrito Federal desistir do feito.

Eis que verificou, nos autos do processo administrativo nº 25107/68..... .. a inexistência da prioridade a que se refere o parágrafo único ao Art. 2º do referido Decreto-Lei nº 203.

A retratação ora formulada foi autorizada às fls. nº 10..... do processo administrativo acima referido.

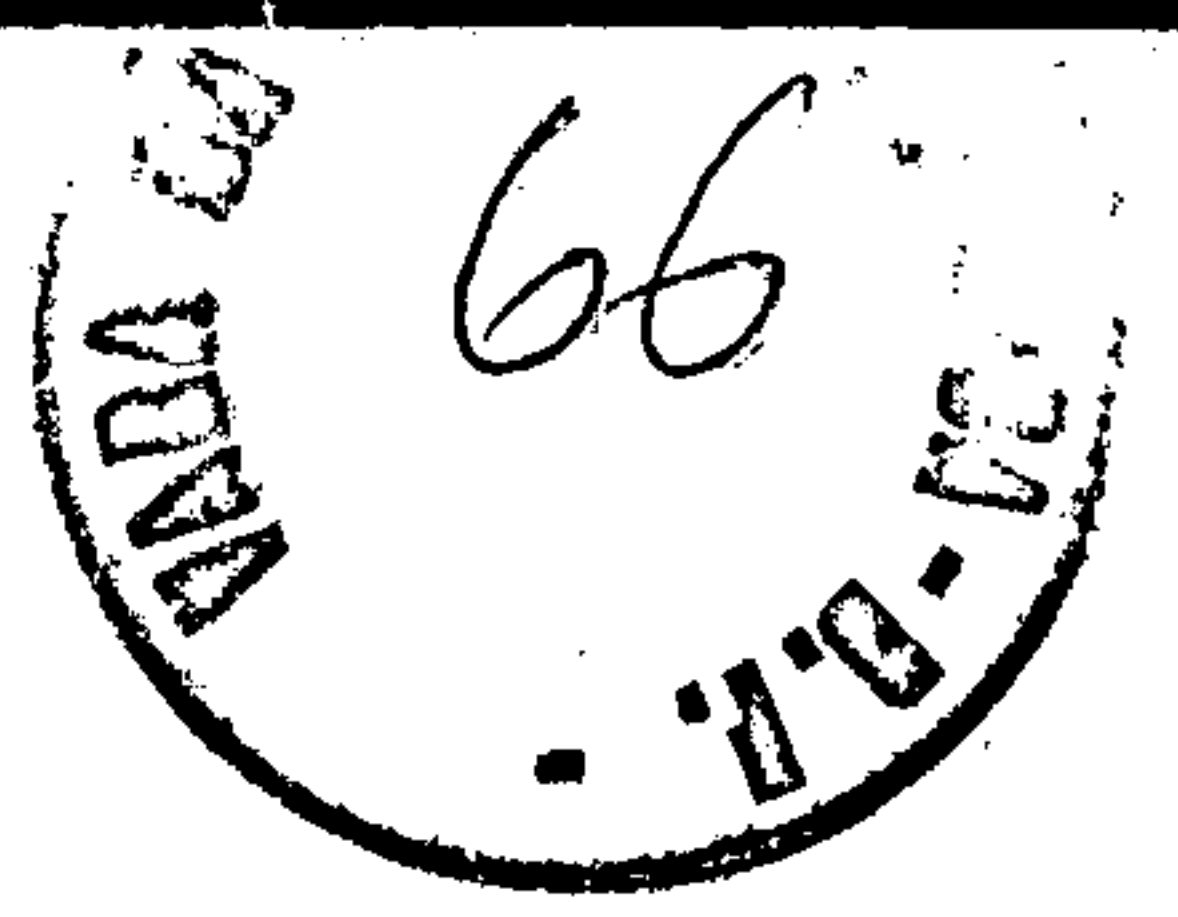
Estes os termos em que  
P. Deferimento

Brasília, 12 de dezembro de 1968

  
HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Procurador

bb/





### REMESSA

Em 18 de Janeiro de 1969

em meu cartório, nesta cidade de Brasília, remeto estes autos ao Contador.

Para constar lavrei este termo. Eu \_\_\_\_\_

### Corregedoria da Justiça do Distrito Federal

Certifico que, nesta data, foi paga a importância de NCRs 22,00 — em vista da taxa judiciária a que se refere o art. 115, de 25 de janeiro de 1957 (Regulamento de 1967).

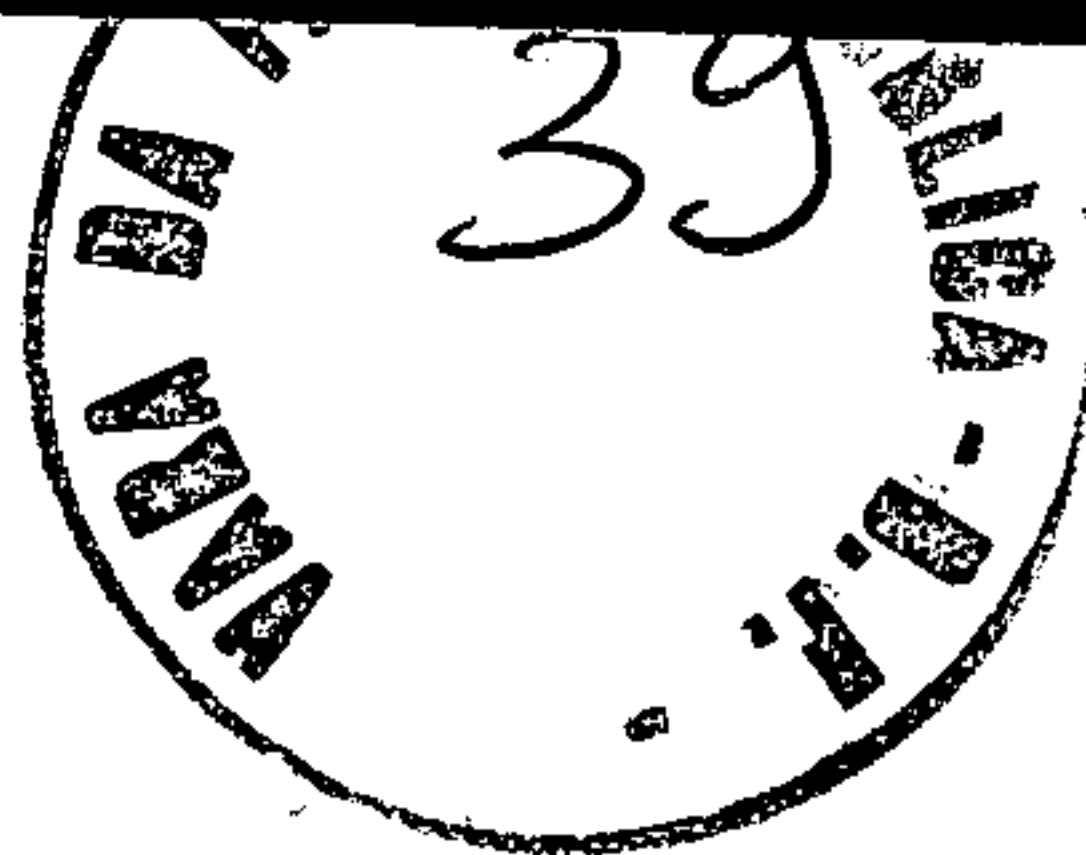
Brasília - D.F., 21 de julho de 19 70

Cesar Augusto de Faria

Funcionário encarregado

CONCLUSÃO

Aos 03 de junho de 1971



taço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

da Vara da Fazenda Pública,

Dr. Luiz Vicente Cernicchiaro

do que para constar lavro este termo.

Escreção,

Vistos em correição.

Arquivem-se.

DF.03.06.71.

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

RECEBIMENTO

em 03 de junho de mil novecentos e 71, em Cartório, recebi estes autos com 0 despacho supra, do que lavro este termo.

Escreção. etc.

CERTIDÃO

certifico e dou fé que o despacho supra foi publicado no Diário da Justiça

do dia 17 de junho

de mil novecentos e 71

Distrito Federal, 18 de junho

de mil novecentos e 71

o Escreção,